

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
MESTRADO EM DIREITO

RENATA SANTA CRUZ COELHO

**A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:
o Caso das Comissões Subnacionais no Brasil**

RECIFE
2016

RENATA SANTA CRUZ COELHO

**A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:
o Caso das Comissões Subnacionais no Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como um dos requisitos à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos

RECIFE
2016

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

**A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:
o Caso das Comissões Subnacionais no Brasil**

RENATA SANTA CRUZ COELHO

Dissertação defendida e aprovada no dia de 28 de março de 2016, como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direito, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes professores:

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos (UNICAP)

Examinador externo: Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC/RJ)

Examinador interno: Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (UNICAP)

Dedico à minha avó Elzita Santa Cruz e ao meu tio Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, desaparecido político em 1974, militante da Ação Popular Marxista Leninista-APML, um estudante de Direito que tinha apenas 26 anos e o sonho de viver num país com justiça social.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é resultado de um esforço pessoal, mas com o envolvimento de várias pessoas que me acompanharam e me incentivaram nesta trajetória do mestrado, e também pelo apoio financeiro da bolsa da CAPES.

É com emoção e alegria que agradeço a Deus, à minha família, em especial, à minha avó Elzita Santa Cruz, por ser minha fonte de inspiração e de luta, uma mulher guerreira que lutou à procura do filho desaparecido político, com garra e sem medo, preservando o lado meigo e o amor no coração.

Ao meu marido, Marcos Carvalho, pelo amor, carinho e compreensão comigo, cuidando, sozinho, das crianças, para que eu pudesse me dedicar ao mestrado. Aos meus filhos, Mariana e Marcos, minha razão de viver, meus verdadeiros projetos, duas alegrias que me fizeram entender a beleza da vida, do amor e da família, sempre em primeiro lugar.

À minha Mãe, Maria Auxiliadora Santa Cruz Coelho, um exemplo para mim, professora universitária de Nutrição, mãe de quatro filhos, militante dos direitos humanos, sempre nos comandos de greve e combativa nas reuniões da ANDES e do movimento sindical.

Ao meu pai, José Mario Coelho, engenheiro e professor universitário, um exemplo de dedicação e disciplina ao trabalho, e que apoiou minha mãe no mestrado e no doutorado, ficando com os quatro filhos, para só depois trilhar seu caminho na vida acadêmica.

Aos meus irmãos, Karla, Danilo e Fernanda, que amo demais e que sempre me incentivaram na minha vida profissional. Aos meus sobrinhos, Julia, Pedro, Luisa e Rodrigo.

No âmbito acadêmico, ao meu orientador, professor Gustavo Ferreira Santos, pelos ensinamentos e pela paciência, quanto por sua dedicação e disponibilidade para o aprimoramento do texto, com a indicação de fontes bibliográficas e a problematização de questões, tornando possível o resultado desta pesquisa.

Ao meu coorientador, professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, que sempre me apoiou desde o começo do mestrado, publicando artigos comigo no Idejust e no Conpedi.

Aos professores Fábio Leite, da PUC/RJ, e Alexandre da Maia, da UFPE, que leram com carinho minha dissertação e conseguiram aprimorar o texto, atuando como meus coorientadores também.

Aos professores Sérgio Torres Teixeira, João Paulo Allain Teixeira, Bruno Galindo, Luciano Oliveira, Virgínia Colares, Mirian de Sá Pereira, Marília Montenegro, José Soares, Roberto Wanderley, Pe. Caetano Pereira, José Mário Wanderley, Anne Simões, Rafael Baltar, Rosa Maria Freitas e Flávia Santiago pelo incentivo e exemplo em sala de aula.

Agradeço aos inúmeros debates e discussões do IDEJUST (Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição), grupo do qual tive a sorte de me tornar membro quando apresentei artigo em congresso no ano de 2013. Os comentários dos amigos Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, José Carlos da Silva Moreira, Renan Quinalha, Ribas, entre muitos outros, foram essenciais para diversas das conclusões que estão presentes nesta dissertação.

Ao grupo de estudos e pesquisa, Rede Latino Americana de Justiça de Transição, do qual fiz parte como pesquisadora voluntária, aos ensinamentos e debates com Maria Pia, Luciana, Amanda e Cláudia.

Não posso deixar de mencionar o diálogo e a amizade das minhas amigas queridas do mestrado, Rafaella Amaral, Synara Veras Araújo, Silvana Mattoso, companheiras de congressos e colóquios. E pela amizade, grupo de estudos e pesquisa, congressos e artigos em coautoria, minhas amigas Caroline Montenegro, Ana Cecília de Barros Gomes, Juliana Passos e Nara Santa Cruz, que sempre me apoiaram, mostrando as dificuldades dos pesquisadores.

Identifico, pelo companheirismo, os colegas do mestrado, Albérico Bezerra Viana, Pedro Neto, Élder Bringel, Daniel Carneiro Leão, Carolina Salazar, Louise Dantas, Ivna Cavalcanti Feliciano, Fábio Paiva, Sérgio Ludmer, Eloy Moury Fernandes, Avner, Débora, Eneida, Alana, Jeine, Pedro Josephi, Cristhóvão, Semirames, Tâmara Marília e Tassiana Oliveira.

Aos funcionários da secretaria do PPGD/UNICAP, Nélia e Sérgio, sempre atenciosos comigo.

RESUMO

Sabe-se que a efetivação da Justiça de Transição não pode desmerecer a busca pelo direito à memória e à verdade. Deve ser combatida a amnésia das sociedades que passaram por ações estatais criminosas, sustentáculos de uma ideologia política. E esse combate se faz justamente pelo resgate da verdade dos fatos e pela desconstrução de versões falsas de crimes praticados por agentes do Estado. Nesse contexto, a efetividade da Justiça de Transição passa, sem dúvidas, pela atuação das comissões da verdade. Todavia, seriam essas comissões realmente um mecanismo eficaz para a efetivação de uma justiça de transição? Quais são os efeitos práticos da Comissão? No caso específico, seria possível medir a eficácia da atuação da comissão a partir do exame dos processos e identificação dos resultados obtidos? Em outras palavras, quais foram os benefícios para a sociedade, com a instituição das Comissões da Verdade? Em que elas efetivamente contribuem para resgatar o direito à memória e à verdade e, assim, agir no plano da justiça de transição? Ou seriam apenas essas comissões representativas de um instituto formal para atender as formalidades da necessidade da atuação do Estado brasileiro por força da sua condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Araguaia? O presente trabalho de investigação buscará responder a essas perguntas, com um foco especial na atuação das comissões subnacionais. Investiga-se, assim, como se deu a criação, qual é a composição, a metodologia adotada para o exame de casos e, naturalmente, os resultados obtidos até agora. Com base no exame de tais dados, propõe-se uma reflexão sobre o verdadeiro papel das comissões da verdade enquanto mecanismo integrante de um sistema de Justiça de Transição em busca de sua efetividade.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Direito à Memória e à Verdade. Comissões subnacionais da verdade.

ABSTRACT

The intended dissertation is a critical reading of the effectiveness of the Transitional Justice, which cannot belittle the search for the right to memory and truth. Must be fought amnesia of companies that have gone through criminal state action, supporters of a political ideology. In addition, this fight is made exactly in exchange for truth from facts and the deconstruction of false versions of crimes committed by state agents. In this context, the effectiveness of the Transitional Justice shall, no doubt, by the action of truth commissions. However, these committees would be really an effective mechanism for the execution of a transitional justice? What are the practical effect of commissions? In the specific case, it would be possible to measure the effectiveness of the performance of commissions from the examination of processes and identification of the results? In other words, what were the benefits to society, with the establishment of truth commissions? In that, they effectively contribute to rescue the right to memory and truth and thus act in the transitional justice plan? Or was it only these representative committees of a formal institute to meet the formalities of the need for performance of the Brazilian State by virtue of his conviction by the Inter-American Court of Human Rights in the Araguaia case? This research work will seek to answer these questions, with a special focus on the role of sub-national committees. Investigates as well, as did the development, which is the composition, the methodology adopted for the examination of cases and, of course, the results obtained so far. Based on the examination of these data, we propose a reflection on the true role of truth commissions as a mechanism member of a Transitional justice system in search of their effectiveness.

Keywords: Transitional Justice. Right to Memory and Truth. Sub-national truth commissions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| ABI | Associação Brasileira e Imprensa |
| ABIN | Agência Brasileira de Inteligência |
| ADCT | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| AI | Ato Institucional |
| AJD | Associação Juízes para a Democracia |
| AMB | Associação dos Magistrados Brasileiros |
| ARENA | Aliança Renovadora Nacional |
| CADH | Convenção Americana de Direitos Humanos |
| CEBRAP | Centro Brasileiro de Análises e Planejamento |
| CEJIL | Centro pela Justiça e o Direito Internacional |
| CEMDP | Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos |
| CENIMAR | Centro de Informações da Marinha |
| CF | Constituição Federal |
| CIA | Centro de Inteligência Americana |
| CIDFP | Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas |
| CISA | Centro de Informações da Aeronáutica |
| CNBB | Conferência Nacional dos Bispos do Brasil |
| CNV | Comissão Nacional da Verdade |
| CONADEP | Comissão Nacional sobre o desaparecimento de pessoas |
| CPT | Comissão Pastoral da Terra |
| CteIDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CVDT | Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados |
| DINA | Diretoria de Inteligência Nacional |
| DEIC | Departamento Estadual de Investigações Criminais |
| DOPS | Delegacias de Ordem Política e Social |
| DOI/CODI | Destacamento de Operações Internas/Centro de Operações de Defesa Interna |
| EC | Emenda Constitucional |
| GT | Grupo de Trabalho |
| HC | <i>Habeas Corpus</i> |

| | |
|--------|--|
| IBAD | Instituto Brasileiro de Ação Democrática |
| ICCPED | Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado |
| ICTJ | Centro Internacional para a Justiça de Transição |
| IPES | Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais |
| LAI | Lei de Acesso à Informação |
| MDB | Movimento Democrático Brasileiro |
| MPF | Ministério Público Federal |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OBAN | Operação Bandeirante |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PCB | Partido Comunista Brasileiro |
| PCdoB | Partido Comunista do Brasil |
| PMDB | Partido do Movimento Democrático Brasileiro |
| PDS | Partido Democrático Social |
| PDT | Partido Democrático Trabalhista |
| PGR | Procuradoria Geral da República |
| PTB | Partido Trabalhista Brasileiro |
| PNDH-3 | Plano Nacional de Direitos Humanos 3 |
| PSOL | Partido Socialismo e Liberdade |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| RExt | Recurso Extraordinário |
| SNI | Serviço Nacional de Informações |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TPI | Tribunal Penal Internacional |
| UDN | União Democrática Nacional |
| UNE | União Nacional dos Estudantes |
| VS | <i>Versus</i> |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|-----|
| Gráfico 1. Número das comissões estaduais criadas por ano..... | 94 |
| Gráfico 2. Número de membros das comissões estaduais..... | 95 |
| Gráfico 3. Número de comissões municipais criadas por ano..... | 116 |
| Gráfico 4. Número de membros das comissões municipais..... | 117 |

LISTA DE QUADRO

| | |
|---|-----|
| Quadro 1. Recomendações das Comissões Estaduais da Verdade..... | 134 |
|---|-----|

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|-----|
| Tabela 1. Comissões Estaduais da Memória e da Verdade..... | 96 |
| Tabela 2. Comissões Municipais da Memória e da Verdade..... | 118 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 15 |
| 1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL | 19 |
| 1.1 Conceituação histórica da Justiça de Transição | 19 |
| 1.2 Dimensões da Justiça Transicional..... | 23 |
| 1.3 A Lei de Anistia e sua incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos..... | 33 |
| 1.4 O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental– ADPF N° 153/08 pelo Supremo Tribunal Federal..... | 39 |
| 1.5 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia | 43 |
| 1.6 O relatório de cumprimento da sentença no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia e as observações dos representantes das vítimas | 45 |
| 1.7 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF N° 320/2014..... | 48 |
| 1.8 A supervisão do cumprimento da sentença no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia..... | 50 |
| 2 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE | 56 |
| 2.1 Surgimento do direito à memória e à verdade | 56 |
| 2.1.2. Direito à verdade como direito fundamental | 57 |
| 2.1.3 Direito à memória como direito fundamental | 60 |
| 2.2 Comissões da Verdade como experiências de resgate da memória em períodos de redemocratização..... | 61 |
| 2.2.1 A Comissão Nacional da Verdade | 62 |
| 3 A TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL | 69 |
| 3.1 Proteção multinível de direitos fundamentais..... | 69 |
| 3.2 Órgãos de monitoramento, composição e procedimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos..... | 70 |
| 3.3. A atuação do Brasil perante o Sistema Interamericano de direitos humanos . | 75 |
| 3.4 A consagração constitucional da jurisprudência e dos tratados internacionais de direitos humanos..... | 77 |
| 3.5 Controle de convencionalidade e tutela multinível de direitos fundamentais ... | 83 |
| 3.6 O desenvolvimento de uma cultura mais aberta ao direito internacional | 85 |

| | |
|--|------------|
| 3.7 Proteção subnacional dos direitos fundamentais | 86 |
| 4 A PROTEÇÃO SUBNACIONAL DA MEMÓRIA E DA VERDADE | 90 |
| 4.1 Proteção não jurisdicional dos direitos fundamentais no plano subnacional: as comissões estaduais e municipais da verdade como indicativo de proteção multinível no plano mais baixo | 90 |
| 4.2 Exposição e descrição das Comissões Estaduais da Verdade | 91 |
| 4.2.1 Formas de criação, composição e poderes das comissões estaduais | 92 |
| 4.2.2 Recomendações dos relatórios finais das comissões estaduais que apresentaram relatório até a conclusão desta pesquisa | 96 |
| 4.2.3 Comissões estaduais da verdade que não apresentaram relatório final até a conclusão desta pesquisa | 108 |
| 4.3 Exposição e descrição das comissões municipais da verdade | 115 |
| 4.3.1 Formas de criação, composição e poderes das comissões municipais ... | 116 |
| 4.4 Descrição das recomendações das Comissões Estaduais que apresentaram relatório final até a conclusão desta pesquisa. | 132 |
| 4.4.1 A verdade para além do plano nacional: contribuições das comissões subnacionais da verdade | 140 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 154 |
| REFERÊNCIAS | 157 |
| APÊNDICE A | 165 |
| APÊNDICE B | 173 |

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil precisou rever o seu processo de transição do regime autoritário à democracia. Isso decorreu de uma pressão externa, já que, em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Gomes Lund, analisou o caso da Guerrilha do Araguaia, condenou o país e recomendou a constituição de uma comissão da verdade para apurar fatos do período ditatorial. A União criou a Comissão Nacional da Verdade em cumprimento à decisão, mas foi observado que também Estados e Municípios decidiram instituir suas próprias comissões.

Pareceu-nos interessante estudar essa articulação entre proteção internacional, que decorre da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proteção nacional, que decorre da criação e atuação da Comissão Nacional da Verdade, e proteção subnacional, que decorre da criação e atuação de comissões da verdade de Estados e Municípios.

Nesta pesquisa, será abordada a efetivação da Justiça de Transição no Brasil, estudando suas ações, mediante a atuação das comissões da verdade, em direção ao resgate e à exposição da veracidade dos fatos, preservando-se o direito de todo cidadão à memória, com o nítido intuito de combater-se a amnésia no que tange a fatos violentos e criminosos perpetrados pelo Estado, em detrimento das vítimas e de seus familiares. Em especial, trabalhar-se-á com a criação e atuação das comissões instituídas por Estados e Municípios. À guisa de problematização, foi inquirido: qual o papel das entidades subnacionais em uma tutela multinível do direito à memória e à verdade?

O instituto das comissões subnacionais da verdade funciona como mecanismo de efetivação da justiça de transição, atendendo às suas características principais, quais sejam: reparação às vítimas, busca da verdade e construção da memória, restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras dos crimes contra os Direitos Humanos? A multiplicidade de órgãos na busca da verdade viabiliza uma tutela multinível do direito à memória e à verdade? No âmbito desta discussão, questiona-se: essas comissões subnacionais da verdade atuaram de acordo com os seus propósitos legais e apresentaram resultados concretos satisfatórios materializadores de uma justiça de transição?

O objetivo geral da pesquisa foi estudar as comissões subnacionais da verdade como mecanismo da justiça de transição e como instrumentos de uma tutela multinível dos Direitos Fundamentais. Já os objetivos específicos consistiram em analisar o instituto jurídico da justiça de transição e o direito à memória e à verdade; avaliar a decisão exarada na ADPF n° 153 e confrontar com a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guerrilha do Araguaia; avaliar como se dá a tutela multinível dos direitos fundamentais, identificando como e se ocorre um diálogo entre as Cortes Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal, identificando se as comissões subnacionais criadas no Brasil, atendem ou não, aos comandos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando se funciona como mecanismo de uma justiça de transição; utilizar, como mostra de pesquisa empírica, as comissões subnacionais estaduais e municipais da verdade, verificando os processos de investigação promovidos pelas referidas comissões e, a partir dos dados coletados, também a utilidade da atuação da comissão como mecanismo de justiça de transição.

Nossa motivação para a realização desta pesquisa, no âmbito do tema em questão, deu-se, em princípio, devido ao fato de esta pesquisadora ser sobrinha de um desaparecido político, realidade que gerou todo um interesse em direção à discussão quanto aos direitos humanos, ao resgate da verdade, à permanência da memória e à busca pela justiça. Tal experiência pessoal avançou e alcançou outras frentes, como a busca pelo conhecimento dos fatos e a necessidade de contribuir de algum modo, neste caso, academicamente, para a divulgação das ações em vigor, em direção à restauração da verdade e ao respeito à memória no que diz respeito às vítimas de violências perpetradas pelo Estado e, conseqüentemente, aos familiares delas.

Busca-se contextualizar o surgimento das comissões subnacionais da verdade a partir da sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guerrilha do Araguaia, notadamente evidenciando os conflitos de uma tutela multinível dos direitos fundamentais em função da decisão prolatada na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n°153, analisando os reflexos das decisões para os Estados e Municípios. Se as comissões subnacionais surgem no contexto da necessidade de se efetivar uma justiça de transição no Brasil, cumpre examinar se a sua atuação atende aos propósitos da justiça transicional. Para tanto, cumpre verificar como se deu a criação, como é a composição e a metodologia de

trabalho utilizada pelas comissões subnacionais, verificando, inclusive, a produção de seus resultados.

A construção desta pesquisa parte do seguinte conjunto de hipóteses: Se o Brasil foi compelido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a passar a limpo seu passado e se os direitos fundamentais devem ter proteção multinível, então, comissões subnacionais da verdade têm um papel fundamental na concretização do direito à memória e à verdade, sendo insuficiente apenas a criação de uma comissão nacional da verdade. Se os direitos fundamentais devem ter proteção multinível, então, deve ser buscada a superação de contradições entre decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal sobre o mesmo direito. As comissões subnacionais da verdade, criadas após a sentença condenatória da Corte Interamericana, seriam, assim, uma decorrência da tutela multinível do direito fundamental, no contexto da chamada justiça de transição. Se as comissões subnacionais atuaram de acordo com os seus propósitos legais, então, devem existir resultados concretos satisfatórios materializadores de uma justiça de transição.

Este estudo foi iniciado com um levantamento bibliográfico, nos temas relacionados à justiça de transição, tutela multinível dos direitos fundamentais e comissões subnacionais da verdade. Em um segundo momento, foi realizado um levantamento legislativo, notadamente sobre a instituição das comissões subnacionais da verdade. Em um terceiro momento, foi feita a coleta do corpus, que consiste em documentos e relatórios que resultam da atuação das Comissões Subnacionais da Verdade, culminando na sistematização e descrição dos dados encontrados nos supracitados documentos. A supracitada descrição realizada nesta pesquisa refere-se a um estudo de caso sobre as Comissões Subnacionais da Verdade e a centralização da coleta de dados dessas comissões é justificada pela ausência de um documento agregador do resultado coletivo e individual de cada comissão.

As comissões estaduais e municipais foram escolhidas como objeto de estudo, dada a necessidade de restringir o número de comissões avaliadas para tornar a pesquisa exequível. Existiam outras iniciativas, em outras entidades, como, por exemplo, as universidades. No entanto, escolheu-se as entidades que, na Federação, gozam de autonomia política. Restringimos, ainda, o estudo às comissões criadas até julho de 2015.

O trabalho dissertativo aqui apresentado aborda, em seu primeiro capítulo, o problema da Justiça de Transição no Brasil, tratando, basicamente, do seu conceito histórico e de suas dimensões, além de outros aspectos.

No segundo capítulo, enfatiza a questão do direito à memória e à verdade, abordando desde o aspecto do seu surgimento, acrescentando-se relatos de experiências de resgate da memória em períodos de redemocratização e a criação de uma Comissão Nacional da Memória e da Verdade, além de comissões estaduais e municipais.

O terceiro capítulo foca-se na tutela multinível de direitos fundamentais, com relação ao Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

Por fim, o quarto capítulo discorre acerca da efetiva proteção subnacional da memória e da verdade, com ênfase no estudo do trabalho realizado pelas Comissões Estaduais e Municipais da Verdade.

1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

1.1 Conceituação histórica da Justiça de Transição

De acordo com Ruti Teitel, a justiça de transição pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudanças políticas, caracterizada pelas respostas legais a serem dadas às irregularidades cometidas durante o regime autoritário anterior¹. São respostas para o tratamento de graves violações de direitos humanos, de direito humanitário e de crimes internacionais.

O termo Justiça Transicional concretizou-se a partir dos processos de transição política envolvendo a mudança de regimes ditatoriais ou autoritários em direção a formas democráticas de governo ou de situações de conflito armado ou de violência política em direção à paz². O conceito foi mais profundamente estudado no final da década de 1980 e início da década de 1990, em respostas às mudanças políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu, diante das demandas por justiça e por transição democrática, expressando métodos e formas de responder a sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos.

Em conformidade com o Centro Internacional para a Justiça de Transição³, a justiça de transição refere-se ao conjunto de ações implementadas por países, tanto no nível judicial quanto no não judicial, em tempos de transição de períodos de conflitos ou repressão estatal, objetivando corrigir as sequelas decorrentes de grandes abusos aos direitos humanos, bem como atuar como mecanismo de não repetição das violações perpetradas, incluindo processos criminais, criação de comissões da verdade, programas de reparação às vítimas e reformas institucionais⁴.

¹TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 5. *Transitional Justice Genealogy*. **Havard Human Rights Journal**, v. 16, 2003, p. 69.

²ZAMORA, José A. História, memória e justiça: Da Justiça Transicional à justiça Anamnética. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 21.

³O Centro Internacional para a Justiça de Transição reconhece que as medidas contidas na definição por eles apresentada sobre justiça de transição não são exaustivas, havendo medidas diversas adotadas em cada país, a exemplo da preservação à memória, como a criação de museus e outras iniciativas simbólicas. Os processos de justiça de transição em todo o mundo adquirem diferentes contornos. Desde 2001, o ICTJ, organização privada sem fins lucrativos sediada em Nova Iorque, vem atuando para a promoção de medidas transicionais em dezenas de países. Na América Latina possui projetos na Colômbia, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Peru, e vem estabelecendo parcerias com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com vistas ao desenvolvimento da temática transicional no país.

⁴INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is transitional justice?** Disponível em: <<http://www.ictj.org/en/tj/>> Acesso em: 10 maio 2015.

Assim, a Justiça de Transição adota estratégias jurídicas, políticas e sociais com o objetivo de promover os direitos humanos violados e fortalecer as instituições democráticas⁵.

Para Glenda Mezarobba, a ideia de justiça de transição ganha destaque após a Segunda Guerra Mundial, a partir de medidas adotadas para a compensação de vítimas do regime nazista e da instalação do Tribunal de Nuremberg, acentuando-se a partir do momento em que os sistemas domésticos passam a implementar ações para enfrentar as violações aos direitos humanos ocorridas no passado⁶.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg⁷ foi estabelecido pelos aliados vencedores da Segunda Guerra Mundial, objetivando a punição dos criminosos de guerra do Eixo Europeu⁸. Embora tenha havido críticas a esse Tribunal pelo fato de não ter havido suporte jurídico para a sua construção, pois foi constituído de forma unilateral, sob motivação essencialmente política⁹, bem como pela ofensa contra os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, é importante destacar a tipificação dos crimes contra a humanidade¹⁰. Tais crimes foram reafirmados no estatuto do Tribunal Penal Internacional, podendo ser entendidos, à luz desses diplomas, como o assassinato, o extermínio, a escravização e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes ou durante a guerra, bem como as perseguições por motivos raciais, políticos e religiosos, cometidas como consequência de qualquer crime sob competência do Tribunal Penal Internacional ou a ele relacionadas, ainda que estas perseguições constituam-se ou não uma violação ao direito interno de cada país¹¹.

⁵QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

⁶MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Mendez, presidente do *International Center for Transitional Justice* (ICTJ). **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 7, 2007, p. 168-175.

⁷Nuremberg inovou ao apresentar o Estado como um ente criminoso, apto para promover os crimes mais horrendos em nome de uma política ou ideologia qualquer. Com os julgamentos de Nuremberg, surgiu o conceito de crimes contra a humanidade.

⁸GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 73-77.

⁹*Idem, ibidem*, p.151.

¹⁰*Idem, ibidem*, p.189.

¹¹*Idem, ibidem*, p.266.

A partir de então, verifica-se o início de uma nova perspectiva do Direito Internacional, a partir da qual a soberania de um país não poderia servir de fundamento para arbitrariedades perpetradas contra os seres humanos¹².

No que tange às peculiaridades da implementação das medidas a serem adotadas em um período de justiça de transição, Juan Mendez afirma que existem quatro obrigações a serem satisfeitas como condição para o desenvolvimento da democracia:

- i) a investigação, o processo e a punição dos violadores de direitos humanos;
- ii) a revelação da verdade para as vítimas e para a sociedade; iii) a reparação adequada; iv) o afastamento dos criminosos dos cargos de autoridade que ocupavam¹³.

A justiça de transição vem assumindo diversos padrões de variação, de acordo com os períodos históricos e os contextos sociais. Para Bruno Galindo, na África do Sul, as medidas de justiça de transição implementadas após o regime de apartheid priorizaram a preservação da verdade e da memória, e não a reparação das vítimas e punição dos criminosos. Não houve uma anistia irrestrita, mas sim, uma negociação desta em troca da confissão dos crimes cometidos durante o período de exceção¹⁴.

No caso da Argentina, foi outorgada a anistia por meio da Lei nº 22.924/1982, no entanto, houve vários julgamentos nos quais foram considerados culpados os integrantes das Juntas Militares, pois a lei foi considerada inconstitucional. Contribuiu para este fato a divulgação dos trabalhos da Comissão Nacional Sobre o Desaparecimento de Pessoas, instaurada em 1983, lembrando que a ditadura militar no país durou de 1976 a 1983, as leis do Ponto Final e da Obediência Devida foram promulgadas em 1986 e em 1987 respectivamente, confirmando a anistia ampla. Porém, em 2005, tais leis foram consideradas inconstitucionais, possibilitando a instauração de processos e investigações sobre os criminosos¹⁵.

No caso do Chile, após o período ditatorial do governo de Augusto Pinochet, que durou de 1973 a 1990, também permaneceu em vigor um decreto de autoanistia promulgado em 1978. No entanto, a partir da condenação do Chile pela Corte

¹²GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.236.

¹³MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Mendez, presidente do International Center for Transitional Justice (ICTJ). **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 7, 2007. p. 168-175.

¹⁴GALINDO Bruno. Direitos Humanos e Justiça Constitucional Transicional: ainda sob(re) as sombras do passado autoritário. In: STAMFORD DA SILVA, Artur (Org.). **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**. Recife: Ed. UFPE, 2011. v. 1, p.228-232.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 235-236

Interamericana de Direitos Humanos no caso *Almonacid Arrelano*, houve um aumento de decisões, declarando a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.191/91. Foram abertos e reabertos mais de 120 processos contra ex-integrantes, agentes do período autoritário, com destaque para a condenação do general Manuel Contreras, ex-diretor da DINA, polícia secreta do Governo Pinochet, sendo tal decisão confirmada pela Suprema Corte do Chile em 2010¹⁶.

Assim, entre os anos 1960 e 1970, as ditaduras militares que atuaram no contexto da Guerra Fria alcançaram o poder na maioria dos países da América do Sul, com o propósito declarado de combater o comunismo. Pode-se afirmar que tais objetivos foram traduzidos com violações sistemáticas de direitos humanos sob a doutrina da segurança nacional.

A restauração democrática em todos estes países provocou a revisão do passado. Em alguns, como na Argentina e no Chile, foram criadas comissões da verdade que revelaram um passado de terror. Em outros, como no Brasil e no Uruguai, optou-se por leis de anistia que cobriram esses crimes com um véu de esquecimento, uma espécie de amnésia.

Um denominador comum nos processos de justiça de transição na América Latina é sua longa duração, com retrocessos e avanços. Por outro lado, o sistema interamericano de direitos humanos desenvolveu ampla jurisprudência relacionada às obrigações internacionais dos Estados, as quais não podem ser ignoradas como forma de interpor obstáculos à condenação penal dos perpetradores, pois isso implicaria em violação ao Direito, incluindo-se aí a aplicação das leis de anistia, da prescrição e da coisa julgada¹⁷.

Por sua vez, os países do Leste Europeu contribuíram para outro capítulo na história da justiça transicional, com ênfase no processo criminal ou nas comissões da verdade transferida para os agentes públicos, com as políticas de *vetting* ou desqualificação, que pretendiam remover da polícia, dos serviços prisionais, das forças armadas e do judiciário os indivíduos responsáveis por abusos¹⁸.

¹⁶GALINDO Bruno. Direitos Humanos e Justiça Constitucional Transicional: ainda sob(re) as sombras do passado autoritário. In: STAMFORD DA SILVA, Artur (Org.). **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**. Recife: Ed. UFPE, 2011. v. 1, p. 238-240.

¹⁷**Revista Anistia Política e Justiça de Transição** / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

¹⁸Ver ONU, **Relatório do Secretário Geral**, parágrafo 52. *Vetting* é uma parte de uma abordagem múltipla de estratégias de reforma institucional ampla que pode incluir, entre outras coisas, transformar instituições antes repressoras e abusivas em instituições que respeitem a vigência da lei e tratem cidadãos com dignidade, e rever a legislação repressora. O *vetting* está sendo

Segundo Tarso Genro e Paulo Abrão:

Os governos, em especial na América Latina e na Europa Oriental, adotaram muitos enfoques distintos para a justiça transicional. Entre elas figuram as seguintes iniciativas:

- a) Aplicação do sistema de justiça na apuração dos crimes ocorridos nas ditaduras, em especial, aqueles considerados como crimes de lesa-humanidade;
- b) Criação de Comissões de Verdade e Reparação, que são os principais instrumentos de investigação e informação sobre os abusos-chave de períodos do passado recente;
- c) Programas de reparação com iniciativas patrocinadas pelo Estado que ajudam na reparação material e moral dos danos causados por abusos do passado. Em geral envolvem não somente indenizações econômicas, mas também gestos simbólicos às vítimas como pedidos de desculpa oficiais;
- d) Reformas dos sistemas de segurança com esforços que busquem transformar as forças armadas, a polícia, o poder judiciário e as relacionadas com outras instituições estatais de repressão e corrupção em instrumentos de serviço público e integridade;
- e) Políticas de memória vinculadas a uma intervenção educativa voltada desde e para os direitos humanos, bem como práticas institucionais que programem memoriais e outros espaços públicos capazes de ressignificar a história do país e aumentar a consciência moral sobre o abuso do passado, com o fim de construir e invocar a ideia da não repetição.¹⁹

Deste modo, a Justiça de transição não é uma forma especial de justiça, é uma resposta concreta às violações sistemáticas aos direitos humanos. Seu objetivo é o reconhecimento das vítimas e a promoção da possibilidade de reconciliação e da consolidação democrática.

1.2 Dimensões da Justiça Transicional

Ruti Teitel afirma que são quatro as dimensões que compõem o processo de justiça transicional: a busca pela verdade e pela memória, a reforma das instituições perpetradoras de violações a direitos humanos, a reparação das vítimas e a regularização da justiça no restabelecimento da igualdade perante a lei, visando, assim, evitar que tudo se repita²⁰. Assim, justiça transicional não expressa nenhuma forma especial de justiça, e sim, diversas iniciativas que têm por intuito reconhecer o

crescentemente implementado para tratar de abusos dos direitos humanos. Definido como um processo formal para a identificação e remoção do serviço público de indivíduos responsáveis por abusos.

¹⁹GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 23.

²⁰TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 5. *Transitional Justice Genealogy*. **Havard Human Rights Journal**, v. 16, 2003, p.69.

direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia²¹.

Como colocam Paulo Abrão e Marcelo Torelly, o processo de reparação brasileiro teve início durante a ditadura civil-militar²², quando foi promulgada a Lei de Anistia, em 1979, dando início ao processo de transição política. Apesar de todo o entusiasmo que precedeu a aprovação da Lei de Anistia, acabou prevalecendo o projeto de lei originário do poder executivo militar, que garantia imunidade aos agentes estatais que haviam cometido crimes como tortura, assassinatos e desaparecimentos forçados²³.

Os anos de 1983 e 1984 foram marcados pela campanha “Diretas Já”, que tinha a proposta de eleições diretas para a Presidência. Todavia, a proposta de Emenda à Constituição, conhecida como “Emenda Dante de Oliveira”, que previa a realização de eleições diretas para presidente da República, foi derrotada em votação parlamentar, pois, embora tivesse atingido a maioria absoluta de votos, não alcançou a maioria qualificada. Em janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral, que adotou a eleição indireta, elegeu Tancredo Neves para a Presidência. Dois meses depois da eleição indireta, Tancredo Neves ficou doente e faleceu em 21 de abril, assumindo o vice-presidente José Sarney.

Cabe destacar como início do processo de redemocratização, a promulgação da Lei de Anistia, em 1979, a revogação dos Atos Institucionais pela Emenda Constitucional nº 11/1978, o fim da censura prévia no mesmo ano, a volta do pluripartidarismo em 1980, a campanha pelas Diretas Já e a realização das eleições indiretas em 1984, com a vitória de Tancredo Neves.

Em 1985, foi editada a Emenda Constitucional nº 26/85, que previu a restituição dos direitos políticos aos líderes estudantis e ampliou direitos aos que já haviam sido reparados pela Lei de Anistia de 1979, tendo ocorrido, em 28 de junho de 1985, a proposta de convocação da Assembleia Nacional Constituinte (instalada, por sua vez, em 1º de fevereiro de 1987).

²¹ *Idem, ibidem.*

²² O termo ditadura civil-militar tem obtido consenso entre historiadores e defensores de direitos humanos, na medida em que a participação de parte da sociedade civil, tanto na implantação do regime, quanto na sua manutenção, está hoje comprovada.

²³ GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha.** Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 21.

Também em 1985, foi publicado o relatório não oficial “Brasil Nunca Mais²⁴”, produzido pela Arquidiocese de São Paulo, coordenado pelo cardeal arcebispo Dom Paulo Evaristo Arns e pelo reverendo Paulo Wright, um projeto completo sobre o período da ditadura civil-militar, com centenas de testemunhos de vítimas. O livro “Brasil Nunca Mais” foi um dos mais vendidos no país e hoje conta com 40 edições. Foi recentemente digitalizado e está disponível na internet.

Em 1983, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos fez uma edição do livro “Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos (1964-1985)²⁵”, junto à Assembleia do Rio Grande do Sul, o que o transformou, pela primeira vez, numa publicação em forma de livro. Este documento foi posteriormente ampliado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e editado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 1984. Na ocasião, os familiares homenagearam Teotônio Vilela, que havia sido presidente da Comissão Mista sobre a Anistia no Congresso Nacional, por ter dedicado seus últimos anos de vida à defesa da anistia aos presos políticos e das liberdades democráticas no país. Neste documento constam 339 nomes, dos quais 144 são desaparecidos políticos no Brasil e no exterior²⁶.

A redemocratização caminhou com o desenrolar do processo constituinte de 1987/1988, que contou com significativa participação social e resultou na promulgação da Constituição de 1988 e criação de uma nova ordem jurídica e política sob a forma de um Estado Democrático de Direito, rompendo com a ordem autoritária anterior.

Em 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal que, no artigo 8º do ADCT, reconheceu-se o direito à reparação de todos aqueles que foram atingidos por algum ato de exceção no período de 1946 a 1988.

Em 1995, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, foi promulgada a Lei nº 9.140, que implantou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que tinha por objetivo o reconhecimento da

²⁴ BOHOSLAVSKY, Juan Pablo, TORELLY, Marcelo. Cumplicidade financeira na ditadura brasileira: implicações atuais. In: PRADO, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 82. Ver tbAAVV. **Brasil Nunca Mais**. Arquidiocese de São Paulo. Petrópolis: Vozes, 2009.

²⁵ Este documento foi organizado em novembro de 1979 pelos familiares de mortos e desaparecidos políticos para ser apresentado no II Congresso pela Anistia. O dossiê contém importantes relatos e denúncias sobre os assassinatos e desaparecimentos forçados decorrentes da perseguição política durante a ditadura civil-militar (1964-1985).

²⁶ COMISSÃO de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. **Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)**. Eremias, 2009. Disponível em: <<http://www.desaparecidos politicos.org.br/pagina.php?id=221>>. Acesso em: dez. 2015.

responsabilidade do Estado por mortes e desaparecimentos, bem como facilitar a localização dos restos mortais. O artigo 1º dessa lei dispôs que são reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado ou tenham sido acusadas de participação de atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988 (artigo 1º alterado pela Lei nº10.536 de 2002)²⁷.

Esta Lei de nº 9.140 criou também uma Comissão Especial com atribuições de proceder ao reconhecimento dos desaparecidos políticos, promover esforços para a localização dos seus corpos e emitir pareceres sobre os requerimentos relativos à indenização (artigo 4º, alterado pela Lei nº 10.875/04). Trouxe anexa uma lista de pessoas reconhecidas como desaparecidas, tendo o Estado brasileiro estabelecido indenizações para seus familiares, conforme os artigos 10 e 11, fixando como teto máximo o valor indenizatório de cem mil reais. A Comissão Especial reconheceu 136 pessoas mortas ou desaparecidas e, após 12 anos de trabalho, outros 221 novos casos, permitindo o reconhecimento de um total de 357 casos.

Em 1997, o Serviço Nacional de Informações (SNI), principal responsável pela espionagem política durante a ditadura civil-militar, foi substituído pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A criação do Ministério da Defesa, com a consequente subordinação das Forças Armadas a uma chefia civil, também ocorreu apenas em 1999. A presença das polícias militares e da justiça militar, por sua vez, segue até hoje como um resquício da institucionalidade autoritária.

Em 2002, ainda no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, foi editada a Lei nº 10.559 que disciplinou a condição de anistiado político prevista na Constituição Federal, bem como reconheceu a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, como órgão responsável por reparar atos de exceção, entre 1946 e 1988. Esta lei regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a concessão da anistia aos atingidos por motivação exclusivamente política. Em um primeiro momento, coube à Comissão de Anistia o recolhimento e a sistematização de todos os processos administrativos movidos por servidores públicos. A prática conferiu à Comissão de Anistia, em seus mais de dez anos de trabalho, o exame de situações de perseguição política por meio de prisões

²⁷GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição**: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.21-29.

ilegais e arbitrárias, tortura, demissões e expurgos estudantis, clandestinidade e exílio forçados, assim como monitoramentos ilícitos. Consta, no relatório da CNV, na página 27, que, até o mês de setembro de 2014, a Comissão de Anistia havia apreciado cerca de 62 mil requerimentos: destes, cerca de 35 mil foram deferidos²⁸.

Esta Lei de nº 10.559 avançou, ao estabelecer não só a reparação econômica, mas também outras formas de reparações, tais como a declaração de anistiado político, a contagem de tempo para fins de aposentadoria, garantia de retorno a curso em escola pública, o registro de diplomas universitários obtidos no exterior e a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, à época, demitidos²⁹.

A Comissão de Anistia implementou diversas ações para reverter a falta de conhecimento da sociedade sobre os fatos ocorridos durante a ditadura civil-militar e valorizar o papel histórico dos perseguidos políticos. As ações enfocaram a reconstrução semântica do sentido da anistia no Brasil, a valorização dos requerimentos de anistia como fontes históricas da versão dos perseguidos políticos e o desenvolvimento de projetos de educação em direitos humanos, como as Caravanas de Anistia e o Marcas da Memória, como forma de promover o livre acesso ao direito à memória e à verdade.

Ao final de cada julgamento em que se reconhece a condição de anistiado político, o conselheiro presidente da sessão da Comissão de Anistia pede desculpas oficiais pelas perseguições sofridas, em nome do Estado brasileiro. Uma espécie de reparação moral tão importante quanto a reparação econômica. A importância desse ato simbólico foi tão relevante que os conselheiros relatores da Comissão passaram a incluir por escrito nos seus votos o pedido de perdão.

Em 2003, no governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, ocorreu um aumento nas formas de reparação simbólica, não econômica, tendo o Governo Federal adotado várias medidas, como o projeto “Direito à Memória e à Verdade”, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, com o registro oficial das mortes e dos

²⁸Relatório final da CNV. Disponível em <http://www.cnv.gov.br/>. Acesso em dez.2015. p. 27.

²⁹GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição**: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.21-29.

desaparecimentos, o projeto “Marcas da Memória” e as “Caravanas da Anistia, da Comissão de Anistia”³⁰.

Em 2009, foi criado o projeto “Centro de Referência de Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas”, ligado ao Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República, que torna disponível na internet um amplo acervo com arquivos da época e diversas publicações tratando do período de 1964 a 1985 no Brasil³¹.

As Caravanas da Anistia ocorrem, desde 2008, em espaços como universidades, escolas, sindicatos, câmaras municipais, assembleias legislativas, tribunais de justiça, assentamentos rurais, sindicatos, palácios de governos estaduais e entidades representativas como ABI, OAB, CNBB, UNE, ocupando a praça pública.³² Com tais atividades, a Comissão de Anistia visitou diversos Estados da Federação, realizando sessões de julgamento, resgatando a memória e a verdade para a juventude que não vivenciou os anos de repressão³³.

Em cada Caravana, os parceiros locais doam retalhos de pano com seus *slogans*, estes são costurados em público para formar a “Bandeira das Liberdades Democráticas”, doadas ao acervo do Memorial da Anistia. É uma oportunidade, uma forma de incluir os jovens no debate, para que as novas gerações que não vivenciaram o terror vivido durante a ditadura civil-militar, possam presenciar as sessões de julgamento e presenciar os testemunhos dos perseguidos políticos³⁴.

³⁰Em cada Caravana são resgatadas histórias locais, prestadas homenagens aos que lutaram e são feitas as reparações. As Caravanas chegam a todos os cantos do país, identificando os milhares de perseguidos anônimos e pedindo desculpas públicas e oficiais. Passados mais de 45 anos do golpe que rompeu com a ordem Constitucional e democrática, apenas agora o Brasil pediu desculpas à família do presidente deposto João Goulart, numa sessão histórica com mais de dois mil presentes no Congresso da Ordem dos Advogados do Brasil. Estes são momentos históricos de efetivação da justiça restaurativa e da recomposição e preservação da memória. Ver mais em Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

³¹GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.21-29

³²**Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça**. – N. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

³³Todo esse processo vem gerando um importante acervo de valor democrático. Os requerimentos de anistia arquivados junto ao Ministério da Justiça apresentam a história dos regimes de exceção no Brasil, incluindo o ponto de vista dos perseguidos políticos. São registrados seus objetivos, ideais políticos, lutas e utopias, bem como o tratamento estatal a eles conferido. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça**. – N. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

³⁴**Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça**. – N. 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Só a partir do ano de 2007, ampliou-se o debate no Brasil e passou-se a utilizar o termo Justiça de Transição. Passados mais de 28 anos da Lei de Anistia, em 29 de agosto de 2007, foi lançado, em solenidade no Palácio do Planalto, o livro-relatório intitulado “Direito à Memória e à Verdade”, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, decorrente de 11 anos de trabalho da Secretaria Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos do Ministério da Justiça. Pela primeira vez, o Estado reconheceu a responsabilidade pelos crimes cometidos durante a ditadura civil-militar, em um documento oficial, elaborado no Ministério da Justiça³⁵.

Em 21 de outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/08, questionando a interpretação da Lei nº 6.683/1979, a chamada Lei de Anistia, que teria absolvido os agentes públicos que promoveram torturas, desaparecimentos forçados e outras violações aos direitos humanos durante a ditadura civil-militar.

Em 21 de dezembro de 2009, no governo do presidente Lula, foi criado o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH-3. Seu mérito maior foi lançar a pauta de Direitos Humanos no debate público, como política de Estado, tratando, no capítulo intitulado “Direito à Memória e à Verdade”, da criação de uma Comissão Nacional da Verdade. Sua tarefa seria promover o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores da ditadura civil-militar.

Em 24 de novembro de 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Guerrilha do Araguaia. Por unanimidade, a Corte declarou inválidas as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos, pois tais disposições são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁶.

³⁵COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. As dimensões e limites da Justiça de Transição no Brasil: a decisão do STF e da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento das instituições democráticas. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 431.

³⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”). Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 6 de agosto de 2015.

Destaca-se aqui a importância dos “escrachos” ou “esculachos”, que não foram ações estatais, foram ações organizadas no Brasil pelo Levante Popular da Juventude em 2011 e 2012. Nos “escrachos”, os jovens assumiram o papel de denunciar a tortura, com manifestações diante das casas dos torturadores, fazendo exibição e publicação dos nomes dos torturadores, com tomada clara de posições contra a impunidade. O Levante Popular da Juventude criou comitês engajados no processo de pressão sobre o Estado para a criação de comissões da verdade e ampliação do debate sobre a ditadura civil-militar³⁷.

Os escrachos ocorreram em 11 estados brasileiros, destacando-se aqueles dirigidos ao médico legista Harry Shibata, em São Paulo, que assinou diversos laudos de morte e forjou versões para a morte de opositores, como a de suicídio do jornalista Vladimir Herzog, além da ação no Guarujá, dirigida ao tenente-coronel Maurício Lopes Lima, reconhecido pela presidenta Dilma Rousseff como seu torturador da Operação Bandeirante³⁸.

A Comissão Nacional da Verdade foi criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, no governo da presidenta Dilma Rousseff, pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 (a qual estabelece, em seu art. 1º, que a Comissão Nacional da Verdade tem a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos, praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional), mesma data em que foi publicada a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, que obriga o Estado a buscar, de forma ativa e independente de solicitações, a transparência das informações, a estabelecer procedimentos administrativos para o acesso e a responsabilidade dos agentes públicos, disponibilizando informações sobre a atuação do Poder Público na internet. A Lei tem como objetivo a transparência das informações e proíbe qualquer restrição de acesso a documentos e informações sobre violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos.

³⁷SOARES, Inês Virginia Prado; QUINALHA, Renan Honório. Os escrachos e a luta por verdade e justiça e justiça “desde baixo”. **Revista Verdade, Justiça, Memória**. Maio, 2013. Disponível em <<http://www.revistavjm.com.br/artigos/os-escrachos-e-a-luta-por-verdade-e-justica-desde-baixo/>>. Acesso em dez. 2015.

³⁸Na Argentina, em 1995, os “escrachos” foram liderados pelo “HIJOS” (Hijos por la Identidad y Justicia contra el Olvido y el Silencio. Em português: Filhos pela Identidade e Justiça, contra o Esquecimento e o Silêncio), em que jovens de apenas vinte anos de idade responderam às políticas de esquecimento com o lema “*si no há justicia, hay escraches*”. No Chile, as ações ficaram conhecidas como “Funa”.

Com a instalação da CNV, houve um movimento de criação, em todo país, de comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais, vinculadas a universidades, sindicatos e entidades de classe, que impulsionaram o processo de investigação das graves violações de direitos humanos praticadas pela ditadura civil-militar brasileira.

Em 2012, foi inaugurado o projeto “Clínicas do Testemunho”, da Comissão de Anistia, promovendo tratamentos psicológicos e psicanalíticos às vítimas da ditadura civil-militar (sobreviventes e familiares). O testemunho possibilita um entrelaçamento entre a experiência individual e coletiva, recompondo os vínculos sociais e a dignidade das vítimas.

Outro desdobramento importante do processo de justiça transicional no Brasil foi a constituição, no dia 20 de fevereiro de 2015, da “Comissão da Verdade da Democracia Mães de Maio”, na Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, com o objetivo de esclarecer as violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro no período democrático, pós-1985. Esta Comissão, organizada pela sociedade civil, tem apoio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos³⁹.

Em 21 de março de 2015, foi realizada a primeira audiência pública para discutir os crimes praticados em maio de 2006, quando 493 civis e 59 agentes públicos foram mortos em São Paulo, durante confrontos entre a polícia e membros da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)⁴⁰. Uma segunda comissão da verdade da democracia foi instalada na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para investigar os crimes cometidos no Estado nos tempos de democracia⁴¹.

No âmbito da busca por informações sobre desaparecidos políticos, seguem em curso as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Perus⁴², com o escopo de analisar as ossadas exumadas da vala clandestina do cemitério de Dom Bosco, em Perus, no estado de São Paulo, descoberta em 1990. Em fevereiro de 2015, o Grupo já havia analisado 144 ossadas, entre as quais 11 continham sinais de morte

³⁹BOCCHINI, Bruno. **Comissão da verdade sobre crimes na democracia é criada em São Paulo**. Agência Brasil, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-02/comissao-da-verdade-sobre-crimes-na-democracia-e-criada-em-sao>>. Acesso em: fev. 2016.

⁴⁰CRUZ, Elaine Patrícia. **Comissão realiza primeira audiência para apurar crimes do Estado na democracia**. Cidadania, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/03/comissao-realiza-primeira-audiencia-para-apurar-crimes-do-estado-na-democracia#sthash.ViicLHe7.dpuf>>. Acesso em: fev. 2016.

⁴¹Disponível em: http://www.alerj.rj.gov.br/escolha_legenda.asp?codigo=50157. Acesso em fev. 2016.

⁴²O Grupo foi constituído em setembro de 2014 a partir de uma parceria entre a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo e a Universidade Federal de São Paulo.

violenta, 3 traziam marcas de projeteis e 8, marcas de lesões graves, como ossos quebrados.⁴³ Com o avanço dos trabalhos, em agosto de 2015, 385 caixas que estavam no laboratório da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) já tinham sido verificadas. O laboratório da universidade armazena 433 ossadas, e as 614 restantes que continuavam na vala clandestina foram transferidas para uma sala-cofre do Ministério Público Federal em São Paulo.⁴⁴

Em maio de 2015, os peritos que compõem a equipe participaram de um curso de treinamento com o objetivo de padronizar os procedimentos de antropologia forense adotados como metodologia de trabalho.⁴⁵ A perspectiva é que seja contratado um laboratório internacional para auxiliar nos trabalhos e que a etapa de identificação dos restos mortais termine no final de 2016. Outra medida importante para os esforços de buscas foi a coleta de amostras de DNA de parentes de desaparecidos em Recife (PE), Natal (RN) e Maceió (AL), conduzida pelo Ministério dos Direitos Humanos com o intuito de renovar o banco de DNA já existente, tendo em vista a análise das ossadas de Perus.⁴⁶

Em julho de 2015, sete meses após o lançamento do relatório final da CNV, o acervo de mais de 100 mil documentos foi transferido para o Arquivo Nacional e disponibilizado para consulta pública. O acervo conta com fotografias, testemunhos, depoimentos e arquivos internacionais e da repressão.⁴⁷ A medida é importante para promover o acesso às informações utilizadas pela CNV e dar publicidade aos relatos e documentos que registram as atrocidades praticadas pela ditadura civil-militar. Cabe destacar que 538 documentos inéditos do arquivo nacional norte-americano foram entregues ao governo brasileiro e demonstram que os Estados Unidos sabiam, quase

⁴³BOCCHINI, Bruno. **Grupo já analisou 144 ossadas da vala clandestina do cemitério de Perus.** Agência Brasil, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-02/grupo-ja-analisou-144-ossadas-da-vala-clandestina-do-cemiterio-de>>. Acesso em: fev. 2016.

⁴⁴CARVALHO, Cláudia Paiva. Panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Cláudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia. **Justiça de transição na América Latina, panorama 2015.** Brasília, 2016. Disponível em: <<http://agencia.brasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/mpf-recebe-614-ossadas-de-possiveis-desaparecidos-politicos-da#sthash.PmQc08LD.dpuf>>. Acesso em: fev. 2016.

⁴⁵Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/abril/peritos-do-grupo-de-trabalho-perus-se-reu-nem-para-padronizar-procedimentos-em-antropologia-forense>>. Acesso em fev. 2016.

⁴⁶Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/11/17/interna_politica,610753/ministerio-de-direitos-humanos-coleta-amostras-de-dna-dos-parentes-de-desaparecidos-na-ditaduramilitar.shtml>. Acesso em fev. 2016.

⁴⁷VILLELA, Flávio. **Comissão nacional da verdade entrega relatório final ao arquivo nacional.** Cidadania, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/comissao-nacional-da-verdade-entrega-relatorio-final-ao-arquivo-nacional#sthash.VCeDRauF.dpuf>>. Acesso em dez. 2015.

em tempo real, sobre casos de mortes e desaparecimentos praticados pela ditadura civil-militar no Brasil.⁴⁸

Outro marco relacionado à justiça transicional brasileira foi o tratamento de arquivos de direitos humanos no Brasil, com o reconhecimento do patrimônio documental da Comissão de Anistia pela UNESCO como “Memória do mundo”, em outubro de 2015.⁴⁹ Entre os critérios analisados, destacam-se a preservação, o significado social do acervo para a sociedade e os detalhes de catalogação e registro. Essa inclusão no Programa Memória do Mundo deve proporcionar maior divulgação e conhecimento sobre o acervo da Comissão de Anistia.

1.3 A Lei de Anistia e sua incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

O Golpe Militar de 1964 foi marcado pela perpetração de graves violações aos direitos humanos, tais como prisões arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados.

Com a edição do Ato Institucional nº4, AI-4, em 1967, o Congresso Nacional foi convocado para referendar um novo projeto de Constituição, formalizando a Constituição autoritária de 1967, revogando a Carta de 1946.

No dia 28 de março de 1968, o estudante secundarista Edson Luís de Lima Souto, então com 17 anos, foi assassinado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Edson era um dos 300 estudantes que jantavam no restaurante estudantil Calabouço, no final da tarde de 28 de março, quando o local foi invadido por policiais⁵⁰.

A mobilização em torno da morte do estudante foi o estopim para a primeira grande manifestação pública, que culminaria três meses depois na “Marcha dos Cem Mil”. Este protesto que ocorreu no dia 26 de junho de 1968, nas ruas da Cinelândia, no centro do Rio de Janeiro, contou com a participação de estudantes, artistas,

⁴⁸Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/documentos-indicam-que-eua-sabiam-antes-de-mortes-na-ditadura.html>>. Acesso em fev. 2016.

⁴⁹Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/patrimonio-documental-da-comissao-de-anistia-passa-a-fazer-da-unesco#sthash.7W1Q9hK0.dpuf>>. Acesso em dez. 2015.

⁵⁰A Comissão da Verdade do estado do Rio de Janeiro recomendou no relatório final: “(31) Instituir o dia 28 de março – dia da morte do estudante secundarista Edson Luís no ano de 1968 – como data simbólica para a realização de atividades voltadas para a promoção da democracia e dos direitos humanos nas redes estadual e municipais de ensino do Rio de Janeiro, fomentando o debate sobre a repressão contra os estudantes e as formas de resistência criadas pelos jovens durante o período ditatorial”.

intelectuais, políticos e outros seguimentos da sociedade civil brasileira. Foi uma das principais manifestações contra a ditadura civil-militar.

A partir de 1968, a perseguição generalizada aos estudantes aumentou e passou a ser extremamente violenta e cruel. O aumento das manifestações públicas levou a um endurecimento por parte do governo Costa e Silva, culminando com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5).

O AI-5 restringiu ainda mais os direitos e garantias fundamentais, inclusive abolindo o *habeas corpus* nos casos de crimes políticos e contra a segurança nacional. Os militares, responsáveis pela segurança pública, receberam a orientação de tratar qualquer dissidente do regime como inimigo, seguindo a doutrina da Segurança Nacional⁵¹.

Em meados de 1970, praticamente todos os movimentos de resistência ao regime militar haviam sido aniquilados. Estima-se que 30 mil pessoas foram presas ilegalmente e torturadas, milhares de brasileiros foram para o exílio, e muitos permaneceram em autoexílio, fugindo do risco de serem presos e torturados. Além disso, muitos estudantes foram mortos ou desapareceram porque faziam oposição ao regime autoritário. Foram cassados todos aqueles que ocupavam funções públicas e não colaboravam com o golpe militar, sendo mantidos apenas os civis que apoiavam a instauração e manutenção do Estado de Exceção⁵².

O mandato do presidente Médici (1969-1974) representou a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos da ditadura civil-militar. Posteriormente, durante os três primeiros anos do governo do presidente Geisel (1974-1979), o desaparecimento de presos políticos, antes apenas uma parcela das mortes ocorridas, tornou-se a regra predominante, para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais, simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios.

Em 1974, o MDB, partido que fazia oposição ao governo militar, alcançou expressivo crescimento nas eleições. Para frear o crescimento do MDB, o governo militar decidiu fechar o Congresso Nacional em 1977, para edição do “Pacote de Abril”,

⁵¹COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. As dimensões e limites da Justiça de Transição no Brasil: a decisão do STF e da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento das instituições democráticas. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 247.

⁵² *Idem, ibidem*, p. 248.

um conjunto de 14 emendas a artigos da Constituição de 1969, 3 artigos novos e 6 decretos-leis, que tinham por objetivo controlar o processo legislativo, reduzindo o quórum exigido para a aprovação de emendas constitucionais, de dois terços para maioria simples e criando a figura do “senador biônico”⁵³, a ser escolhido por um colégio eleitoral controlado pelo governo em praticamente todos os Estados. Além disso, fortalecia o controle do executivo federal, ampliando o mandato do presidente de cinco para seis anos; controle dos executivos estaduais, com a incorporação definitiva do sistema de eleição indireta dos governadores e restrição a campanhas eleitorais⁵⁴.

Em 1978, iniciaram-se as negociações entre o governo militar de Figueiredo (1979-1985), que havia assumido a presidência no lugar de Geisel para a aprovação da Lei de Anistia. Foi aprovada a proposta de lei pelo Congresso Nacional, composto majoritariamente por um único partido, pela Arena, partido que apoiava o governo militar, mediante eleição indireta de um terço dos senadores, os chamados biônicos⁵⁵.

Foi restabelecido o pluripartidarismo, aprovado pela Lei n° 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e extinto o bipartidarismo, que vigorava no país desde o AI-2, instituído em 1965. Com isso, a Arena se transformou no Partido Democrático Social (PDS), que continuava apoiando o governo. Já o MDB transformou-se no Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que contava com opositores do regime militar.

Em 1979, foi sancionada a Lei de Anistia, que teve uma votação acirrada no Congresso Nacional, 206 a 201 votos, resultando na aprovação de uma anistia limitada aos crimes políticos, ficando excluídas da anistia as pessoas já condenadas por crimes de terrorismo, assalto, sequestro ou atentado pessoal.

De acordo com José Carlos Moreira da Silva Filho (2014, p. 18 e 19):

[...] É preciso repudiar fortemente a ideia de que o período de abertura ‘lenta e gradual’, comandada pelo ditador Ernesto Geisel, representou um suave abrandamento do regime ditatorial. Do mesmo modo, é preciso frisar que não

⁵³Ficou estipulada a figura do “Senador Biônico”, de modo que cada Estado elegia três senadores, mas apenas dois eram eleitos diretamente. O terceiro era eleito pela convenção do partido governista, ARENA, geralmente nomeados pelo Governo Federal.

⁵⁴KUCINSKI, Bernardo. **Abertura, a história de uma crise**. São Paulo: Brasil Debates, 1982.

⁵⁵MEYER, Emílio Peluso Neder. Anistia e poder constituinte: bases para uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988. In: PRADO, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Direitos humanos atual**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 50.

houve acordo real em torno da Lei de Anistia, pois era do interesse do regime ditatorial promover a anistia naquele contexto⁵⁶.

Marlon Weichert salienta que a anistia ampla, geral e irrestrita defendida nas ruas, em nenhum momento abrangia os crimes cometidos pelos agentes do Estado. A Lei de Anistia foi uma imposição unilateral e exclusiva do governo militar, e a sociedade não teve voz, nem voto, não sendo cabível se falar em bilateralidade da Lei de Anistia, já que o termo bilateralidade precisaria envolver dois lados⁵⁷. Decorre desses fatos o questionamento sobre a validade de tal dispositivo, à luz da Constituição de 1988 e das normas de Direito Internacional. Cabe destacar que o artigo 8º do ADCT não previu a extensão da anistia aos agentes da repressão, o que permite entender que a anistia bilateral da Lei nº 6.683/1979 não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988.

Nas eleições de 1982, surgem novos partidos: PMDB, PDS, PDT, PTB e PT, marcando a presença forte das oposições, que conquistam vários governos estaduais. Mas isso não era o suficiente. Após anos de impossibilidade de eleição de um presidente da república pelo voto direto, a população mobiliza-se em uma campanha conhecida como “Diretas Já”⁵⁸, que, mesmo com a mobilização de milhões de brasileiros, entre 1983 e 1984, em comícios e passeatas, não conseguiu seu intento, porém, apressou o fim do regime militar⁵⁹.

O governo militar deixou o poder em 1985, e, sob esse novo governo civil, uma assembleia constituinte foi convocada mediante a Emenda Constitucional nº 26, de 1985⁶⁰, prevendo anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, praticados entre

⁵⁶SILVA FILHO, José Carlos Moreira. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PRADO, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.18 e 19.

⁵⁷WEICHERT, Marlon Alberto. A obrigação constitucional de punir graves violações aos direitos humanos. In: PRADO, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Direitos humanos atual**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 255

⁵⁸O movimento “Diretas Já” empolgou a população com a realização de comícios em diversas cidades, contando com a presença de artistas e lideranças políticas e a participação de multidões. As maiores manifestações reuniram cerca de 1 milhão de pessoas no Rio e 1,7 milhão em São Paulo. Contudo, não impediram que a Emenda das Diretas fosse derrotada no Congresso Nacional no dia 25 de abril, ao faltarem 22 votos para a sua aprovação.

⁵⁹BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Página 29.

⁶⁰Emenda Constitucional nº. 26/85. Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. § 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Manteve o caráter ambíguo ao reproduzir no texto a referência da anistia aos crimes conexos, o que, na prática, significava manter a impunidade para os agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade⁶¹.

Levando em conta o contexto histórico e político da década de 1970, é inaceitável falar-se que a aprovação da Lei de Anistia foi resultado de discussão política que envolveu toda a sociedade, pois não havia espaço para qualquer tipo de debate. Assim, a elaboração da Lei de Anistia não contou com a participação efetiva da sociedade civil por meio de diferentes grupos sociais. Essa falta de participação representa um grave ferimento aos princípios democráticos e deslegitima a promulgação da referida Lei.

Assim, o principal objeto da polêmica, que até hoje subsiste, é o Parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6683/79, Lei de Anistia, que dispõe:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

O objetivo declarado da Lei era anistiar os opositores políticos, contudo, o dispositivo incluído tinha o objetivo não declarado de anistiar também os agentes públicos que, sob o pretexto de defender o regime militar, mataram, torturaram e violentaram os opositores, perpetrando, na realidade, crimes comuns, os quais não poderiam ser abrangidos pela anistia. O regime não reconhecia a prática da tortura, por isso, o debate sobre a inclusão dos agentes públicos que promoveram violações aos direitos humanos não foi sequer contemplado.

Desta forma, verifica-se que a Lei de Anistia mostra-se incompatível com a Constituição de 1988 e viola os direitos humanos consagrados em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, não podendo, portanto, servir como obstáculo para a responsabilização de todos aqueles que cometeram crimes durante o período

⁶¹SILVA FILHO, José Carlos Moreira. A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada. In: PRADO, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia (Coord). **Direitos humanos atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. P.26.

da ditadura civil-militar. A Constituição de 1988 tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, e a razão do Estado é a promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. Fere a autoridade pública do Estado de Direito manter imunes à lei penal os agentes públicos que cometeram graves violações aos direitos humanos, pois isso indica à sociedade que o Poder Público pode violar a integridade física e moral dos seus cidadãos, perseguindo, sequestrando e matando, cometendo crimes de caráter permanente, como o desaparecimento forçado e o sequestro.⁶²

Em novembro de 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Guerrilha do Araguaia, pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil, estudantes e camponeses da região do Araguaia, como resultado de operações de repressão do Exército brasileiro, ocorridas entre 1972 e 1975, com objetivo de exterminar a Guerrilha. A Corte julgou inválida a Lei de Anistia, pois a mesma impediu que o Estado brasileiro realizasse a persecução penal para julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado dos envolvidos, bem como a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, que afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos políticos. Por unanimidade, a Corte declarou inválidas as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos, pois tais disposições são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Destaca-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronuncia no sentido de repudiar as anistias ou outras medidas que tenham a finalidade de manter impunes os crimes contra a humanidade e outros crimes internacionais de especial gravidade. Devido à continuada vigência da Lei de Anistia de 1979, o Brasil é visto pela comunidade internacional como um caso de anistia persistente e de baixo grau de *accountability* (responsabilidade civil e penal)⁶³.

Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 153/08, por meio da qual

⁶²WEICHERT, Marlon Alberto. A obrigação constitucional de punir graves violações aos direitos humanos. In: PRADO, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Direitos humanos atual**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. P. 254.

⁶³OLSEN, Tricia D., et al. **Transicional Justice in Balance**: Comparing Processes, Weighing Efficacy. Washington, D.C.: United States Institute of Peace, 2010.

requereu ao Supremo Tribunal Federal que conferisse à Lei de Anistia uma interpretação conforme a Constituição, com o objetivo de declarar que a anistia concedida por essa Lei aos crimes políticos ou conexos não se estenderia aos crimes comuns cometidos pelos agentes de repressão contra opositores políticos durante a ditadura civil-militar. Ação esta que será analisada a seguir.

1.4 O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF N° 153/08 pelo Supremo Tribunal Federal

Em 2008, o Conselho Federal da OAB ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF n° 153/08, a qual requeria ao STF uma interpretação da Lei de Anistia em conformidade com a Constituição Federal de 1988, alegando que tal Lei não abrangeria os crimes comuns praticados por agentes da repressão e, portanto, constituiria uma interpretação coerente com as normas do país. Sendo assim, o Parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei de Anistia de 1979, não poderia ser recepcionado pela Constituição de 1988, pois, em seu artigo 5º, inciso XLIII, ela reputa o crime de tortura como insuscetível de anistia ou graça⁶⁴.

Na visão da OAB, a Lei de Anistia estaria violando o preceito constitucional do princípio da isonomia em matéria de segurança, previsto no artigo 5º, *caput*, já que os cidadãos que praticaram crimes políticos foram processados e condenados, enquanto os demais, enquadrados nos chamados crimes conexos, não foram condenados nem processados, pois contavam com a imunidade penal durante todo o regime de exceção. Também estaria sendo descumprido o direito de receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, expresso na forma do direito de não ocultar a verdade, disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988⁶⁵. Logo, a Lei de Anistia estaria servindo como barreira para ocultar a verdade a respeito do que aconteceu com os

⁶⁴Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF**. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2015.

⁶⁵Artigo 5º, inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Constituição Federal de 1988. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. p. 12 e 13. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2015.

desaparecidos políticos, bem como servindo como impedimento à identificação dos agentes públicos responsáveis pelas torturas e desaparecimentos forçados.

A OAB alega ainda que também estariam sendo violados os princípios republicano e democrático, inscritos no artigo 1º, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988, no qual é previsto o Estado Democrático de Direito. Tal artigo alega que o regime democrático é construído na soberania popular e objetiva a defesa do bem comum do povo, portanto, não seria possível aceitar uma interpretação da lei que proteja agentes públicos que cometeram crimes comuns contra opositores políticos e ainda foram remunerados com recursos públicos. No entendimento da Ordem, a Lei de Anistia só teria eficácia para anistiar os torturadores caso ela houvesse sido legitimada após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu⁶⁶.

A ação enfatizou o fato da Lei de Anistia ter sido votada em plenário durante a vigência plena da ditadura civil-militar, com um Congresso Nacional composto por senadores biônicos, ou seja, não eleitos e controlados pelo regime, além de ter sido sancionada por um presidente não eleito pelo povo⁶⁷.

Em sua argumentação, a OAB registrou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil no Decreto Legislativo nº 89 de dezembro de 1998, já decidiu, em pelo menos cinco casos, que é nula e de nenhum efeito a autoanistia criminal decretada por governantes, salientando que a Constituição Federal de 1988 dispõe que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II da CF)⁶⁸. Para a OAB, há uma incompatibilidade ético-jurídica entre a tortura e o princípio supremo de respeito à dignidade humana, já que este é fundamento de todo o sistema universal de direitos humanos e do sistema constitucional brasileiro instaurado em 1988.

A ação observa que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição

⁶⁶Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF**. P. 14 e 15. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/adpf153.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2015.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

Federal de 1988,⁶⁹ estaria sendo violado, e este preceito não poderia ser negociado, não podendo, portanto, ser realizado nenhum acordo envolvendo anistia de crimes que ferem a dignidade humana. A OAB questionou a existência desse suposto acordo para permitir a transição à democracia, questionando quais teriam sido as partes participantes nesse alegado acordo e questionando, ainda, que o acordo foi feito e aprovado pelos parlamentares, não possuindo estes, “procuração das vítimas para tanto”⁷⁰, explicitando a unilateralidade da referida lei.

A OAB seguiu ressaltando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, após a revelação dos crimes cometidos pelos regimes totalitários vencidos na Segunda Guerra Mundial, fixou na Declaração Universal dos Direitos Humanos o mandamento de que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (Artigo VI). E, como direta consequência, o Artigo V da mesma Declaração estatui expressamente que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”⁷¹.

Por fim, a ação demandou a procedência do pedido de mérito, para que o STF conferisse à Lei de Anistia interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada Lei aos crimes políticos ou conexos não deveria se estender aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante a ditadura civil-militar.

Todavia, em 28 de abril de 2010, o STF, por maioria de votos (7 a 2), julgou improcedente a ADPF nº 153/08, considerando constitucional a interpretação segundo a qual a Lei de Anistia teria conferido um perdão amplo, geral e irrestrito, bem como representaria condição indispensável para o processo de reconciliação e redemocratização do país.

O Ministro Eros Grau, relator do processo, proferiu seu voto entendendo que a Lei de Anistia deveria ser interpretada em conformidade com o momento histórico em que ela foi editada, e não na realidade atual⁷². Ele afirmou que a referida Lei anistiou os agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos

⁶⁹Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF**. p.15. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2015.

⁷⁰Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF**. p.15. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2015. p.15.

⁷¹ Idem, p. 16.

⁷² Idem, p. 17.

ou não, durante a ditadura civil-militar⁷³ e pelo fato da anistia ter resultado em um texto de lei, somente o Poder Legislativo poderia revê-la, não cabendo ao STF, representante do Poder Judiciário, modificar textos normativos que concedem anistias⁷⁴. O Ministro concluiu que a Lei de Anistia não pertence à ordem constitucional anterior, pois já estaria incorporada à nova ordem constitucional, e, portanto, sua adequação à Constituição Federal de 1988 seria inquestionável⁷⁵.

O relator sustentou que a Emenda Constitucional nº 26/85 teria reafirmado a Lei de Anistia, abrangendo, inclusive, os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal⁷⁶, efetivamente blindando os perpetradores de crimes comuns praticados por agentes do Estado durante o regime militar.

Apesar da divergência nos votos dos ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, o voto do relator acabou sendo aprovado. O ministro Ayres Brito proferiu seu voto entendendo que a Constituição Federal de 1988 não anistiou os violadores, pois não caberia anistia aos autores de crimes hediondos ou assemelhados. Já o ministro Lewandowski defendeu uma abordagem caso a caso, admitindo a possibilidade de anistiar agentes da repressão, desde que ficasse demonstrado que sua conduta havia sido política e os meios utilizados não cruéis⁷⁷.

Diante do resultado controverso, a OAB propôs embargos de declaração contra a decisão do STF em 13 de agosto de 2010, alegando omissão, pois não teria sido contemplada a questão da incompatibilidade entre a Lei de Anistia e as normas internacionais de direitos humanos. A OAB considerou que o STF não se manifestou sobre a aplicação da Lei de Anistia com relação aos crimes de desaparecimento forçado e sequestro, que possuem caráter continuado⁷⁸. Por fim, a OAB ressaltou nos embargos de declaração que o Estado tem dever de investigar, processar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, além da consequente

⁷³Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF**. P.15. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adpf153.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2015. p.14.

⁷⁴ Idem. p. 17.

⁷⁵ Idem, p. 23.

⁷⁶ Idem, p.65 e s.

⁷⁷ Idem. p. 66.

⁷⁸**Embargos de Declaração ADPF 153**. Página 10. Disponível em <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651737>. Acesso em 12 de agosto de 2015.

divergência criada entre a decisão do STF e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷⁹.

Tendo em vista a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2010, a OAB apresentou novo pedido na instância dos embargos de declaração em 21 de março de 2011, requerendo que o STF se pronuncie expressamente sobre a executoriedade da sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, caso Guerrilha do Araguaia, pois a referida decisão da Corte Interamericana determina que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e carece de efeitos jurídicos⁸⁰.

1.5 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil, estudantes e camponeses da região do Araguaia, como resultado de operações de repressão do Exército brasileiro, ocorridas entre 1972 e 1975, com objetivo de dar fim à Guerrilha.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a organização internacional *Human Rights Watch Americas* deram início à demanda do Caso Gomes Lund e outros versus Brasil, Caso Guerrilha do Araguaia, em 7 de agosto de 1995, por intermédio de uma petição apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado atuaram como copeticionários⁸¹.

Em razão dessa petição, em 21 de novembro de 2008, o Estado brasileiro foi notificado de que lhe estava sendo concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com propósito de implementar as recomendações da Comissão. No entanto, o prazo foi vencido, e as referidas recomendações não foram

⁷⁹ **Embargos de Declaração ADPF 153**. Página 10. Disponível em <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651737>. Acesso em 12 de agosto de 2015. p. 3.

⁸⁰ Idem.p. 3.

⁸¹ **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, nº 2, jul/dez. 2009.

cumpridas⁸². Por consequência, a Comissão Interamericana submeteu à Corte Interamericana o dever de julgar o país no mérito do caso.

Como consequência, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana no dia 24 de novembro de 2010, que julgou como inválida a Lei de Anistia do país, pois a mesma impediu que o Brasil realizasse a persecução penal para julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado dos envolvidos, bem como a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, que afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos políticos. Por unanimidade, a Corte declarou inválidas as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos, pois tais disposições são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁸³.

A Corte responsabilizou o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de pessoas e, portanto, pela violação do direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal; por descumprir a obrigação de adequar o direito interno brasileiro à Convenção Americana sobre Direitos Humanos; pela falta de investigação dos fatos do presente caso, pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas; pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; pela afetação do direito dos interessados a buscar e a receber informação; pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares⁸⁴.

O julgamento da Corte Interamericana também dispôs, por unanimidade, que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação, já que o Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal para esclarecer os fatos do caso, determinar responsabilidades penais e aplicar as sanções e consequências previstas na lei⁸⁵.

⁸² Idem.

⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 6 de agosto de 2015.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

A Corte Interamericana determinou categoricamente que é dever do Brasil conduzir eficazmente a investigação penal para esclarecer as responsabilidades pelos desaparecimentos forçados dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, bem como impor as respectivas sanções penais cabíveis. Para a Corte, a Lei de Anistia brasileira não pode constituir-se como um obstáculo no cumprimento desse dever⁸⁶.

Esta decisão reforça o sentido da ordem constitucional de 1988, celebrando a defesa dos direitos fundamentais como seu princípio basilar. Sendo assim, a decisão do STF na ADPF n° 153/08 não poderia representar obstáculo à aplicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, posto que é esta que deve prevalecer⁸⁷.

1.6 O relatório de cumprimento da sentença no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia e as observações dos representantes das vítimas

Após a condenação no Caso Gomes Lund, Caso Guerrilha do Araguaia, o Estado brasileiro submeteu à Corte Interamericana seu relatório referente ao cumprimento da sentença em 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público Federal aponta, no relatório de cumprimento da sentença, que tem feito esforços e ações concretas em favor da responsabilização civil, criminal e administrativa dos perpetradores de violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. As ações citam a condenação do Estado e o ressarcimento dos danos materiais e imateriais às vítimas, além da eventual perda de cargo de qualquer agente público que tenha participado de violações de direitos humanos. No caso de agentes reformados ou aposentados, ocorre a cassação da aposentadoria, caso haja comprovada prática de graves violações⁸⁸.

⁸⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil ("Guerrilha do Araguaia")**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 6 de agosto de 2015.

⁸⁷ Um excelente estudo sobre o assunto pode ser visualizado na tese de Emilio Peluso Neder Meyer, ganhadora do prêmio CAPES 2013, cujo título é "Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos".

⁸⁸REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. "**Júlia Gomes Lund e Outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**". Relatório de cumprimento da sentença. Brasília, 2011. p. 8 e seguintes. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Escrito 14 de dezembro de 2011.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Escrito%2014%20de%20dezembro%20de%202011.pdf)>. Acesso em 10 julho 2015.

Contudo, no que diz respeito à investigação e à persecução penal perpetradas por agentes públicos durante a ditadura civil-militar, as iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos da Lei de Anistia, em que alegam prescrição e coisa julgada, e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado, equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver⁸⁹.

O Estado afirma no relatório que realizou todas as publicações das sentenças ordenadas, embora não tenha realizado ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil, em virtude do pedido dos familiares para que o evento fosse realizado após o início do cumprimento das medidas relacionadas à persecução penal dos responsáveis e ao acesso às informações sobre a Guerrilha do Araguaia⁹⁰. O Ministério da Defesa também sofreu mudanças, elaborando um curso de direitos humanos para as Forças Armadas, que contará com reavaliações periódicas⁹¹.

O Estado declara que vem adotando medidas para suprir a lacuna existente no direito brasileiro em relação aos crimes cometidos no caso Gomes Lund e outros, no que diz respeito à tipificação do crime de desaparecimento forçado. O Projeto de Lei n° 4.038/2008, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, é citado, pois ele visa a dispor sobre o crime de genocídio, a definir os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional (TPI) além de instituir normas sobre a cooperação com este Tribunal; o Projeto de Lei n° 245/2011, hoje em tramitação no Congresso Nacional, visa a alterar o Código Penal brasileiro para incluir em seu texto o crime de desaparecimento forçado de pessoas e a aprovação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) pelo Congresso Nacional, o que contribui para que a ratificação desse tratado avance no Brasil⁹².

As sanções de duas leis são enfatizadas, a Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527/11, e a Lei n° 12.528/11, que cria a Comissão Nacional da Verdade,

⁸⁹REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Corte Interamericana de Derechos Humanos. "**Júlia Gomes Lund e Outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**". Relatório de cumprimento da sentença. Brasília, 2011. p. 8 e seguintes. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Escrito 14 de dezembro de 2011.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Escrito%2014%20de%20dezembro%20de%202011.pdf)>. Acesso em 10 julho 2015.

⁹⁰ Idem, p. 31 e 32.

⁹¹ Idem, p. 33.

⁹² Idem. p. 33-35.

declaradas como ações de sucesso pelo Estado, além de destacar a adoção de medidas para facilitar o acesso ao material do Arquivo Nacional relacionado à ditadura civil-militar.⁹³

Com a finalidade de proporcionar reparação financeira, o Estado solicitou os dados dos familiares para efetivar o pagamento das indenizações e, a partir desses dados, será feito o respectivo depósito ordenado aos familiares. Para o Estado, o cumprimento da sentença tem ocorrido de modo considerado satisfatório⁹⁴.

Em 5 de abril de 2012, os representantes das vítimas e seus familiares apresentaram suas próprias observações ao Relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no caso Gomes Lund e outros, quanto às ações efetivadas pós-condenação. Segundo eles, o Estado não cumpriu sua obrigação de conduzir uma investigação penal, de forma a processar e punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, pois até o momento, o Estado não deu início a qualquer ação penal para identificar, processar criminalmente e punir os responsáveis⁹⁵.

A importância das alterações das normas de acesso ao acervo do Arquivo Nacional também foi declarada pelos representantes das vítimas, bem como a aprovação da Lei de Acesso à Informação. Porém, os representantes das vítimas salientaram que tais normas proporcionam apenas garantias formais de acesso a documentos públicos em geral, não tendo elas a finalidade de proporcionar a busca, a publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar, conforme foi determinado na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹⁶.

⁹³ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. "**Júlia Gomes Lund e Outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**". Relatório de cumprimento da sentença. Brasília, 2011. p. 8 e seguintes. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Escrito 14 de dezembro de 2011.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Escrito%2014%20de%20dezembro%20de%202011.pdf)>. Acesso em 10 julho 2015. p. 36-39.

⁹⁴ Idem. p. 39-44.

⁹⁵ Os representantes afirmam que a única tentativa de início de uma ação penal no âmbito interno foi rejeitada judicialmente, com base na Lei de Anistia brasileira e no instituto da prescrição, violando, assim, frontalmente, a sentença da Corte no caso Gomes Lund. Os representantes apontam que o Estado, em seu relatório de dezembro de 2011, refere-se apenas a ações de caráter civil e administrativo ajuizadas no âmbito interno, mas a nenhuma de cunho penal, como determinado pela Corte em sua sentença. GRUPO TORTURA NUNCA MAIS. **Observações ao 1º Relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no caso "Gomes Lund e outros"**, 2012, página 79. Disponível em: <[2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Observacoes_representantes](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios1/Observacoes_representantes.pdf)>. Acesso em 10 julho 2015.

⁹⁶ GRUPO TORTURA NUNCA MAIS. **Observações ao 1º Relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no caso "Gomes Lund e outros"**, 2012, página 79.

Por fim, os representantes consideram que o Estado cumpriu parcialmente sua obrigação de pagar indenizações a título de danos morais e materiais aos familiares das vítimas, ressaltando que o Estado ainda não efetuou todos os pagamentos devidos⁹⁷.

Dando prosseguimento ao cumprimento da sentença, em 17 de outubro de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou resolução sobre a supervisão do cumprimento da sentença proferida no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

1.7 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF N° 320/2014

Em maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade, PSOL, ajuizou a ADPF n° 320, argumentando que o não cumprimento da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e outros, implicava na violação de alguns preceitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal de 1988. Dentre eles, foram mencionados os relativos à soberania e à dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (artigo 1º, incisos I e III); à prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro (artigo 4º, inciso II); ao reconhecimento da normatividade dos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil figura como parte (artigo 5º, Parágrafo 2º); e à defesa da formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (artigo 7º do ADCT)⁹⁸, evidenciando ainda mais a controvérsia acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No parecer nos autos da ADPF n° 320, apresentado em 28 de agosto de 2014, a Procuradoria Geral da República, PGR, deu parecer favorável, alegando que, com o julgamento ocorrido em 2010 da ADPF n°153/08, o STF decidiu que a Lei de Anistia é válida à luz da Constituição de 1988, ao passo que a Corte Interamericana, em pronunciamento no final daquele mesmo ano, declarou-a incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Disponível em: <2ccr.pgr.mpf.mp.br/.../grupos.../relatorios-1/Observacoes_representantes>. Acesso em 10 julho 2015. p. 79.

⁹⁷ *Idem*, p. 89.

⁹⁸ **Parecer PGR ADPF 320**. Disponível em <www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias.../parecer%20pgr.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

A PGR observa que há o embate entre distintos parâmetros de controle, de um lado a ordem constitucional, o controle de constitucionalidade, do outro, o aparato convencional, o controle de convencionalidade. Contudo, alega que é de fundamental importância salientar que a validade jurídica só é efetivamente adquirida pelo ato que sobrevive a ambos os filtros, constitucional e convencional. Nesta perspectiva, embora seja considerada constitucional, conforme declarado pelo Supremo, a Lei de Anistia é inconveniente, o que a torna inválida no proposto sistema de duplo controle⁹⁹.

Cabe destacar um trecho do parecer da PGR (2015, pág.2):

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68 da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno.¹⁰⁰

Até a conclusão desta dissertação, continuavam pendentes de julgamento as duas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental interpostas, ADPF 153/08 e ADPF 320/14. Os embargos interpostos na ADPF 153/08 ainda não haviam sido julgados, ou seja, o STF ainda não se manifestou em relação à ação, tendo em vista a sentença da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*, acerca da inaplicabilidade da Lei de Anistia para crimes de caráter permanente, como o desaparecimento forçado e o sequestro, e responsabilização penal dos violadores de direitos humanos durante a ditadura civil-militar.

⁹⁹**Parecer PGR ADPF 320.** Disponível em <www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias.../parecer%20pgr.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

¹⁰⁰Idem.

1.8 A supervisão do cumprimento da sentença no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia

Na supervisão de cumprimento de sentença, de 17 de outubro de 2014, foram analisados pela Corte Interamericana os cinco documentos apresentados pelo Estado brasileiro, datados de 2 de setembro de 2011, de 14 de dezembro de 2011, de 2 de setembro de 2012, de 28 de janeiro de 2013 e de 21 de fevereiro de 2014¹⁰¹.

Também foram analisados pela Corte Interamericana os onze documentos apresentados pelos representantes das vítimas, entre junho de 2011 e julho de 2014, por meio dos quais eles enviaram informação sobre o cumprimento da sentença, bem como suas observações sobre o que foi informado pelo Estado¹⁰². Além destes, foram avaliados os três escritos de observações realizados entre outubro de 2011 e abril de 2013 apresentados pela Comissão Interamericana, bem como a audiência privada sobre supervisão de cumprimento de Sentença, realizada em 21 de maio de 2014 na sede do Tribunal¹⁰³.

Diante dos relatos, a Corte Interamericana informou que, no exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões, vem supervisionando a execução da Sentença emitida sobre o presente caso há cerca de três anos e onze meses, em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 24 e 30 do Estatuto, e artigos 31 e 69 de seu Regulamento.

A Corte Interamericana considerou que o Estado brasileiro deu cumprimento parcial a suas obrigações de continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar. Considerou também que o Estado deve pagar as quantias determinadas nos Parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, devendo realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um

¹⁰¹Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão do cumprimento de sentença. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

¹⁰²Idem

¹⁰³Idem.

período de 24 meses, contados a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no Parágrafo 119 da Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº. 9.140/95 e da Sentença.

A Corte Interamericana declarou que a interpretação e a aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos e para a eventual punição e castigo dos responsáveis. Assim, decidiu manter em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos dispositivos 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Sentença, já que se encontram pendentes de acatamento.

Por fim, determinou que o Estado brasileiro apresente à Corte Interamericana, no máximo até 20 de março de 2015, um relatório no qual indique todas as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas, que se encontram pendentes de cumprimento.

Com isso, enfatizou-se que, de acordo com o disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana, os Estados-Partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte. Este artigo afirma a norma, tanto convencional como consuetudinária, que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional, de acordo com o qual os Estados devem assegurar a implementação no âmbito interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões. Logo, os mesmos não podem, por razões de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida. A referida obrigação de dar cumprimento ao ordenado pela Corte Interamericana inclui o dever do Estado de informar sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estado de cumprimento da sentença¹⁰⁴.

A Corte Interamericana salientou que as obrigações convencionais dos Estados-Membros vinculam todos os poderes e órgãos do Estado. Afirmou que os Estados signatários da Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios, *effet utile*, no plano de seu respectivo direito interno. Este princípio é aplicado não somente em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos, mas também em relação às normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Estas obrigações

¹⁰⁴Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão do cumprimento de sentença. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, fazendo transparecer a natureza especial dos tratados de direitos humanos¹⁰⁵.

Ao contemplar a investigação e a determinação das correspondentes responsabilidades penais, a Corte Interamericana declarou que o Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de investigação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pelos fatos do presente caso.

De forma semelhante, declarou o descumprimento da obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2º da Convenção, em razão da interpretação e aplicação que o Brasil deu à Lei de Anistia, ao efetivamente impedir a investigação, persecução, captura, julgamento e eventual punição dos responsáveis por violações contínuas e permanentes, como no caso dos desaparecimentos forçados¹⁰⁶.

A Corte destacou que o Estado brasileiro deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana e que os resultados dos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos, bem como seus responsáveis¹⁰⁷.

Tendo em vista a sentença em que foi condenado, o Estado informou sobre duas ações penais empreendidas sobre casos vinculados à Guerrilha do Araguaia, bem como outras seis iniciativas de investigação penal de delitos cometidos por agentes do Estado durante o período do regime militar, propostas entre 2012 e 2014 pela Procuradoria-Geral da República em São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás.

A seu favor, o Estado apresentou o argumento de que, destas oito ações penais, somente duas estão arquivadas. Além disso, destacou que a mera existência da Lei de Anistia não impede a investigação e a interposição de ações penais, o que se reflete nas oito ações penais propostas, nas quais a persecução penal, realizada pelo Ministério Público, relativa ao caso, está se desenvolvendo sob a concepção de

¹⁰⁵Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão do cumprimento de sentença. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

¹⁰⁶Idem.

¹⁰⁷Idem.

que os institutos da anistia e da prescrição não são aplicáveis a crimes contra a humanidade e de que os crimes de sequestro, sem que tenham aparecido os corpos das vítimas, consistem em um crime de caráter permanente, nos termos da Sentença emitida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como nos procedimentos de investigação criminal que se encontram em trâmite¹⁰⁸.

Outras iniciativas citadas pelo Estado referem-se às ações do Ministério Público Federal para o cumprimento do ordenado neste ponto dispositivo da Sentença. Adicionalmente, o Estado referiu-se à investigação realizada pela Comissão Nacional da Verdade¹⁰⁹. Ele manifestou que entende que este ponto está parcialmente cumprido e referiu-se à natureza de meio da obrigação de investigar¹¹⁰.

Já os representantes das vítimas expressaram que a sentença não recebeu cumprimento pleno e integral e alegaram que somente duas ações penais foram iniciadas com o fim de promover a persecução penal de dois crimes ocorridos no presente caso e que, ainda assim, estas alcançam apenas seis das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia.

Argumentaram que membros do Poder Judiciário continuam aplicando a Lei de Anistia e o instituto da prescrição como obstáculo à investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura civil-militar, incluindo os fatos ocorridos no presente caso, sem levar em consideração a sentença emitida pela Corte Interamericana, e salientaram que o Estado ainda não esclareceu como pretende assegurar o acesso e a participação dos familiares das vítimas em todas as etapas de investigação e julgamento dos responsáveis. Além disso, o grupo manifestou preocupação pelo fato de não haver investigação em curso sobre as únicas duas vítimas da Guerrilha do Araguaia cujos restos mortais foram identificados, Maria Lúcia Petit e Bérqson Gurjão Farias.

Eles consideraram que, se nas ações interpostas por crimes de sequestro, considerados crimes de caráter permanente, o Poder Judiciário continua aplicando a Lei de Anistia e o instituto da prescrição, há grande probabilidade de que a persecução penal pelo crime de homicídio seja inviável, em função da aplicação de tais artifícios.

¹⁰⁸Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão do cumprimento de sentença. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

¹⁰⁹Idem.

¹¹⁰Idem.

Também foi ressaltado que, das oito denúncias penais relativas a violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura civil-militar apresentadas pelo Ministério Público Federal, apenas uma, até agora, chegou à fase de instrução processual¹¹¹, deixando evidente a falta de interesse investigativo e punitivo do país.

Ainda em suas observações sobre o processo, os representantes fizeram referência ao pedido de interpretação, embargos de declaração, que a OAB opôs em 13 de agosto de 2010 em relação à sentença proferida pelo STF no contexto da ADPF nº 153, o qual não foi decidido até a presente data¹¹².

Quanto às outras iniciativas adotadas no âmbito do Ministério Público Federal, o grupo afirmou que estas, por si só, não foram suficientes para garantir o efetivo e integral cumprimento da obrigação de investigar os fatos, julgar e eventualmente punir os responsáveis, especialmente se o Poder Judiciário continuar adotando a postura de desrespeito à Sentença proferida pela Corte neste caso. Por fim, observaram que as investigações as quais o Estado haveria iniciado no âmbito da Comissão Nacional da Verdade, não são medidas idôneas para dar cumprimento a este ponto resolutivo¹¹³.

Tendo em vista os fatos examinados, a Comissão Interamericana afirmou, durante a audiência de supervisão de cumprimento, as razões pelas quais considera que não há nenhum tipo de cumprimento da condenação por parte do Estado, nem sequer de forma parcial. Ressaltou que, sobre os fatos do presente caso, foram apresentadas somente duas ações penais, que envolvem seis das vítimas de desaparecimento e dois militares como pessoas vinculadas, o que não poderia ser considerado como expressão ampla dos padrões exigidos pela Corte em relação às diferentes responsabilidades que podem existir neste tipo de caso¹¹⁴.

A Comissão Interamericana reconheceu a atuação do Ministério Público Federal, mas observou que estes primeiros passos do Estado estão sendo obstaculizados por parte das autoridades chamadas a julgar e eventualmente impor as sanções. Entre os obstáculos enfrentados, a Comissão Interamericana referiu-se à

¹¹¹Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão do cumprimento de sentença. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

¹¹² Idem.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

prescrição, à continuidade da interpretação errônea do alcance da Lei de Anistia e, em particular, a uma incompreensão do alcance e dos efeitos da Sentença da Corte.

Ao elaborar suas considerações finais sobre o caso, a Corte Interamericana informou que o Tribunal analisará as ações estatais de investigação penal dos fatos, levando em consideração que, nos termos da sentença, o Estado deveria assegurar que a Lei de Anistia e seus efeitos não continuem representando um obstáculo para as investigações¹¹⁵.

¹¹⁵Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão do cumprimento de sentença. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2015.

2 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

2.1 Surgimento do direito à memória e à verdade

O direito internacional humanitário, ao regular as situações de conflito armado, fez referência pela primeira vez ao direito à verdade. O reconhecimento do direito à memória e à verdade como direito fundamental de todo ser humano e como dever do Estado foi estabelecido internacionalmente pela ONU e pela OEA.

Em 1949, as Convenções de Genebra fixaram regras sobre registro e fornecimento de informações das vítimas de conflitos armados, bem como sobre a obrigação das partes de promover as investigações feitas pelos familiares das vítimas. Com o protocolo adicional da Convenção de Genebra de 1977, reconheceu-se o direito das famílias de saber a verdade sobre o ocorrido com seus familiares e assegurada a obrigação das partes envolvidas no conflito de localizar as vítimas.

Cabe salientar que o desaparecimento forçado foi um delito praticado no Brasil e em todas as ditaduras civis-militares dos países do Cone Sul, como Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile. Essas ditaduras surgidas entre os anos 60 e 70 do século passado tinham uma ideologia comum, e seus membros já estavam articulados antes mesmo de chegarem ao poder.

Em 1980, instituiu-se o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados, por resolução da Comissão de Direitos Humanos da ONU, com a atribuição de examinar questões relevantes sobre desaparecimento forçado. Em 1992, a Assembleia Geral aprovou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, e, em 2010, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

No sistema regional americano, há de se fazer referência à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994. Em todo esse caminho, observa-se que foi instituído o direito dos familiares de desaparecidos conhecerem o paradeiro de seus entes queridos, bem como a obrigação do Estado de efetuar as buscas pelos corpos.

Desde a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, o tema das graves violações de direitos humanos é tratado junto ao aspecto do combate à impunidade. Nas últimas décadas, o direito à verdade tem ultrapassado

os limites dos desaparecimentos forçados e caminhado em direção a outras graves violações de direitos humanos.

Assim, em 1997, aprovaram-se os princípios de Joinet¹¹⁶, tendo sido atualizado, em 2005, o relatório destes princípios, com atualização do conceito de impunidade, para colocar que esta se configura a partir da incapacidade dos Estados em dar cumprimento à obrigação de assegurar o direito inalienável dos familiares das vítimas e da sociedade de saber a verdade sobre as violações, bem como à obrigação de adotar medidas apropriadas a respeito dos perpetradores das violações, assegurando que sejam processados, julgados e devidamente punidos.

Também ficou assegurada a obrigação de fornecer soluções efetivas às vítimas, garantindo que recebam reparação pelos danos sofridos, e a adoção de outras medidas necessárias para prevenir a repetição do ocorrido¹¹⁷. O direito à verdade foi reconhecido também pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU em 2006¹¹⁸. Atenta ao trabalho das comissões da verdade, a ONU vem ditando normas e princípios para estabelecer o alcance do que se deve entender por verdade.

2.1.2. Direito à verdade como direito fundamental

O direito à verdade é reconhecido como direito fundamental dos familiares e da sociedade de conhecer as circunstâncias e as razões que levaram à perpetração de crimes. A sociedade deve cobrar o exercício pleno e efetivo do direito à verdade, exigindo que o Estado reconheça as violações, preservando a memória coletiva e cobrando ações contra a repetição de tais violações aos direitos humanos. Como dito acima, os princípios de Joinet reivindicam a vinculação entre o direito à verdade e o dever do Estado de preservar os arquivos e outras provas relativas às violações de direitos humanos.

O ITCJ e a Comissão da Anistia reafirmam que o direito à verdade não foi objeto de convenção internacional específica. Cabe destacar trecho do documento intitulado

¹¹⁶Os Princípios Joinet ou “Conjunto de princípios para a proteção e promoção de direitos humanos por meio de combate à impunidade” (1997).

¹¹⁷O “Conjunto atualizado de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio da luta contra a impunidade” (2005), documento solicitado à Comissão de Direitos Humanos da ONU e elaborado pela jurista norte-americana Diane Orentlicher.

¹¹⁸“Rule of law tools for post-conflict states: Truth commissions”, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Arquivo CNV, 00092.000106/2015-16.

”Busca da verdade: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz¹¹⁹”, publicado em 2013, página 4:

O direito à verdade não foi objeto de nenhuma convenção internacional específica. O debate jurídico no que tange ao direito à verdade ou deriva de vários direitos amplamente reconhecidos na legislação internacional dos direitos humanos, tais como o direito à reparação, o direito de receber e transmitir informações e o direito ao devido processo legal, ou refere-se a um direito autônomo, independente ou em adição a estes outros direitos. De qualquer forma, os principais elementos deste direito são bem aceitos. Há também referências explícitas em tratados sobre o direito de conhecer determinados fatos, incluídas em instrumentos como o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra e a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (ICCPED), que estabelecem o direito dos parentes do desaparecido a serem informados sobre o destino e o paradeiro de seus entes queridos.

O direito à verdade foi reconhecido pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, a partir de 2006, quando foi publicado o estudo sobre tal direito, que define a garantia de saber a “íntegra e completa verdade” sobre as causas e condições para as graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, o progresso e os resultados de investigações, as circunstâncias e razões para o cometimento de crimes internacionais, as circunstâncias em que as violações ocorreram e a identidade dos perpetradores¹²⁰.

Destaca-se que o direito à verdade assume duas dimensões, individual e coletiva. A individual se refere ao direito à verdade que impõe a obrigação do Estado de apresentar informações específicas sobre as circunstâncias das graves violações, inclusive a identidade dos autores, e, no caso de morte e desaparecimento, sobre a localização dos restos mortais. A coletiva se refere ao dever do Estado que está obrigado a fornecer informações acerca das circunstâncias e razões do ocorrido.

O sistema interamericano de proteção de direitos humanos tem contribuído para a consolidação do direito à memória e à verdade histórica por meio do trabalho da CIDH e da Corte IDH, instâncias impulsionadas pelas demandas das vítimas e

¹¹⁹GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard (ed.). **Busca da verdade: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz**. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013. P. 68 e 69. Disponível em: <<https://www.ictj.org/.../ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-Portuguese.pdf>> Acesso em dez. 2015.

¹²⁰“Rule of law tools for post-conflict states: Truth commissions”, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Arquivo CNV, 00092.000106/2015-16.

familiares na busca da verdade, como relatado no primeiro capítulo desta dissertação, no caso Guerrilha do Araguaia.

A Corte Interamericana tem contribuído decisivamente para a compreensão de que o direito à verdade é de titularidade, tanto das vítimas e familiares, quanto da sociedade como um todo, ressaltando o papel das comissões da verdade no cumprimento da obrigação de garantir o direito a conhecer a verdade, na medida em que contribuem para a construção e a preservação da verdade histórica. Segundo a Corte, a instituição de uma comissão da verdade não substitui, contudo, a obrigação do Estado de obter a verdade por meio de processos judiciais.

Assim, registra-se a importância da atuação da Corte Interamericana, que mencionou, em algumas sentenças, que as leis de anistia não têm validade. Foi o que ocorreu nas sentenças referentes aos casos *Barrios Altos vs. Peru*, em 2001, em que a Corte considerou que as leis de anistia perpetuam a impunidade e obstruem a elucidação dos acontecimentos, gerando a impunidade, a injustiça e o desrespeito ao direito dos familiares de conhecerem a verdade, o que impossibilita que estes sejam reparados em suas perdas; caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, em 2006, em que se compreendeu que o decreto-lei da fase ditatorial não tinha validade porque denegava justiça às vítimas e também desconsiderava os deveres que o Estado tem de apurar, processar, penalizar e remir sérios desrespeitos aos direitos humanos e, também em 2006, caso *La Cantuta vs. Peru*, em que se defendeu que a máquina estatal foi instrumento para a prática de crimes de Estado, encobrendo-se, posteriormente, tais ações e mantendo-se os responsáveis impunes.

Muitas resoluções da ONU e relatórios de especialistas independentes contêm declarações explícitas sobre o direito à verdade. Seguindo resoluções do Conselho de Direitos Humanos, a Assembleia Geral da ONU enfatizou que a comunidade internacional deve “se esforçar para reconhecer o direito das vítimas de graves violações dos direitos humanos, de suas famílias e da sociedade de saberem a verdade da forma mais completa possível”¹²¹.

Alguns sistemas jurídicos consideram o direito à verdade como integrante do direito à liberdade de informação e à liberdade de expressão¹²².

¹²¹NAÇÕES UNIDAS. 2011. Resolução 9/11 da Comissão de Direitos Humanos. O direito à verdade. Doc. A/HRC/RES/9/11. 24 de setembro de 2008.

¹²²NAÇÕES UNIDAS. 2005. O direito à verdade. Doc. E/CN.4/RES/2005/66. 20 de Abril de 2005. Preâmbulo.

2.1.3 Direito à memória como direito fundamental

O direito fundamental à memória abrange a liberdade de procurar, receber e ampliar informações e ideias de toda natureza, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de escolha, conforme as disposições dos arts.13 e 19, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, negar a informação que envolve questões de memória, implica a violação do direito fundamental à informação e ao conhecimento, condição para o exercício da cidadania.

Destaca-se, aqui, o valor da memória coletiva que presta aprendizado às gerações presentes e futuras, evitando a repetição da violência. Não é possível esquecer os efeitos que a ausência da memória causa em qualquer ambiente social, mesmo nos mais desenvolvidos na área econômica e cultural, como exemplo do retorno ao poder de alguns agentes da repressão. No Brasil, vimos recentemente, nas manifestações populares ocorridas nos anos de 2014 e 2015, diversos cartazes pedindo a volta da ditadura civil-militar. As políticas públicas que começaram tardiamente precisam ser expandidas, para que todos conheçam o terror que aconteceu durante a ditadura civil-militar.

O direito à memória busca fazer justiça às vítimas, recordar para que nunca mais aconteça. Nas palavras de Ruiz: “a memória da violência, feita pelas suas vítimas, tem o poder de neutralizar sua potência, isto porque a recordação da violência inibe sua repetição, a violência esquecida propicia sua reprodução”¹²³.

A partir do direito à memória, as vítimas podem construir seus discursos e apresentá-los ao Estado como meio de disputa democrática da versão oficial sobre o passado. Em outras palavras, o direito à memória visa a garantir a equidade destes cidadãos para com os outros, permitindo que sua história de luta e reivindicação também possa ser acessada e avaliada publicamente.

Os mecanismos de justiça transicional, como a reparação e a promoção da memória, do ponto de vista individual, representam o resgate da dignidade humana negligenciada durante os períodos ditatoriais, mas, do ponto de vista coletivo,

¹²³RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **(In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento tornará a repetir-se pela impunidade.** In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.) *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.* Belo Horizonte. Editora Fórum. 2013. p. 79-108.

representam um acerto de contas do Estado violador de liberdades e direitos para com seus cidadãos. Isto porque, mesmo que uma vítima possa, individualmente, abrir mão da reparação que teria direito individualmente, uma sociedade não pode abrir mão da memória coletiva, não pode esquecer seu passado sem violar individualmente seus cidadãos.

A memória coletiva é um direito fundamental da sociedade, é a reconstrução histórica dos casos de graves violações de direitos humanos, tornando públicos os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de graves violações de direitos humanos, bem como o esclarecimento das circunstâncias em que ocorreram os casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

2.2 Comissões da Verdade como experiências de resgate da memória em períodos de redemocratização

Uma das características principais das comissões da verdade é o seu caráter oficial e temporário, distinto de outros órgãos de apuração de natureza permanente, como é o caso das autoridades policiais, judiciárias ou comissões de direitos humanos, não se confundindo com iniciativas de apuração de violações de direitos humanos por parte da sociedade civil.

Priscilla Hayner define as comissões da verdade como instituições que se referem ao passado com a intenção de alterar políticas públicas, práticas e mesmo relações com o futuro, fazendo-o de forma a respeitar e honrar aqueles que foram afetados por abusos de direitos humanos¹²⁴.

Mark Freeman define as comissões da verdade como comissões de investigação *ad hoc*, autônoma, centrada na vítima, estabelecida e autorizada pelo Estado, com o propósito de investigar e relatar as principais causas e consequências de padrões de violência severa ou repressão que tenha ocorrido durante determinados períodos de abusos e conflitos, fazendo recomendações para reparação e futura prevenção¹²⁵.

¹²⁴HAYNER, Priscilla. ***Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions***. New York/London: Routledge, 2010, p.11.

¹²⁵FREEMAN, Mark. ***Truth commissions and procedural fairness***. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 18.

No ano de 2006, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos dedicou um documento às comissões da verdade, conferindo contornos a estas instituições no cenário internacional. O documento aponta que tais comissões da verdade devem ser fruto de uma ampla consulta com setores da sociedade civil, familiares e vítimas, com mandato temporário e seus membros devem ter um considerável grau de independência e um período preparatório para o planejamento de suas metas. Tais comissões devem concentrar suas atenções no cometimento de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, com poderes de receber declarações, investigar, realizar audiências públicas e produzir um relatório final¹²⁶.

2.2.1 A Comissão Nacional da Verdade

Por tratar-se de uma comissão da verdade, instituição de caráter temporário, a CNV teve prazo de dois anos previsto em lei para seu funcionamento, contado da data de sua instalação, o que levaria ao encerramento das atividades em maio de 2014. Em virtude da edição da Medida Provisória de nº 632/2013, convertida na Lei nº 12.998/2014, o prazo foi prorrogado para o dia 16 de dezembro de 2014. A vinculação da CNV à Casa Civil da Presidência da República possibilitou o suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

A Lei nº 12.528/2011 estabeleceu como finalidade da CNV, o exame e o esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período entre 1946 e 1988. Ao fazer uso da expressão “graves violações de direitos humanos”, o legislador fez uma clara opção por adequar os trabalhos da CNV aos imperativos do direito internacional dos direitos humanos.

Os trabalhos da CNV orientam-se na responsabilidade do Estado, que consiste na obrigação de reparar de forma integral os danos e fazer cessar as consequências das violações de direitos humanos praticadas. Ainda nos primeiros meses de funcionamento, a CNV adotou a Resolução nº 2, de 20 de agosto de 2012, segundo a qual lhe coube “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse

¹²⁶“*Rule of law tools for post-conflict states: Truth commissions*”, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Arquivo CNV, 00092.000106/2015-16.

do Estado”. A CNV excluiu de suas atividades as condutas cometidas por particulares, na medida em que estas não tenham contado com a concordância ou conivência do poder público.

A CNV trabalhou no exame e no esclarecimento de casos de detenções ilegais e arbitrárias, torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, compreendidos todos como graves violações de direitos humanos. Buscou-se também a apuração de outras violações de direitos humanos, cometidas em relação a militares, trabalhadores rurais e urbanos, religiosos, estudantes e professores, bem como a setores sociais marginalizados, como camponeses e povos indígenas.

A presidenta Dilma Rousseff recebeu o relatório final da CNV em 10 de dezembro de 2014. Durante seu discurso, chorou ao lembrar daqueles que morreram durante a ditadura civil-militar. Ao se emocionar, Dilma disse que “o Brasil merecia a verdade, que as novas gerações mereciam a verdade, sobretudo aqueles que perderam familiares, parentes, amigos, companheiros, e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia”. A presidenta Dilma, que foi presa e torturada durante a ditadura civil-militar, foi aplaudida no final de seu discurso¹²⁷.

A Fundadora do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, Cecília Coimbra, considerou frustrante o relatório final da CNV e disse em entrevista publicada no Jornal Folha de São Paulo:

[...]. Falar em 'violações de direitos humanos' é uma balela. O que houve foi tortura institucionalizada pelo Estado brasileiro. A comissão substituiu 'tortura' por 'violação de direitos humanos'. Foi uma forma de amenizar as acusações aos militares. [...]. Me sinto muito frustrada, revoltada, indignada. [...]. É importante responsabilizar, sim. Só que mais importante seria saber: onde aconteceu e como aconteceu? Essas perguntas não foram respondidas. Também não sabemos o que aconteceu com os desaparecidos. Esta história está sendo contada de acordo com os interesses das forças que estão no poder¹²⁸.

A seguir, far-se-á um resumo do relatório das Conclusões e Recomendações da Comissão Nacional da Verdade, documento de leitura imprescindível para o

¹²⁷Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/12/10/apos-2-anos-e-7-meses-dilma-receberrelatorio-final-da-comissao-da-verdade.htm>>. Acesso em janeiro de 2016.

¹²⁸Fundadora do Grupo Tortura Nunca Mais considera frustrante relatório da CNV, (Folha de SP, 10/12/2014). Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1560330-fundadora-do-tortura-nunca-maisconsidera-frustrante-relatorio-da-cnv.shtml>>. Acesso em janeiro de 2016.

conhecimento de muitas verdades que, para grande parte da população, permanecem ocultas, não se tendo nem mesmo noção de sua existência, muitas vezes. Dada a sua importância, é recomendável que o relatório seja lido na íntegra¹²⁹.

A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, criou a Comissão Nacional da Verdade, cujos objetivos são, dentre outros, propor ações e políticas públicas voltadas à prevenção de práticas desrespeitosas aos direitos humanos, visando também à não repetição de tais atitudes, incentivando, ainda, a real conciliação em âmbito nacional, conforme o § VI do Artigo 3º, com o prazo até 16 de dezembro de 2014 (de acordo com o Artigo 11), para concluir os trabalhos, de modo que estes culminassem num relatório contendo os fatos analisados, o registro das ações realizadas, como também as conclusões e as recomendações por parte da Comissão.

No tocante à comprovação das graves violações de direitos humanos, a supracitada comissão teve a oportunidade de registrar, em documentos (a partir dos resultados de suas pesquisas, de demais evidências fornecidas por órgãos públicos e entidades civis e da colaboração de vítimas e familiares) a existência de relevantes desrespeitos aos direitos humanos no espaço temporal de 1946 a 1988, tais como ocorrência sistemática – e arbitrária – de detenções ilegais, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, tendo sido todas essas ações praticadas por agentes do Estado brasileiro.

Foram confirmadas pela CNV 434 mortes e desaparecimentos de vítimas ao longo do período mencionado, sendo 191 mortos, 210 desaparecidos e 33 foram considerados desaparecidos, porém com paradeiro identificado posteriormente. A identificação de cada caso encontra-se no Volume III do supracitado relatório. Não se trata de um número definitivo, e sim, de um número referente aos casos desvendados ao longo do trabalho investigativo realizado.

A investigação e a apuração dos acontecimentos permitiram a constatação de que as ações arbitrárias e violentas ocorridas, principalmente, no período referente ao regime ditatorial, consistiram na culminância de uma atuação ampla e regular – e não parca, tampouco isolada, como as Forças Armadas argumentam até hoje – do Estado brasileiro, constituindo crimes contra a humanidade.

¹²⁹Relatório da CNV. Volumes I, II e III das Conclusões e Recomendações da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

Diante do volume de investigações e conclusões, a CNV recomenda a “adoção de dezessete medidas institucionais e de oito iniciativas de reformulação normativa, de âmbito constitucional ou legal, além de quatro medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV”¹³⁰, a saber:

Medidas institucionais¹³¹:

- Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985) .
- Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais.
- Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos.
- Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964.
- Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos.
- Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos.
- Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos.
- Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos.
- Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura.
- Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis.
- Fortalecimento das Defensorias Públicas.
- Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso.
- Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados.
- Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais.
- Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos.
- Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação.
- Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos.

Listam-se, a seguir, as iniciativas de reformulação normativa¹³²:

¹³⁰Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹³¹Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>, p. 964. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹³²Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>, p. 971. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

- Revogação da Lei de Segurança Nacional.
- Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado.
- Desmilitarização das polícias militares estaduais.
- Extinção da Justiça Militar estadual.
- Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal.
- Supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades.
- Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão.
- Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal.

E as medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV¹³³:

- Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV.
- Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos.
- Preservação da memória das graves violações de direitos humanos.
- Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar.

A CNV constatou também que o cenário de violação aos direitos humanos vai além do período em questão, permanecendo até hoje, embora não exista, neste momento, uma conjuntura política de repressão. O fato é que, na realidade contemporânea, ainda ocorrem ações ilegais e totalitárias, como detenções arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, motivo pelo qual se aprovou, recentemente, a Lei nº 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Cabe destacar a recomendação nº 26 do relatório final da CNV (2014, p. 972) que dispõe sobre a criação de um órgão permanente para dar seguimento ao trabalho de investigação da CNV, monitorando a implementação das recomendações:

C) Medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV
[26] Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV
 45. A atividade da CNV gerou avanço significativo, mas não esgotou a possibilidade de obtenção de resultados na investigação das graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988. As perspectivas abertas com esse trabalho e o grande volume de informações colhidas indicam a conveniência de estabelecimento de um órgão de

¹³³ Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>, p. 973. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

seguimento com funções administrativas, com membros nomeados pela Presidência da República, representativos da sociedade civil, que, em sintonia com órgãos congêneres já existentes, como o CNDH, a CEMDP e a Comissão de Anistia, deverá dar sequência à atividade desenvolvida pela CNV, especialmente para: a) dar continuidade à apuração dos fatos e à busca da verdade sobre a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres; b) prosseguir na investigação de eventos e condutas cuja apuração não pode ser concluída pela CNV, como os casos de massacres de trabalhadores durante o regime militar e o apoio dispensado por empresas e empresários para a criação e o funcionamento de estruturas utilizadas na prática de graves violações de direitos humanos; c) cooperar, complementar e coordenar atividades de investigação documental com pessoas, instituições e organismos, públicos e privados, com finalidades de assessoramento, intercâmbio e divulgação de informação; d) organizar, coordenar e promover atividades de informação sobre as graves violações de direitos humanos no país e no exterior; e) monitorar o cumprimento das recomendações da CNV, com acesso ilimitado e poderes para requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo, constituindo grupos de trabalho e pesquisa e instalando escritórios nas unidades federadas onde forem necessários; f) apoiar as medidas de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pela população camponesa no período investigado pela CNV, com ênfase na ampliação de políticas públicas para garantir o acesso à terra e a reforma agrária; g) apoiar as medidas de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, com ênfase na regularização, desintrusão e recuperação ambiental de suas terras; h) apoiar as medidas de políticas públicas destinadas a prevenir violação de direitos humanos e assegurar sua não repetição¹³⁴.

Cabe destacar que o ITCJ e a Comissão da Anistia reafirmam no documento “Busca da verdade: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz”¹³⁵, publicado em 2013 e disponível para consulta *on-line*, a importância do monitoramento pelas organizações da sociedade civil, de instituições acadêmicas, organizações sem fins lucrativos e organizações jurídicas, pois essas instituições teriam “probabilidade maior de presença permanente ou a longo prazo junto ao Estado, além de estarem familiarizadas com os problemas sociais, legais ou econômicos de sua sociedade”.

No mesmo documento nas páginas 68 e 69, verifica-se a preocupação em monitorar as implementações das comissões da verdade, com os seguintes órgãos preenchendo o papel de monitoramento:

- A maior autoridade em direitos humanos, tais como uma ouvidoria, ministério ou comissão;

¹³⁴Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>, p. 972. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹³⁵GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard (ed.). **Busca da verdade**: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013. P. 68 e 69. Disponível em: <<https://www.ictj.org/.../ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-Portuguese.pdf>> Acesso em dez. 2015.

- Uma organização sucessora à comissão da verdade, estabelecida por lei;
- Organizações da sociedade civil.

Organizações da sociedade civil, como instituições acadêmicas, organizações sem fins lucrativos e organizações jurídicas têm probabilidade maior de ter uma presença permanente ou de longo prazo junto ao Estado, além de estarem familiarizadas com os problemas sociais, legais ou econômicos de sua sociedade. Um exemplo interessante refere-se à rede da sociedade civil que apoiou a Comissão da Verdade de Serra Leoa, que criou um sistema para monitorar a resposta do Estado às recomendações da comissão da verdade. A rede correspondia-se diretamente com as agências de governo para receber relatórios de progresso.

Seja qual for a categoria dos monitores, eles devem ser rigorosos em monitorar o desempenho das agências de Estado que implementam as recomendações. Relatórios de resumo do progresso devem ser publicados em intervalos regulares, e devem incluir considerações a respeito do que o governo falhou em cumprir e quaisquer sugestões para melhor implementar as recomendações¹³⁶.

O documento também aponta que todos os poderes do Estado devem ser envolvidos para assegurar que a implementação das recomendações das Comissões seja realizada, e que, embora não sejam legalmente vinculativas, se não forem cumpridas, cabe ao Estado o dever de explicar as razões do não cumprimento.

¹³⁶Idem. p. 68.

3 A TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL

3.1 Proteção multinível de direitos fundamentais

De acordo com Bobbio¹³⁷, os direitos humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas, e o importante não é saber quais são os direitos humanos, mas sim, qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar de previstos em solenes declarações, eles sejam continuamente violados. Assim, o autor afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”, tratando, ainda, no seu dizer, “de um problema não filosófico, mas político”. Mas é justamente quando os direitos humanos são mais violados que o discurso em torno de sua efetivação se torna mais forte e contundente. Eis o paradoxo.

Seguindo a historicidade dos direitos, pode-se destacar a chamada concepção de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993¹³⁸. Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização de direitos humanos que nasceu após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em resposta às atrocidades cometidas pelo regime nazista. As crueldades perpetradas pelo nazismo alertaram a humanidade para o fato de que o âmbito de proteção dos direitos humanos não pode se restringir à esfera doméstica dos Estados, o que fomentou a formação e a consolidação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

A internacionalização do Direito está ligada à criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Inicia-se um período em que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser alvo de preocupação da comunidade internacional. Logo, os maus tratos aos seus cidadãos e a inexistência de regimes democráticos demandam atenção internacional¹³⁹.

¹³⁷BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹³⁸PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199.

¹³⁹*Idem, ibidem*, p. 201.

Observa-se o desenvolvimento de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, composto de tratados internacionais que refletem, em sua essência, a consciência ética contemporânea dos Estados, com parâmetros mínimos de proteção. Na prática, isso significa que agora temos também juízes internacionais para tutelar nossos direitos violados, e não mais apenas juízes internos a exercer esse tipo de proteção.

A partir da Declaração Universal, a sociedade passou a contar com inúmeros tratados e convenções sobre direitos humanos, pertencentes tanto ao sistema global (da ONU) quanto aos sistemas regionais de direitos humanos. Assim, em paralelo ao sistema normativo global de proteção, surgem os regionais, como o europeu, o americano e o africano. Tais sistemas são complementares e não dicotômicos, interagindo para beneficiar os indivíduos por eles tutelados, com o intuito de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e proteção multinível dos direitos fundamentais.

3.2 Órgãos de monitoramento, composição e procedimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O processo de universalização dos direitos humanos tem sido ampliado pelo simultâneo processo de regionalização, a partir da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, que estabeleceram normas que melhor interpretam os direitos humanos de acordo com as realidades regionais.

Dos sistemas regionais consolidados, o europeu é o mais amadurecido, pois é resultado do processo de integração europeia no pós-Segunda Guerra. Tal sistema afirma os valores fundamentais da identidade europeia, destacando a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito.

A Convenção Europeia, de 1951, estabelece um catálogo de direitos civis e políticos, prevendo a Comissão e a Corte Europeia como meios de proteção. Com o aparecimento do Protocolo nº 11, de 1998, alcançou-se a máxima judicialização do

sistema, com a criação de uma Corte permanente, à qual todo e qualquer ser humano, grupo ou organização passa a ter acesso¹⁴⁰.

Muitos dos casos emblemáticos submetidos ao sistema europeu decorrem da sujeição dos indivíduos singularmente considerados, diversamente, como se observará no sistema interamericano. Também é importante salientar a capacidade sancionatória do sistema europeu, no plano político, tal como no jurídico, com a possibilidade de o Estado violador ser suspenso ou expulso do Conselho Europeu¹⁴¹.

Os desafios do sistema europeu concentram-se em quatro aspectos: capacidade da Corte de manter sua elevada credibilidade; inserção dos países do Leste Europeu nos sistemas e fortalecimento do diálogo entre o sistema regional europeu e União Europeia e suas respectivas Cortes.

Em abril de 1948, elaborou-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, OEA, antecedendo a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1969, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento central do sistema interamericano.

Um dos principais desafios desse sistema é romper com as práticas dos regimes ditatoriais, consolidando a prática democrática, pois a América Latina mostra-se como defensora dos princípios de soberania e não intervenção. Só a partir de 1980, os regimes regional e global começam a aceitar o impacto da proteção internacional dos direitos humanos. Há um continuísmo autoritário que remanesce como desafio à consolidação democrática, ao qual se somam questões relacionadas à Justiça de Transição¹⁴².

Ao contrário da Convenção Europeia, a Convenção Americana não estabelece uma sistemática de supervisão dos julgamentos da Corte, prevendo apenas que a Corte deve submeter relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Pode ser interessante reforçar a capacidade sancionatória do sistema interamericano, à luz do sistema europeu.

Quanto ao sistema africano, em resposta às graves violações de direitos humanos da década de 1970, foi criada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 1981, na qual há um realce à identidade própria e a uma gramática de

¹⁴⁰PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 206.

¹⁴¹*Idem*, *ibidem* p. 209.

¹⁴²*Idem*, *ibidem* p. 212.

direitos humanos e dos povos que a diferencia das Convenções Europeias e Americanas.

O sistema africano, tal qual o americano, revela fragilidades na proteção dos direitos humanos interno aos Estados e também na implementação das decisões da Corte no âmbito dos Estados, na incorporação da hierarquia e impacto dos tratados de direitos humanos no ordenamento doméstico dos Estados, tendo em vista o precário caminho percorrido pelos direitos humanos no plano interno da região.

Dois períodos demarcam o contexto latino-americano, o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares, na década de 1980, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil. Durante as ditaduras militares que assolaram a região, diversos direitos e liberdades foram violados, com execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições político-ideológicas, abolição de liberdades de expressão, reunião e associação¹⁴³.

A região latino-americana tem agora o desafio de romper com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático que ainda está em curso. Para tanto, busca-se o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados, tais como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Como reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Assim, ao processo de desenvolvimento dos direitos políticos, em decorrência da instalação de regimes democráticos, deve ser conjugado o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais, diante do alto grau de desigualdade social que compromete a vigência plena dos direitos humanos na América Latina, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático.

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969, tendo entrado em vigor em 1978. Dos 35 Estados membros da OEA, 25 são partes da Convenção Americana. O Brasil aderiu à Convenção em 25 de setembro de 1992.

¹⁴³PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 126.

A Corte Interamericana estabeleceu-se e organizou-se quando entrou em vigor a Convenção Americana. Em 22 de maio de 1979, os Estados-Partes da Convenção Americana elegeram, durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, os primeiros juízes que comporiam a Corte Interamericana. A primeira reunião da Corte foi realizada em 29 e 30 de junho 1979 na sede da OEA em Washington.

A Convenção Americana assegura um catálogo de direitos civis e políticos, destacando-se o direito à personalidade jurídica; à vida; a não ser submetido à escravidão; à liberdade; a um julgamento justo; à compensação em caso de erro judiciário; à privacidade; à liberdade de consciência e religião; à liberdade de pensamento e expressão; à liberdade de associação; ao nome; à nacionalidade; à liberdade de movimento e residência; à igualdade perante a lei; à proteção judicial¹⁴⁴, como também o direito de resposta e o direito de participar do governo.

O Estado-Parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação, devendo adotar medidas legislativas necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados¹⁴⁵. Assim, os Estados têm deveres positivos e negativos e a obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção¹⁴⁶.

Compete à Comissão Interamericana examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado na Convenção Americana. A petição apresentada deve observar os requisitos de admissibilidade, tais como o prévio esgotamento dos recursos internos e a inexistência de mesma questão pendente em outra instância internacional. Depois de recebidas as informações do governo, é feito o exame da matéria e a Comissão irá buscar uma solução amistosa entre as partes, denunciante e Estado. Se a solução amistosa não for alcançada, a Comissão redigirá um relatório, apresentando os fatos

¹⁴⁴*Idem, ibidem*, p. 128

¹⁴⁵*Idem, ibidem*, p. 129.

¹⁴⁶A Convenção Americana estabelece um monitoramento para implementação dos direitos enunciados através da Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana é integrada por sete membros de notório saber em direitos humanos, eleitos para um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. Compete à Comissão promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, fazendo recomendações aos governos dos Estados partes, adotando medidas adequadas à proteção desses direitos, preparando estudos e relatórios, solicitando informações aos governos sobre as medidas por eles adotadas para efetiva aplicação da Convenção, submetendo um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

e as conclusões pertinentes ao caso, além de recomendações ao Estado-Parte que tem o prazo de três meses para dar cumprimento às recomendações¹⁴⁷. Depois deste prazo de três meses contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado, o caso poderá ser encaminhado à Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema regional de proteção dos direitos humanos.

A Corte Interamericana é um dos três tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.

Compete à Corte Interamericana duas atribuições distintas, a jurisdição contenciosa, envolvendo o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de um Estado-Parte que violou a Convenção, e a jurisdição consultiva, envolvendo a interpretação da Convenção e determinados tratados de direitos humanos¹⁴⁸.

A sede da Corte Interamericana é na cidade de San José da Costa Rica. A Corte está integrada por sete Juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados-Partes, em votação secreta e pela maioria absoluta dos votos, durante a Assembleia Geral da OEA, imediatamente anterior à expiração do mandato dos juízes cessantes. O mandato dos juízes é de seis anos, podendo ser reeleitos uma única vez pelo mesmo período. No entanto, os Juízes que terminam seu mandato continuam participando no estudo dos casos que conheceram antes de expirar seu período e que se encontrem em estado de Sentença. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento.

Dentro da função contenciosa, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos reconhecidos na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao sistema interamericano. Ademais, por meio desta via, a Corte realiza a supervisão do cumprimento de sentenças.

A supervisão do cumprimento das resoluções da Corte implica que esta solicite informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para os efeitos de dito cumprimento no prazo outorgado pela Corte, assim como recolher as observações da

¹⁴⁷PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136.

¹⁴⁸*Idem, ibidem.* p. 139.

Comissão e das vítimas ou seus representantes. Uma vez de posse dessa informação, o Tribunal pode apreciar se houve cumprimento da decisão, orientar as ações do Estado para este fim e cumprir com a obrigação de informar à Assembleia Geral sobre o estado do cumprimento dos casos que se tramitam perante ela. Ademais, quando o considere pertinente, o Tribunal convoca o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutar o parecer da Comissão.

A implementação efetiva das decisões da Corte Interamericana é essencial para a vigência e a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem a qual se faz ilusório o propósito que determinou seu estabelecimento. Por isso, a Corte Interamericana tem considerado que o efetivo cumprimento de suas decisões é parte integrante do direito de acesso à justiça. Neste sentido, torna-se necessária a existência de mecanismos efetivos para executar as decisões da Corte.

3.3. A atuação do Brasil perante o Sistema Interamericano de direitos humanos

Segundo André de Carvalho Ramos¹⁴⁹, o Brasil foi extremamente lento para ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), mesmo após a redemocratização. A lentidão é explicada pelo processo brasileiro de transição política, pois, em 1985, data do envio da mensagem presidencial ao Congresso Nacional, pedindo a aprovação da Convenção, tínhamos ainda os senadores biônicos, eleitos de modo indireto em Colégio Eleitoral, e uma legislação eleitoral editada na ditadura civil-militar. A mensagem presidencial solicitando a aprovação do Congresso Nacional foi encaminhada ao presidente José Sarney em 1985, mas somente em 1992 foi editado o decreto legislativo nº 27, que aprovou o texto, abrindo as portas para sua ratificação internacional. Assim, o Brasil depositou a carta de adesão à Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, data em que entrou em vigor, e depois foi editado o decreto de promulgação em 6 de novembro de 1992.

O reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana só foi feito em 1998, no segundo governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. O Decreto

¹⁴⁹RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215.

Legislativo nº 89/98, aprovando tal reconhecimento, foi editado em 3 de dezembro de 1998.

O Brasil ratificou quase todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos, pertencentes ao sistema global, de que são exemplos a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)¹⁵⁰.

No que se refere ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Brasil também já é parte de quase todos os tratados existentes, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)¹⁵¹.

O governo brasileiro assinou, ainda, em 3 de dezembro de 1997, a Convenção de Proibição do Uso, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-Pessoais e sua Destruição. Acrescente-se que o Brasil passou a reconhecer, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998, a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à

¹⁵⁰PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 95.

¹⁵¹PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 140.

interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde que ocorridos a partir do Decreto citado, de acordo com o previsto no Parágrafo primeiro do artigo 62 da Convenção Americana, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Até o ano de 2015, oito casos haviam sido submetidos à Corte Interamericana em face do Estado brasileiro, cinco casos contenciosos e três envolvendo medidas provisórias. No que se refere aos cinco casos contenciosos, já houve sentença de mérito em alguns deles. Destacam-se: Caso Damião Ximenes Lopes, exposição de Damião, deficiente mental, a condições desumanas e degradantes em um centro de saúde parte do Sistema Único de Saúde (procedência, o Brasil foi condenado); Caso Gilson Nogueira de Carvalho e outros: Nogueira de Carvalho foi morto por um grupo chamado de “meninos de ouro”, um esquadrão da morte composto por policiais e outras autoridades (improcedência, caso arquivado); Caso Escher e outros: interceptação e monitoramento telefônico ilegal feito pela Polícia Militar (procedência, o Brasil foi condenado); Caso Gomes Lund e outros: desaparecimento de pessoas durante a Guerrilha do Araguaia (procedência, o Brasil foi condenado); Caso Garibaldi: homicídio de Garibaldi por vinte pistoleiros (procedência, o Brasil foi condenado)¹⁵².

A decisão brasileira de aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos vincula o país com o movimento de proteção multinível dos direitos humanos, em consonância com o disposto no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que já fazia menção à formação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos¹⁵³.

3.4 A consagração constitucional da jurisprudência e dos tratados internacionais de direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 elevou o valor da dignidade humana a princípio fundamental, nos termos do artigo 1º, inciso III, como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico. Assim, a dignidade humana e os direitos fundamentais

¹⁵²RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 253.

¹⁵³Art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

constituem os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

O artigo 5º, Parágrafo 2º, inovou ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte”. Assim, os direitos fundamentais podem ser organizados em três grupos: o dos direitos expressos na Constituição, o dos direitos implícitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição e o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Assim, a Constituição Federal atribuiu aos direitos internacionais, aos tratados de proteção dos direitos humanos, uma hierarquia de norma constitucional de aplicabilidade imediata. A superioridade desses tratados no plano internacional se deve ao fato de integrarem o chamado *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável¹⁵⁴.

Os tratados de direitos humanos, por força do artigo 5º, Parágrafo 1º, têm aplicação imediata, assim, diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, produzem efeitos no cenário internacional e interno, dispensando-se a execução de decreto de execução. Já nos casos dos tratados tradicionais, há a exigência do referido decreto.

Quanto à hierarquia, a Constituição Federal adota o sistema misto, pois, no artigo 5º, Parágrafos 2º e 3º, atribui aos direitos dispostos em tratados internacionais de direitos humanos a hierarquia de norma constitucional de aplicabilidade imediata. Os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do artigo 102, inciso III, b, que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado¹⁵⁵.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, introduziu um Parágrafo 3º, no artigo 5º, dispondo: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”.

¹⁵⁴PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

¹⁵⁵PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 140.

De acordo com o princípio da norma mais favorável à vítima, que assegura a prevalência da norma que melhor e mais eficazmente proteja os direitos humanos, os direitos internacionais vêm com o propósito de aprimorar e fortalecer, e nunca restringir ou debilitar o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. A sistemática internacional de proteção vem ainda a admitir a tutela, a supervisão e o monitoramento de direitos por organismos internacionais.

Segundo Flávia Piovesan, consideram-se os tratados internacionais como obrigações assumidas espontaneamente pelos Estados, precisando existir, portanto, após a sua constituição, o seu cumprimento apropriado, em razão do seu caráter obrigatório e vinculante. Em outros termos, tais acordos podem ser tidos como convenções, pactos e cartas¹⁵⁶.

Cabe ressaltar o posicionamento de André de Carvalho Ramos sobre a internacionalização dos direitos humanos e as obrigações internacionais:

a internacionalização dos direitos humanos é uma realidade incontornável. Graças a ela, temos obrigações internacionais vinculantes na seara ora dominada pelas Constituições e leis locais. O descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado torna-o responsável pela reparação dos danos porventura causados¹⁵⁷.

Destaca-se, aqui, que existe um processo de formação dos tratados internacionais na Constituição Brasileira de 1988, cuja competência privativa é do Presidente da República, art. 84, VIII, mas precisa do referendo do Congresso Nacional. É um processo complexo constituído pela celebração do Chefe do Executivo nacional e aprovação mediante decreto legislativo do Congresso Nacional¹⁵⁸.

O procedimento para a incorporação de um tratado de direito internacional no ordenamento jurídico brasileiro é desenvolvido da seguinte maneira: inicialmente, o tratado necessita da assinatura de um dos representantes legislativos; em seguida, é levado ao Presidente da República, que encaminha ao Congresso Nacional um requerimento de aprovação, então, é submetido para aprovação ou reprovação no Senado. Se esta casa legislativa o aprovar, segue para aprovação ou reprovação na Câmara Federal. Caso seja aprovado, compete ao Presidente do Senado elaborar um decreto legislativo para o Presidente da República, que, discricionariamente, pode

¹⁵⁶ *Idem, ibidem*. p. 142.

¹⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

¹⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32.

ratificar¹⁵⁹ o tratado. Quando este confirma, o tratado é conduzido para publicação no Diário Oficial da União. A partir de então, já existe, possui vigência, validade e obrigatoriedade no direito estatal, ou seja, está apto a produzir os efeitos jurídicos.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

[...]. Há, portanto, dois atos complementares distintos: a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto legislativo, e a ratificação pelo Presidente da República, seguida da troca ou depósito do instrumento de ratificação. Assim, celebrado por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, passa o tratado a produzir o efeito jurídico¹⁶⁰.

Por outro lado, a autora afirma que os tratados internacionais de direitos humanos, por serem considerados normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, não necessitam do processo de formação legislativo, como os tratados internacionais tradicionais, nem do decreto de execução. Aqueles tratados internacionais de direitos humanos são automaticamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, enquanto estes tradicionais necessitam se submeter ao processo não automático¹⁶¹.

Convém ressaltar que Flávia Piovesan e Cançado Trindade são adeptos de uma corrente minoritária, os quais entendem que, para os tratados de direitos humanos, adota-se o sistema de recepção automática, pois estes tratados seriam *self-executing*, ou seja, eles se incorporam ao direito brasileiro assim que ratificados. Para estes autores, o Brasil adota a concepção dualista para a vigência interna dos tratados em geral, mas no que se refere aos de direitos humanos a concepção monista, que não necessita da promulgação, em virtude da eficácia imediata que o art. 5º, § 1º e 2º, lhes outorga¹⁶².

O professor André de Carvalho Ramos tem um posicionamento distinto, e, para ele, a incorporação de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, no ordenamento jurídico interno, não é distinto do comum, portanto, necessita obedecer às quatro fases. Esse é o entendimento da doutrina majoritária, e, assim, estes doutrinadores são adeptos ao sistema de recepção legislativa.

¹⁵⁹O Presidente poderá deixar de ratificar um tratado internacional se houver perda de interesse, quando não cuida de interesse ao Brasil, ou, outra norma de direito internacional mais benéfica for aprovada anteriormente. O decreto legislativo apenas autoriza a ratificar, não o obriga.

¹⁶⁰PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 138.

¹⁶¹*Idem, ibidem*. p. 140.

¹⁶²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

Observa-se, então, que desde a promulgação da Constituição cidadã, inúmeras interpretações surgiram, atribuindo um tratamento diferenciado aos tratados relacionados aos direitos internacionais dos humanos, em razão do §2º e 3º do art. 5º da CF/88.

Ab initio, o STF sustentava¹⁶³ que os tratados internacionais incorporados no ordenamento jurídico brasileiro gozavam de *status* equivalentes ao de uma lei ordinária. O grande inconveniente desta posição hierárquica consiste no fato de as leis ordinárias serem passíveis de perda de eficácia, quando surgem leis posteriores tratando do mesmo assunto de forma idêntica ou contrária. Sendo assim, o Brasil não ficava obrigado a cumprir o tratado internacional anterior, pois não possuía nenhuma validade interna.

Todavia, em 2008¹⁶⁴, o pleno do STF, em uma maioria apertada (dos 9 ministros presentes - a votação encerrou em 5x4), consagrou caráter supralegal e infraconstitucional aos tratados de direitos humanos internacionais ratificados antes da EC nº45/04. Definiu-se, a partir de então, que os direitos fundamentais não estão apenas no artigo 5º da CF/88, mas em outros dispositivos do próprio texto constitucional, de normas infraconstitucionais e de tratados de que a República Federativa do Brasil faça parte. Com isso, esses tratados internacionais de direitos humanos incorporados no direito brasileiro, como direitos fundamentais, são cláusulas pétreas, correspondem aos do artigo 5º, § 2º¹⁶⁵ da CF/88 e também possuem o mesmo *quórum* de uma lei ordinária.

Para Flávia Piovesan, esses tratados de direitos humanos do artigo 5º, § 2º, mediante uma interpretação sistemática e teleológica, são considerados normas constitucionais de aplicabilidade imediata, devido ao seu caráter especial. A jurista justificou seu posicionamento em razão do *jus cogens*, ou seja, esses tratados de direitos humanos constituem um direito cogente e inderrogável. Caso os tratados firmados pelo Brasil sejam tão somente internacionais, são considerados supralegais e de hierarquia infraconstitucional, em razão do princípio da boa-fé e do que diz o artigo 27 da Convenção de Viena¹⁶⁶.

¹⁶³Posicionamento firmado em 1977, quando o STF julgou o RE 80.004/SE.

¹⁶⁴ Posicionamento firmado quando o pleno do STF julgou o RE 466.343.

¹⁶⁵Artigo 5º, § 2º da CF/88 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁶⁶PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Para a autora, constata-se que os tratados de direitos humanos, mesmo ratificados antes da EC/45, que excederam o quórum necessário para tornar-se uma Emenda Constitucional, seriam recepcionados como normas materialmente constitucionais. O quórum qualificado tão somente reforça a natureza constitucional, fundamentada em razão de o tratado ser considerado internacional de direitos humanos¹⁶⁷.

Ingo Sarlet sustenta que:

nunca é demais lembrar que a tese da paridade entre a Constituição e os tratados de direitos humanos é anterior à EC45 e encontra sustentação já no teor do §2º do mesmo artigo, que, na sua condição de norma inclusiva, consagrando a abertura material do catálogo constitucional de direitos fundamentais, já vinha- e a doutrina já colacionada em prol da hierarquia constitucional assim já o sustenta há tempos – sendo interpretado como recepcionando os direitos humanos oriundos de textos internacionais na condição de materialmente constitucionais¹⁶⁸.

Não restam dúvidas quanto ao crescimento progressivo das questões relacionadas aos direitos humanos e à necessidade de os países membros dos sistemas internacionais e regionais se comprometerem com a consolidação destes direitos, para evitar qualquer forma de enfraquecimento, debilidade, restrição da potencialidade daqueles sistemas.

O Brasil, enquanto um Estado democrático de direito, vem adotando, a partir da Constituição cidadã (CF/88), atos relacionados à sua soberania externa, como: tratados, acordos e convenções regionais e internacionais relacionadas aos direitos humanos. Ademais, em conflitos de normas de direitos internacionais dos direitos humanos, há uma tendência de se fazer valer a primazia da norma mais favorável à dignidade humana, quer dizer, o princípio internacional *pro homine*, não importando se é um decreto, ou, qualquer tipo de lei, assim como o princípio da proibição do retrocesso.

Convém ressaltar que a tese atual do STF é da natureza jurídica supralegal às normas internacionais de direitos humanos anteriores a EC/45. Ademais, já se decidiu no STF que a Convenção Americana, quando amplia direitos das pessoas, esta

¹⁶⁷ *Idem, ibidem.*

¹⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Tratados de Direitos Internacionais em matéria de Direitos Humanos: Revisitando a Discussão em torno dos Parágrafos 2º e 3º do art.5º da Constituição Federal de 1988. In: NEVES, Marcelo (Coord.). **Transnacionalidade do Direito**: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 198.

ampliação deve ser aplicada ainda que a CF/88 ofereça uma proteção menor, seja pela tese da supralegalidade, seja pela tese da norma mais benéfica.

3.5 Controle de convencionalidade e tutela multinível de direitos fundamentais

O Brasil é detentor de direitos e obrigações na área de direitos humanos que devem ser cumpridos sob pena de ofensa às normas positivadas na Constituição e na Convenção Americana, já que o nosso país não apenas é membro da OEA, assim como ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 1992, como também reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana, sendo também é signatário de tratados de direitos humanos tanto no âmbito interamericano e universal (leia-se das Nações Unidas).

Constata-se, como afirma André de Carvalho Ramos, que o “Diálogo das Cortes” entre órgãos internacionais de direitos humanos não consiste em uma obrigação que deve ser realizada pelos juízos nacionais, sob pena de ofensa a independência funcional e ao Estado Democrático de Direito. No entanto, deve-se ter em mente que nosso país deve também se submeter a um controle de convencionalidade, como um mecanismo interno do cumprimento de obrigações internacionais, decorrentes da Convenção Americana¹⁶⁹. A importância dos direitos humanos no Brasil se justifica também por meio do art. 7º do ADCT¹⁷⁰.

Existe um controle de convencionalidade no país - leis comuns (ordinárias e complementares) - e também a obediência também dos tratados internacionais de direitos humanos, da Convenção Americana. O controle de convencionalidade possui dois efeitos: 1 - revogam as normas infraconstitucionais contrárias à Convenção Americana e 2 - impedem que normas infraconstitucionais contrárias à Convenção ingressem no sistema normativo.

Para André de Carvalho Ramos, um exemplo do duplo controle (Constitucionalidade e Convencionalidade) existente no Brasil corresponde à ADPF nº153 e o Caso *Gomes Lund vs. Brasil*. Com a decisão do STF, houve por maioria de

¹⁶⁹RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁷⁰ Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

votos, uma anistia dos agentes da ditadura civil-militar no Brasil. Já para Corte Interamericana, não se pode invocar a anistia pelos mesmos agentes¹⁷¹.

Constata-se que, para ocorrer um diálogo entre a jurisdição nacional e a internacional, é necessário o cumprimento das obrigações internacionais, como também, uma maior abertura para a utilização das jurisprudências dos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, conseqüentemente, uma tendência à formação de um diálogo multinível de proteção destes direitos.

A tutela multinível de direitos fundamentais tem sido um assunto de tendência internacional e de grande importância para o direito constitucional. Por meio deste estudo, podem-se introduzir novas formas de jurisdição, quer seja por meio de uma constitucionalização de direitos, ou de uma internacionalização de direitos fundamentais previstos nas Constituições.

Podem-se citar, como uma forma de reflexão sobre a proteção multinível dos direitos fundamentais, debatendo-se a atuação do nosso país no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as novas interpretações jurisprudenciais no ambiente interno em razão de uma releitura de determinados casos com enfoque no que diz o Pacto de São José da Costa Rica.

O Brasil tem o caso do depositário infiel e a edição da Súmula Vinculante nº 25, que, por força daquela Convenção, considera a prisão civil do depositário infiel ilegal, qualquer que seja a sua modalidade do depósito. Há interpretações no sentido de que, a partir de então, houve uma alteração informal na Constituição, não admitindo a prisão civil no caso citado, com sucedâneo na Convenção Americana. Para alguns juristas, a natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos seria constitucional. Tese não admitida no STF, pois o posicionamento atual da Suprema Corte é de que as normas internacionais de direitos humanos anteriores a EC/45 tem natureza jurídica supralegal.

Assim, diante da publicidade de casos de violações de direitos humanos e de pressões internacionais, o Estado brasileiro se vê obrigado a fornecer justificativas, o que provoca alterações na prática do Estado no que se refere aos direitos humanos, permitindo um sensível avanço na forma pela qual esses direitos são nacionalmente

¹⁷¹RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

respeitados e implementados. A ação internacional destaca-se como um importante fator para o fortalecimento da sistemática de implementação dos direitos humanos¹⁷².

3.6 O desenvolvimento de uma cultura mais aberta ao direito internacional

O desenvolvimento de uma cultura mais aberta ao direito internacional envolve diversas iniciativas, como a inclusão da disciplina de direitos humanos nos currículos dos programas de graduação e pós-graduação, bem como a inclusão da referida disciplina nos concursos públicos para ingresso nas carreiras jurídicas e programas de formação e capacitação em direitos humanos para as Forças Armadas e demais servidores públicos.

Cabe destacar um trecho das recomendações do relatório final da Comissão da Verdade do estado de São Paulo:

Reformas institucionais

3. Pedido oficial de desculpas pelo Estado brasileiro à Organização das Nações Unidas, à Organização dos Estados Americanos, à Organização Internacional do Trabalho e à Anistia Internacional pela violação do princípio da boa-fé nas relações internacionais e da prevalência dos direitos humanos, em razão das informações falsas sistematicamente prestadas pelo Estado brasileiro nas denúncias contra os crimes da ditadura militar.

4. Implementação de políticas públicas voltadas a impulsionar a difusão da história do Brasil na Ditadura Militar sob a perspectiva de gênero, raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero e classe social, de modo que a população possa ter acesso e conhecimento desse passado recente das mulheres, crianças afetadas, do genocídio dos povos indígenas e dos crimes praticados contra outros setores da sociedade.

14. Instituição e/ou fortalecimento da educação e da formação contínua em Direitos Humanos das polícias e forças militares e de segurança pública do país, incluindo o estudo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e Outros - Guerrilha do Araguaia, bem como aos juízes, serventuários da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

15. Criação de um programa de capacitação de juízes, serventuários da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público sobre o sistema regional e os internacionais dos direitos humanos, bem como sobre os tratados e convenções assinados e/ou ratificados pelo Estado Brasileiro para atuação nas demandas que se referem ao período da Ditadura Militar¹⁷³.

¹⁷²RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 145.

¹⁷³Relatório final da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://verdadeaberta.org/relatorio/>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal tem feito importantes referências aos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em diversos julgados, como no caso da prisão do depositário infiel, no duplo grau de jurisdição, no uso de algemas, na individualização da pena, na presunção de inocência, no direito de recorrer em liberdade e na razoável duração do processo.

Por outro lado, ainda é reduzido o impacto da jurisprudência da Corte Interamericana nos julgados do Supremo Tribunal Federal, destacando-se apenas alguns casos, tais como os relativos à incompetência da justiça militar sobre civis, o direito do estrangeiro detido de ser informado sobre a assistência consular como parte do devido processo legal criminal e o fim da exigência de diploma para a profissão de jornalista, com base no direito à informação e na liberdade de expressão.

Assim, o desenvolvimento de uma cultura mais aberta ao direito internacional deve ser incentivado na sociedade civil, nas escolas, associações e organizações civis, com a finalidade de mobilizar a opinião pública e exercer pressão social sobre as autoridades domésticas com relação a casos de abusos e violações dos direitos humanos.

3.7 Proteção subnacional dos direitos fundamentais

A proteção multinível não pode ser apenas analisada sob a perspectiva da inserção de planos supranacionais ou internacionais. René Urueña, por exemplo, menciona que em alguns países “as unidades subnacionais podem chegar a consagrar em suas ordens jurídicas certos direitos humanos, que podem ser protegidos nesse âmbito”¹⁷⁴. Assim, não se pode desconsiderar os níveis mais baixos de proteção e tutela de direitos.

No caso brasileiro, os direitos fundamentais são protegidos não só pela União, mas também pelos Estados e Municípios. Nosso pacto federativo coloca Estados e Municípios como entes federados com autonomia política e administrativa, com *status* de sujeito de direitos e deveres no plano internacional.

¹⁷⁴URUEÑA, René. Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René e PÉREZ, Aida Torres (Coordenadores). **Proteção multinível dos direitos humanos**. E-book, p. 15.

Como entes com autonomia política e descentralizada, os Estados e Municípios possuem um importante papel na defesa dos direitos humanos e verdadeira personalidade jurídica internacional.

Cabe registrar um trecho da recomendação do relatório final da CNV, página 970, quanto ao apoio à instituição e funcionamento de órgão de proteção e promoção de direitos humanos:

[17] Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos

35. A experiência internacional e brasileira demonstra que a efetividade da proteção e promoção dos direitos humanos se encontra diretamente relacionada à existência de uma rede de organismos públicos que tenha esses objetivos por finalidade específica. No âmbito dos estados e municípios, devem ser estimulados a criação e o apoio ao funcionamento de secretarias de direitos humanos, que, atuando na esfera de decisão da administração pública, possam desenvolver e coordenar ações de proteção e promoção¹⁷⁵.

No Estado Federal, vigora o princípio da autonomia dos governos subnacionais e o compartilhamento do processo decisório entre os entes federativos. Assim, aos entes é permitida uma maior participação na elaboração de suas políticas públicas. Baracho distingue federação de descentralização:

O federalismo pressupõe que não ocorra restrição às atribuições dos Estados membros, sem seu próprio consentimento. O mesmo não ocorre com a descentralização, em que o Estado, unilateralmente, pelos meios legais consagrados, pode modificar as atribuições dos órgãos descentralizados¹⁷⁶.

Nas palavras de Baracho, percebe-se a sua inclinação por considerar federalismo aquele modelo que se aproxima da experiência norte-americana, ou seja, um Estado Federal por agregação, em que os membros conservam certa parte de sua soberania¹⁷⁷.

Os Estados e Municípios estão obrigados a respeitar a dignidade da pessoa humana e a tutelar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição

¹⁷⁵Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>, p. 970. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

¹⁷⁶BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A federação e a revisão constitucional. As novas técnicas dos equilíbrios constitucionais e as revelações financeiras. A cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 202, p. 49-60, out/dez, 1995. p. 44.

¹⁷⁷*Idem, ibidem*, p. 44.

Federal, assim como os que estão fora dela, mas que são decorrentes do seu regime de princípios ou oriundos de tratados internacionais sobre direitos humanos.

Essa obrigação dos Estados e Municípios decorre da teoria do Bloco de Constitucionalidade, devendo ser observados os direitos fundamentais decorrentes dos tratados e convenções que versem sobre direitos humanos, sejam aqueles recebidos pelo procedimento de emenda constitucional, sejam aqueles que, embora não estejam internalizados por este procedimento, trazem direitos fundamentais, de acordo com o regime de princípios e valores adotados pela Constituição Federal.

Assim, existem órgãos de defesa dos direitos humanos nos Estados e Municípios. A autonomia política dos entes federativos pode ser observada em suas cartas estaduais com a afirmação de tais direitos.

Desta forma, assim como em outros direitos, importante destacar que a proteção do direito à memória e à verdade não ocorre apenas no plano nacional.

Se falamos em uma tutela multinível, então deve-se visualizar a existência de níveis não apenas internacional ou supranacional na proteção dos direitos, mas também deve-se visualizar a existência de um nível subnacional de proteção à memória e à verdade.

No caso específico do acatamento da decisão da Corte Interamericana, o Brasil se viu compelido a buscar a verdade instalando comissões com esse propósito. Mas, considerando que o Brasil é uma Federação, essa postura do Poder Público em busca da verdade para a proteção da memória pode se dar em diversas esferas: federal, estaduais e municipais.

A questão ganha importância no caso brasileiro quando se pensa em um modelo federativo que é menos ligado à ideia de um federalismo dual (política de acirramento entre União e Estados-membros) e mais ligado a um modelo de federalismo cooperativo que, conforme o próprio nome já diz, parte do pressuposto do exercício compartilhado de atribuições entre Estados-membros e União Federal, com a finalidade de traçar estratégias e formas de exercícios de competências legal e constitucionalmente estabelecidas.¹⁷⁸

A marca do federalismo cooperativo é justamente propiciar o exercício de competências compartilhadas, onde então a União e os Estados membros (e, em

¹⁷⁸Para um aprofundamento no tema do federalismo cooperativo, ver Brasileiro, Ana Maria. "O federalismo cooperativo". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**; 39 (1974): p. 83-128.

alguns casos, os municípios), desenvolveriam as suas respectivas atribuições, porém em reciprocidade de ajuda mútua.¹⁷⁹

Desta forma, pode-se dizer que a existência de uma Comissão Nacional da Verdade, em articulação com tantas outras comissões estaduais, perfaz a ideia chave de tutela multinível no plano subnacional, embora ainda com autonomia limitada.

As competências compartilhadas representam a essência do federalismo cooperativo. Inclusive a atribuição compartilhada de competência para instalar comissões da verdade (nacional e estaduais) é apenas uma demonstração, segundo a qual os Estados-membros podem colaborar com a União quanto à criação de comissões subnacionais da verdade.

Para fins da pesquisa ora proposta, passa-se a investigar e descrever como foi o comportamento subnacional, de Estados e municípios, na criação e atuação no plano subnacional, criando comissões estaduais da memória e da verdade.

Portanto, o capítulo seguinte se foca no exame das chamadas Comissões estaduais e municipais da verdade.

¹⁷⁹HESSE, Joachin Jens. República federal da Alemanha: do federalismo cooperativo à elaboração de política conjunta. **O federalismo na Alemanha**: traduções. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1995.

4 A PROTEÇÃO SUBNACIONAL DA MEMÓRIA E DA VERDADE

Neste capítulo, discorreremos acerca da proteção não jurisdicional dos direitos fundamentais no plano subnacional, apontando-se as comissões estaduais e municipais da verdade como indicativo de proteção multinível no plano mais baixo, elucidando as formas de criação, a composição e os poderes, especificamente, das Comissões Estaduais e das Comissões Municipais da Verdade. Além desses aspectos, revelar-se-ão, de ambos os níveis de tais delegações, as recomendações apresentadas no relatório final, como também se evidenciarão as comissões estaduais e municipais que não apresentaram o relatório final, até o final desta pesquisa, em ambos os casos.

Quanto aos procedimentos de apuração, relatar-se-á o modo como os casos são selecionados e como se dá o processo de apuração, sendo questionado se há uniformidade em tais procedimentos. Já quanto à forma de decisão das Comissões, inclusive, no que diz respeito à elaboração do relatório final, questionar-se-á se há democracia na forma de decidir e de contar a verdade, de quem é a verdade e de que modo os membros da comissão chegam a um consenso sobre ela.

Em se tratando do resultado das comissões, indagar-se-á a respeito da necessidade ou da prescindibilidade de comissões subnacionais para o atendimento à condenação do Brasil no caso *Gomes Lund vs. Brasil*.

4.1 Proteção não jurisdicional dos direitos fundamentais no plano subnacional: as comissões estaduais e municipais da verdade como indicativo de proteção multinível no plano mais baixo

A Comissão Nacional da Verdade foi prevista em sintonia com uma das diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) publicado no final de 2009, no eixo orientador VI, “Direito à Memória e à Verdade”. Contudo, a sua criação foi resultado da condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Guerrilha do Araguaia*, no ano de 2010. Como resultado de tal condenação, o Brasil criou a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/11, e a Lei de Acesso à Informação, instituída pela Lei nº 12.527/11.

Paralelamente, foram criadas comissões da verdade em todas as esferas federativas, municípios, estados e União. Neste sentido, comissões subnacionais da

verdade foram constituídas no intuito de auxiliar a Comissão Nacional da Verdade como mecanismos oficiais de apuração de violações dos direitos humanos ocorridas especialmente entre 1964 e 1985, período da ditadura civil-militar no país.

O relatório final da CNV (2014, p. 23) registra a importância da cooperação das comissões subnacionais da verdade:

11. A instituição da CNV foi acompanhada pela constituição de comissões da verdade em todo o país. A cooperação e o diálogo com essas comissões da verdade estaduais, municipais, universitárias, sindicais e de seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que hoje ultrapassam uma centena, possibilitou uma ampla mobilização em torno dos temas relacionados à memória, à verdade e à justiça. A realização conjunta de atividades – como audiências públicas e diligências locais em que foram praticadas graves violações de direitos humanos – dotou a CNV de forte capilaridade, aspecto essencial em um país de dimensão continental como o Brasil. Com o objetivo de aprimorar seus trabalhos, e de evitar a superposição desnecessária de investigações sobre fatos e circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos, a CNV editou a resolução no 4, de 17 de setembro de 2012 – por meio da qual se estabeleceu que, em princípio, não duplicaria procedimentos abertos e em curso no âmbito das comissões estaduais da verdade, ou de quaisquer outras comissões de natureza semelhante. A ausência de subordinação das denominadas comissões parceiras permitirá que seus mandatos sobrevivam ao encerramento dos trabalhos da CNV. A experiência brasileira de articulação territorial e setorial da comissão de caráter nacional com outras comissões faz presumir que futuras comissões da verdade contarão com uma importante referência para o seu funcionamento¹⁸⁰.

Estas comissões subnacionais têm como objetivo esclarecer os fatos e as circunstâncias em que ocorreram tais violações, colaborando para a reconstrução da memória e da verdade histórica.

4.2 Exposição e descrição das Comissões Estaduais da Verdade

Além do esclarecimento da verdade sobre os abusos praticados, as comissões devem contribuir para a construção de parâmetros para reparações individuais e coletivas e para a reforma das instituições que cuidam da justiça e da segurança pública. Devem, ainda, incentivar políticas públicas de educação para a valorização da memória, da verdade e da justiça.

¹⁸⁰Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>, p. 23. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

A escuta das vítimas e de seus familiares é função prioritária das comissões, que também buscarão conhecer o padrão das violações cometidas, ouvindo a versão dos autores dos crimes ou procurando informações em arquivos, até aqui desconhecidos.

A composição das comissões é plural, com diversas forças políticas. Seus integrantes são oficialmente investidos de poderes para identificar e reconhecer os fatos ocorridos e as pessoas que desse processo participaram, tanto as vítimas que sofreram as violências, quanto as que, de alguma forma, foram responsáveis por essas violências. Os membros das comissões possuem notória história de comprometimento com a defesa e a garantia dos direitos humanos.

Ao término dos trabalhos, as comissões devem produzir relatórios que permitam à sociedade conhecer as práticas da ditadura civil-militar, que oprimiu a cidadania e violou direitos. Os relatórios deverão conter também recomendações para aprimoramento das instituições do Estado, notadamente aquelas que lidam com a segurança pública, de modo a construir uma política definitiva de democracia e de respeito à dignidade humana.

As comissões subnacionais da verdade integram as instituições públicas que vêm realizando a justiça de transição no Brasil. Além das comissões estaduais e municipais, ainda foram criadas comissões em diversas instituições governamentais e não governamentais, tais como arquivos públicos e particulares, bibliotecas, Ministério Público estadual e federal, universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, centrais sindicais, sindicatos e Grupo Tortura Nunca Mais, para nominar apenas alguns que têm colaborado com o trabalho de restabelecimento da verdade da memória.

Para realizar a avaliação das atividades de tais comissões, esta pesquisa restringiu-se a avaliar as comissões estaduais e municipais criadas até julho de 2015, tornando, assim, a pesquisa exequível, dado o grande número de comissões existentes.

4.2.1 Formas de criação, composição e poderes das comissões estaduais

Como os objetivos desta pesquisa estabelecem a avaliação do trabalho das comissões subnacionais, segue-se assim, para a descrição de tais comissões

estaduais, em suas características, de criação, de composição, de poderes e formas de apuração dos casos selecionados e como se chega ao consenso sobre a veracidade dos fatos. Além disso, far-se-á a ponderação sobre a necessidade ou prescindibilidade dessas comissões subnacionais para o atendimento à condenação do Brasil no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, bem como os resultados destas comissões para a reconstrução da memória e verdade histórica do período.

As comissões estaduais seguem a linha da comissão nacional da verdade para examinar os casos de graves violações dos direitos humanos, ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado ou contra cidadãos daquele Estado, ainda que estivessem fora do seu território, durante o período fixado no art. 8º do ADCT, ou seja, desde a ditadura do Estado Novo de Vargas até o fim da ditadura militar na década de 1980, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito.

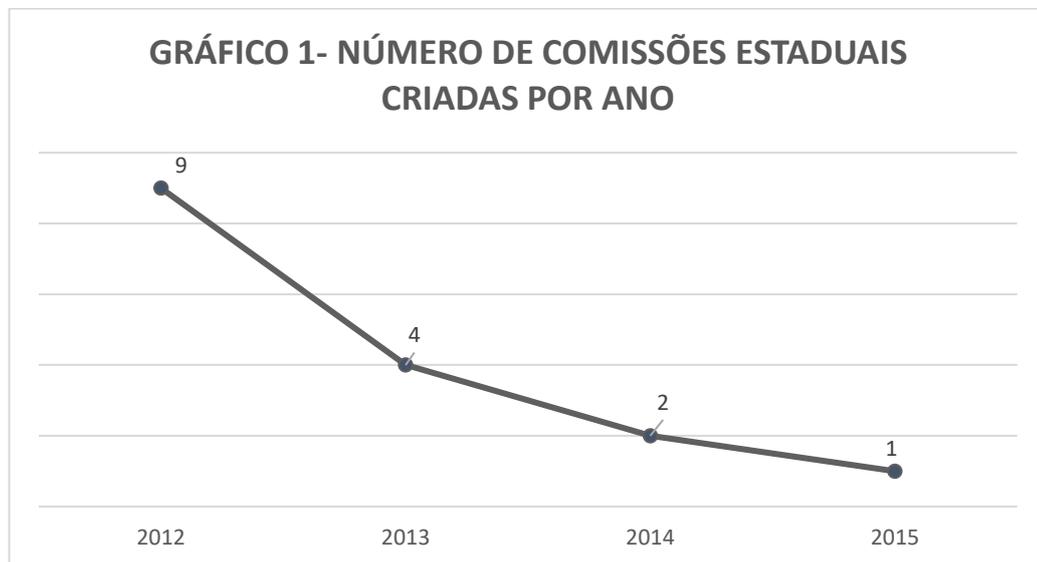
A forma de criação das comissões foi por lei, resolução ou decreto, e a composição, de forma unânime, consistiu de uma pluralidade em seus membros que representariam a sociedade civil. Já a metodologia utilizada pelas comissões consistiu de pesquisa documental, perícia técnica e depoimento pessoal.

Os poderes e as prerrogativas são de requisição de documentos e perícias, podendo requisitar quaisquer informações a qualquer agente público e privado que sejam necessárias ao esclarecimento dos casos investigados, tendo como atribuição a identificação e a publicização das estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, como também o encaminhamento, aos órgãos públicos competentes, de toda e qualquer informação obtida, capaz de auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, além da recomendação da adoção de medidas e políticas públicas, visando a prevenir violação de direitos humanos, assegurar a não repetição do ocorrido e promover a efetiva reconciliação nacional.

Dentre outras atribuições, destaca-se a promoção da reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como a colaboração, para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações e familiares. Todavia, seguindo o critério adotado pela Comissão Nacional, nenhuma comissão subnacional tem prerrogativa judicante nem persecutória.

Como resultado, tem-se a apresentação de relatórios, anuais inclusive, com as respectivas provas documentais. Na prova documental, constarão os documentos e os depoimentos prestados pelas pessoas que apresentaram informações às comissões subnacionais. Ao final, as comissões subnacionais apresentam um relatório que é encaminhado para a Comissão Nacional da Verdade, atendendo ao objetivo de auxiliar os trabalhos da mesma.

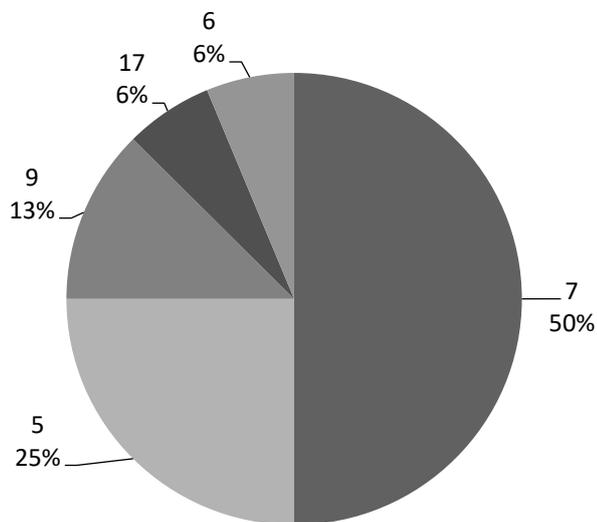
A maior parte das comissões estaduais foi criada em 2012, conforme o Gráfico 1 abaixo. Das dezesseis comissões estaduais pesquisadas, nove foram criadas em 2012, quatro em 2013, duas em 2014 e uma em 2015.



Fonte: Dados da pesquisa.

No que se refere à composição, de acordo com o Gráfico 2 abaixo, as comissões estaduais foram compostas por uma pluralidade de membros que representariam a sociedade civil. Oito comissões compõem-se de sete membros, quatro de cinco membros, duas de nove membros, uma de dezessete membros e uma de seis membros.

Gráfico 2: Número de Membros das Comissões Estaduais



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto à forma de criação, de acordo com a Tabela 1, que segue abaixo, das dezesseis comissões pesquisadas, oito comissões estaduais foram criadas por Lei, seis comissões por Decreto e duas comissões por Resolução.

No que se refere à apresentação de relatório, de acordo com a Tabela 1 abaixo, até dezembro de 2015, das dezesseis comissões pesquisadas, cinco comissões estaduais apresentaram relatório final e onze comissões apresentaram relatórios preliminares.

Tabela 1 - Comissões Estaduais da Memória e da Verdade¹

| Nome | Estado | Forma de Criação | Data | Número de membros | Relatório |
|--|--------|---|------------|-------------------|------------|
| Dom Hélder Câmara | PE | Lei nº 14.688 | 01/06/2012 | 9 | Preliminar |
| CEV/BA | BA | Decreto nº 14.227, de 10/12/12, alterado pelo Decreto nº 14.483 | 17/05/2013 | 7 | Preliminar |
| Teresa Urban | PR | Lei nº 17.362 | 27/11/2012 | 7 | Final |
| CEV/RJ | RJ | Lei nº 6.335/12 | 24/10/2012 | 7 | Final |
| Rubens Paiva | SP | Resolução nº 879 | 10/02/2012 | 5 | Final |
| CEV/RS | RS | Decreto nº 49.380 | 17/07/2012 | 5 | Final |
| Paulo Stuart Wright | SC | Decreto nº 1.415, de 01/03/13 e Lei nº 16.183, de 05/12/13 | 05/12/2013 | 5 | Final |
| Covemg | MG | Lei nº 20.765 | 17/07/2013 | 7 | Preliminar |
| Orlando Bomfim | ES | Lei nº 9.911 | 12/09/2012 | 7 | Preliminar |
| José Porfírio de Sousa | GO | Decreto nº 8.101 | 19/02/2014 | 17 | Preliminar |
| CEV/PB | PB | Decreto nº 33.426 | 31/10/2012 | 7 | Preliminar |
| CEV/PA | PA | Lei nº 7.802 | 31/03/2014 | 9 | Preliminar |
| Francisco das Chagas Bezerra – Chaguinha | AP | Lei nº 1.756, alterada pela Lei nº 1.771 | 24/06/2013 | 7 | Preliminar |
| Jayme Miranda | AL | Lei nº 7.407 | 01/08/2012 | 7 | Preliminar |
| Comissão Paulo Barbosa de Araújo | SE | Decreto nº 30.030 | 26/06/2015 | 6 | Preliminar |
| Comissão Parlamentar da Verdade | MA | Resolução nº 675 | 26/11/2012 | 5 | Preliminar |

Fonte: Dados da pesquisa.

4.2.2 Recomendações dos relatórios finais das comissões estaduais que apresentaram relatório até a conclusão desta pesquisa

Conforme a Tabela 1 acima, as Comissões Estaduais da Memória e da Verdade dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, apresentaram seus relatórios finais, nos quais foram feitas diversas recomendações importantes.

A Comissão Estadual da Verdade de Santa Catarina, Comissão Paulo Stuart Wright¹⁸¹, apresentou seu relatório final, constando que:

pelo menos 698 pessoas em Santa Catarina sofreram lesões aos direitos humanos no período de 1964 a 1988. A grande maioria por prisão ilegal, decorrente de motivação política, que configura o crime de sequestro por parte das forças de estado. Constatou ainda, o assassinato de Higino João Pio, prefeito de Balneário Camboriú nas dependências da Escola de Aprendizes de Marinheiro. Tiveram o mandato parlamentar cassado neste período 07 sete Deputados Estaduais, 05 Deputados Federais, 05 Prefeitos, 02 Vice-Governadores, 01 Desembargador do Tribunal de Justiça e 02 Juizes de Direito. A Comissão Estadual não conseguiu avançar na obtenção de dados relacionados ao desaparecimento de João Batista Rita, Paulo Stuart Wright e Divo Fernandes d'Oliveira¹⁸².

A Comissão catarinense fez as seguintes recomendações ao Governo do Estado de Santa Catarina:

1º - A ampla divulgação dos acontecimentos históricos levantados pela Comissão Estadual e Comissão Nacional no âmbito da sociedade, em especial nas instituições de ensino da rede estadual, com a capacitação dos professores afins sobre o tema. 2º - O reconhecimento de violação aos direitos humanos por motivação política em Santa Catarina e o pedido formal de desculpas por parte do Estado a todas as vítimas dos atos de arbitrariedade cometidos por agentes estaduais. 3º - A constituição de uma nova política de segurança pública no estado objetivando o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, estabelecidos na Constituição da República e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. 4º - A devolução simbólica por parte do Parlamento Catarinense, dos mandatos dos Parlamentares e do Vice-Governador, cassados ilegalmente durante o regime militar imposto a partir de 1964¹⁸³.

¹⁸¹“Paulo Stuart Wright foi um político brasileiro torturado e morto na ditadura militar brasileira, irmão do pastor Jaime Wright. Desaparecido político em 1 de setembro de 1973. Tinha o codinome Pedro João Tim. Formado em sociologia e pós-graduado em Los Angeles. Foi deputado (Assembleia Legislativa de Santa Catarina na 5ª legislatura, 1963-1967), eleito pelo Partido Social Progressista (PSP). Exilou-se no México após ser cassado pelo Ato Institucional nº 5 (AI-5). Em 1965, retornou clandestinamente ao Brasil, no qual passou a atuar na Ação Popular (AP), militando na luta contra a ditadura. Preso em São Paulo no dia 1º de setembro de 1973, não se teve mais conhecimento sobre seu destino desde então. De acordo com arquivo da Comissão da Verdade, "em 08 de março de 1972, Paulo foi julgado pela primeira auditoria da primeira CJM, sendo absolvido. Em 09 de março de 1972, estava no processo relacionado à AP, no qual 13 dos 64 acusados foram condenados à prisão. Em 14 de março de 1974, quando já estava desaparecido, Paulo foi condenado a cinco anos de prisão pelo Conselho Permanente da Primeira Auditoria da CJM." Em setembro de 1973, foi sequestrado pelo 2º Exército, preso e levado ao DOI/CODI de São Paulo, no qual foi torturado e morto durante as primeiras 48 horas de cativeiro. A última vez em que foi visto foi descendo de um trem com destino a Mauá. De acordo com um dos amigos de Paulo, que também foi preso e levado ao DOI/CODI, a blusa do ex-deputado estava no chão da sala de interrogatórios, onde foi torturado. Sua morte não foi reconhecida e seu corpo nunca encontrado, permanecendo desaparecido. Em 1993, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina devolveu-lhe o mandato, em uma homenagem *post mortem*". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Paulo_Stuart_Wright>. Acesso em: 26 out. 2015.

¹⁸²Relatório comissão da verdade de Santa Catarina. Disponível em<http://www.scc.sc.gov.br/?option=com_content&view=article&id=188&Itemid=344>. Acesso em 26 de out. 2015.

¹⁸³*Idem*.

A comissão catarinense foi criada pelo Decreto Governamental nº 1.415, de 1º de março de 2013, e sua instalação ocorreu em 03 de junho de 2013. Posteriormente, a Comissão foi instituída por meio da Lei nº 16.183, de 5 de dezembro de 2013, cujo diploma legal convalidou os atos praticados pela mesma.

A Comissão ficou vinculada à estrutura de governo da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, diretamente ligada ao Gabinete do Secretário, que forneceu a estrutura necessária para seu funcionamento e permitiu a utilização de todo o seu aparato de comunicação e assessoramento.

As atividades da Comissão catarinense foram iniciadas em 3 de junho de 2013, na sala das comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. As reuniões ocorreram ordinariamente todas as segundas-feiras, naquele mesmo local, em agenda previamente acordada com os membros integrantes e amplamente divulgada.

Realizaram-se audiências públicas nas cidades de Florianópolis, Blumenau, Joaçaba, Criciúma e Joinville. Reuniões para oitiva de vítimas nas cidades de São José, Balneário Camboriú, Balneário Barra do Sul e Porto União. Também ocorreu reunião conjunta com a Comissão da Verdade do Estado do Paraná, na cidade de Papanduva-SC, para apuração de lesões aos direitos humanos, relacionados ao Campo de Treinamento Marechal Hermes, do Exército Brasileiro.

A Comissão do Estado do Paraná, Comissão Teresa Urban¹⁸⁴ (CEV/PR), apresentou seu relatório final com 789 páginas, contendo depoimentos de dezenas de ex-presos e torturados políticos e depoimentos resultantes das 11 audiências públicas realizadas em todo o supracitado Estado¹⁸⁵.

O documento traz também 25 recomendações destinadas aos poderes executivos e legislativos federais, estaduais e municipais e ao poder judiciário federal

¹⁸⁴“Teresa Urban foi uma jornalista, escritora e ambientalista brasileira. Nascida em 1946, Teresa Urban formou-se em jornalismo em 1967 pela Universidade Federal do Paraná. Ainda na vida acadêmica ingressou na Organização Revolucionária Marxista Política Operária e motivou a militância, participando das manifestações estudantis. Considerada uma combatente do regime militar, Teresa foi presa diversas vezes e exilou-se no Chile de 1970 a 1972. Teve dificuldade no início da vida profissional, pela sua influência e participação das redes de movimento de esquerda radical, até que foi contratada pela jornal "A Voz do Paraná" no final da década de 1970. Teve participações nos jornais "O Estado de S. Paulo" e "O Globo", e na revista "Veja", entre outros, consolidando-se como uma pioneira no jornalismo ambiental. Teve a oportunidade de escrever diversas obras, contando com mais de vinte títulos”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Teresa_Urban>. Acesso em: 26 out. 2015.

¹⁸⁵Relatório da Comissão Estadual da Verdade “Teresa Urban”, Paraná - CEV/PR - 2014. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

e estadual, para a adoção de medidas e políticas públicas que visam a prevenir a violação de direitos humanos e promover a efetiva reconciliação nacional¹⁸⁶.

O relatório final da comissão paranaense apresenta a história de alguns episódios violentos no campo, confrontos e reivindicações dos camponeses no Estado do Paraná, concluindo que “a ditadura civil militar suprimiu as liberdades democráticas e nesse período camponeses e camponesas foram brutalmente perseguidos, tanto pelo Estado como pelos senhores de terra¹⁸⁷”. Também concluiu que:

o papel das Igrejas ou das religiões, que em alguns casos estiveram ao lado dos colonos e em outros momentos posicionava-se a favor da elite dominante ou das colonizadoras ou até dos jagunços. Ao final do período de Terrorismo de Estado, em 1979, surgiram novas formas de luta e de organização camponesa, associando acampamentos massivos e ocupação de terras¹⁸⁸.

A comissão paranaense reconheceu que a luta camponesa da Comissão Pastoral da Terra (CPT) que surgiu em 2005, e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o MST, com seu lema “Ocupar, resistir e produzir”, deu uma nova dimensão social e política à luta pela Reforma Agrária¹⁸⁹.

A CEV-PR fez, no relatório final, as seguintes recomendações:

1. Que o Estado brasileiro, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, reconheça as graves violações de direitos humanos cometidas contra camponeses no período compreendido entre 1946-1988; 2. Que o Estado brasileiro assegure a recomposição da memória, da verdade e as reparações individuais e coletivas aos camponeses e às camponesas, vítimas da ditadura civil militar; 3. Que o Estado brasileiro institua uma política de fomento à formação e manutenção de museus, monumentos e outras homenagens aos camponeses vítimas da ditadura civil militar; 4. Que o Estado brasileiro, através do Sistema de Justiça, promova ampla investigação e punição dos crimes cometidos contra camponeses, camponesas e suas organizações; 5. Que o Estado brasileiro passe a realizar a inclusão de camponeses dentre as vítimas a serem identificadas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; 6. Que o Estado brasileiro cumpra imediatamente o artigo 68, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”; 7. Que o Poder Judiciário, em cumprimento à Lei nº 6.739/79 e com atuação dos

¹⁸⁶Relatório da Comissão Estadual da Verdade “Teresa Urban”, Paraná– CEV/PR – 2014. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

¹⁸⁷ Idem.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Idem.

Corregedores Gerais da Justiça, declare administrativamente inexistentes e canceladas as matrículas e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito e feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Segundo pesquisa denominada “Análise dos registros de imóveis rurais bloqueados no Pará”, produzida pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, o Brasil possui cerca de cem milhões de hectares de matrículas irregulares de imóveis, ou seja, de terras griladas. A grande maioria destes casos originou-se durante o período 1946-1988 e, atualmente, ainda é causa de violentos conflitos fundiários e graves prejuízos ao erário público e à economia nacional. 8. Que o Estado do Paraná, através de agências de fomento à educação e à pesquisa, institua política de incentivo à investigação e publicação de temas correlatos à memória e à verdade, relacionados às graves violações de direitos humanos no campo. 9. Que o Estado brasileiro incentive a produção de material didático e pedagógico que enalteça os movimentos sociais, a resistência e a luta pelos direitos dos camponeses e camponesas, na intenção de reverter a imagem subversiva e criminosa, forjada ao longo dos últimos anos pela mídia e elite dominante¹⁹⁰.

A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, Comissão Rubens Paiva¹⁹¹, criada pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012, disponibilizou seu relatório final no dia 12 de março de 2015. O relatório traz 188 casos de mortos e desaparecidos políticos, 150 recomendações temáticas e 18 recomendações gerais. Inclui banco de dados com toda a documentação obtida pela comissão e os vídeos das audiências. Todo o conteúdo está disponível, provisoriamente no endereço

¹⁹⁰I Relatório da Comissão Estadual da Verdade “Teresa Urban”, Paraná - CEV/PR - 2014. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

¹⁹¹“Rubens Paiva foi um engenheiro civil e político brasileiro, deputado federal, dado como desaparecido político durante a ditadura militar no país. Sua morte só foi confirmada mais de 40 anos depois, após depoimentos de ex-militares envolvidos no caso, em depoimento à Comissão Nacional da Verdade. Torturado e assassinado nas dependências de um quartel militar entre 20 e 22 de janeiro de 1971, seu corpo foi enterrado e desenterrado várias vezes por agentes da repressão, até ter seus restos jogados ao mar, na costa da cidade do Rio de Janeiro, em 1973, dois anos após sua morte. Segundo nota oficial dos órgãos de segurança à época, o carro que conduzia Rubens Paiva teria sido abalroado e atacado por indivíduos desconhecidos, que o teriam sequestrado dois dias depois da sua prisão. Assim, ele foi dado oficialmente como desaparecido. A farsa foi desmascarada em 2014, depois de depoimento à Comissão Nacional da Verdade feito pelo ex-major Raimundo Ronaldo Campos, que admitiu ter montado a versão com a ajuda de dois companheiros, incendiando e atirando no suposto fusca no qual Paiva teria sido resgatado por subversivos, para que ele assim fosse encontrado, confirmando a versão oficial de resgate. O roteiro da prisão, tortura, morte e destino final de Rubens Paiva foi o seguinte: preso em casa, no Leblon, interrogatório e agressões na 3ª Zona Aérea, Aeroporto Santos Dumont, na carceragem da CISA (Centro de Informações da Aeronáutica), torturado e morto no quartel da PE na Tijuca, enterrado no Alto da Boa Vista, desenterrado, transportado e novamente enterrado no Recreio dos Bandeirantes, desenterrado e levado para o late Clube na Urca, embarcado em lancha e jogado ao largo da costa fluminense. Estes fatos ocorreram num período de dois anos”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rubens_Paiva>. Acesso em: 26 out. 2015.

eletrônico do Verdade Aberta. O relatório está dividido em 4 tomos e 26 capítulos, atendendo a vários grupos de trabalho e textos temáticos¹⁹².

No relatório, encontram-se temas como a formação da cadeia de comando da ditadura civil-militar, origens do Esquadrão da Morte, métodos de ocultação de corpos, perseguição a militares que resistiram ao regime autoritário, militarização da segurança pública, financiamento da repressão, relações internacionais, homossexualidade, saúde mental, atuação de advogados e repressão a trabalhadores e estudantes, entre outros. O relatório virtual tem um filtro alfabético, ou por organização, e separa audiências públicas relacionadas a cada pessoa.

Entre as recomendações, destaca-se a desmilitarização da polícia, reforma do Judiciário e punição de torturadores. A conclusão do colegiado é de que o Brasil continua a ser um Estado fora da lei no tocante aos direitos humanos.

A comissão paulista fez as seguintes recomendações gerais: como medidas de memória e verdade, recomendou a criação de Memoriais, criação da Comissão Permanente de Investigação dos Crimes da ditadura militar e suas consequências nas políticas atuais do Estado e na vida social, pedido oficial de desculpas pelo Estado brasileiro à ONU, à OEA, à OIT e à Anistia Internacional, pela violação do princípio da boa-fé nas relações internacionais e da prevalência dos direitos humanos, em razão das informações falsas sistematicamente prestadas pelo Estado brasileiro nas denúncias contra os crimes da ditadura militar, implementação de políticas públicas voltadas a impulsionar a difusão da história do Brasil na ditadura militar sob a perspectiva de gênero, raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero e classe social, de modo que a população possa ter acesso e conhecimento desse passado recente das mulheres, crianças afetadas, do genocídio dos povos indígenas e dos crimes praticados contra outros setores da sociedade.

Como medidas de justiça, recomendou o cumprimento integral pelo Estado brasileiro da Sentença da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund e Outros, Guerrilha do Araguaia, descriminalização dos movimentos sociais, suas ações e ativistas, encaminhamento ao Ministério Público Federal das informações coletadas acerca da prática de tortura por agentes do Estado, com vistas à apuração e à responsabilização criminal e civil dos perpetradores dessas gravíssimas violações de direitos humanos, localização, identificação e entrega aos familiares (para

¹⁹²Relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://verdadeaberta.org/relatorio/>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

sepultamento digno dos restos mortais dos mortos e desaparecidos que foram assassinados pelos órgãos de repressão política e cujos corpos foram ocultados), responsabilização penal, civil e administrativa, inclusive com perda de cargo, de todos os agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para as violações perpetradas pela ditadura civil-militar (como juízes, promotores de justiça, agentes policiais e outros), não se empenhando em garantir a segurança e a vida dos presos (apesar de cientes das denúncias) e não tomando, ainda, as devidas providências, tal como solicitar investigação das denúncias.

Já como reformas legislativas, propôs a ratificação da Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, adotada pela Resolução nº 2.391, da Assembleia Geral da ONU, em 26 de novembro de 1968, revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983), aprovação de novo Estatuto de Estrangeiro (que revogue a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980), revogação da Lei nº 667/1969 e do Decreto nº 88.777/1983, que regem a organização, o efetivo, o emprego e o funcionamento das Polícias Militares no Brasil.

No que refere às reformas institucionais, sugeriu a instituição e/ou fortalecimento da educação e da formação contínua em Direitos Humanos das polícias e forças militares e de segurança pública do país, incluindo o estudo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e Outros, Guerrilha do Araguaia, bem como aos juízes, serventuários da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, criação de um programa de capacitação de juízes, serventuários da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público sobre o sistema regional e os internacionais dos direitos humanos, bem como sobre os tratados e convenções assinados ou ratificados pelo Estado Brasileiro para atuação nas demandas que se referem ao período da ditadura civil-militar, extinção da Justiça Militar, fim dos autos de resistência ou de resistência seguida de morte, desmilitarização da Segurança Pública, desvinculação da Polícia Militar do Exército e sua submissão à coordenação do Ministério da Justiça.

A comissão paulista refutou conclusão da Comissão Nacional da Verdade, que terminou por aceitar a versão de acidente para a morte de Juscelino Kubitschek. Coordenadora de um grupo de trabalho formado por pesquisadores da USP e do Mackenzie, a advogada Lea Vidigal Medeiros disse que já foram protocolados pedidos de revisão dessa conclusão da CNV. Ela reclamou de não ter sido atendida pela

comissão nacional, que encerrou seus trabalhos em dezembro de 2014. “O assassinato do presidente Juscelino Kubitschek foi planejado, avisado a ele, noticiado e ocultado por uma perícia fraudulenta da ditadura militar. O Estado é culpado até que se comprove o contrário. Pretendemos levar isso até as cortes internacionais”¹⁹³.

O Fórum de Trabalhadores e Trabalhadores por Verdade, Justiça e Reparação também divulgou carta, criticando a comissão nacional por “não acatar como recomendação formal” a responsabilização de empresas que colaboraram com a repressão durante a ditadura. “A CNV optou por responsabilizar os militares, omitindo para fins de reparação o papel dos empresários como organizadores do golpe”, diz o documento¹⁹⁴.

A Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul (CEV/RS), criada pelo Decreto nº 49.380 de 17 de julho de 2012, também entregou seu relatório final, na presença de representantes de diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, ligados à área de defesa de direitos humanos e de memória e verdade, com o relato circunstanciado das mais graves violações a direitos humanos praticadas, durante a ditadura civil militar, no território rio-grandense, ou mesmo fora dele, mas contra seus naturais, entre janeiro de 1961 e outubro de 1988¹⁹⁵.

Assim, a partir dos 81 depoimentos colhidos, 9 audiências públicas e 27 audiências internas, além de inúmeros documentos reunidos, o Colegiado gaúcho listou as principais apurações realizadas desde sua instalação, em setembro de 2012. A Comissão gaúcha apresentou, no relatório final, recomendações ao Estado Brasileiro e ao Estado do Rio Grande do Sul, contendo sugestões de medidas a serem adotadas, nos planos legislativo e administrativo e em nível federal e estadual, a fim de evitar a repetição daqueles crimes, e bem assim, para remover práticas e rotinas, instituições e leis, gestadas e implementadas durante a ditadura e que até hoje dificultam, quando não impedem, a plena efetivação da democracia no Brasil.

Entre as ações recomendadas pela CEV/RS, figuram a continuidade do processo de justiça de transição ora em curso no país, com a recriação e institucionalização das Comissões da Verdade, nos âmbitos federal e estadual; a

¹⁹³Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/03/estado-e-fora-da-lei-em-direitos-humanos-conclui-comissao-da-verdade-de-sp-1520.html>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

¹⁹⁴Idem.

¹⁹⁵Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.comissaodaverdade.rs.gov.br/conteudo/1659/atos-finais-da-comissao-da-verdade>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

revisão, judicial e/ou legislativa, da interpretação de dispositivo da Lei de Anistia, que tem impedido a responsabilização criminal de dirigentes e servidores das polícias políticas do regime ditatorial, pelos crimes de lesa-humanidade de que foram autores, diretos ou indiretos; a desmilitarização das polícias estaduais; a alteração dos currículos das escolas militares e academias de polícia e a ampla difusão, nas escolas e nos espaços públicos, incluindo os meios de comunicação, das revelações feitas pelas Comissões, a respeito das violações a direitos humanos praticadas no período de exceção¹⁹⁶.

Cabe destacar também as recomendações apresentadas pela comissão estadual da verdade do Rio Grande do Sul no seu relatório final: quanto ao processo de justiça de transição, dar continuidade ao trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional da Verdade, mediante projeto de lei destinado a reinstituí-la de forma definitiva, inscrevendo-a na estrutura administrativa da União Federal, com a participação da sociedade e das instituições ligadas à defesa dos direitos humanos, da cidadania e de memória e verdade, a remessa ao Ministério Público Federal dos depoimentos colhidos e dos documentos reunidos pela Comissão, visando à instauração de procedimentos criminais contra os autores, diretos e indiretos, das graves violações a direitos humanos ali reportadas.

No que se refere às leis e instituições do país, apoiar as iniciativas em curso no sentido de revisar a interpretação dada, no ano de 2010, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 153, ao dispositivo do artigo 1º, § 1º, da Lei de Anistia, de forma a excluir do conceito de crimes conexos os delitos de lesa-humanidade praticados pelos agentes do Estado, permitindo, assim, sua responsabilização criminal pelos sequestros, torturas, mortes e desaparecimentos forçados de milhares de brasileiros, de acordo com determinação da sentença condenatória, proferida contra o Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o chamado Caso Gomes Lund - Guerrilha do Araguaia; adoção de medidas, legislativas e administrativas, no sentido da desmilitarização das polícias estaduais, desconstituindo a formatação que lhes foi dada durante os governos ditatoriais, transformando-as em Forças Auxiliares do Exército; alteração dos regimentos militares e de polícia, permitindo o controle social democrático sobre as

¹⁹⁶Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.comissaodaverdade.rs.gov.br/conteudo/1659/atos-finais-da-comissao-da-verdade>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

instituições armadas do país; revogação pelo Congresso Nacional da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), ou declaração pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade de seus dispositivos, em especial dos artigos que tipificam crimes; dar continuidade ao trabalho realizado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, visando ao aprofundamento do processo de reparação, moral e patrimonial, incluindo a disponibilização pelo sistema público de saúde, de atendimento psicológico às pessoas afetadas psiquicamente pelas violências então sofridas, nos moldes do projeto Clínicas do Testemunho, desenvolvido por aquele Colegiado; instituição de política pública de sítios de memória, em nível federal e estadual, com a identificação e o tombamento de imóveis utilizados, como centros de repressão ou locais de detenção.

Quanto ao ensino e à memória, a comissão gaúcha recomendou a alteração dos currículos das academias militares e de polícia, com a introdução de conteúdos relativos ao processo de justiça de transição; alteração dos currículos das academias militares e de polícia, com a introdução de conteúdos relativos aos direitos humanos e sua promoção e defesa, bem como sobre as garantias e direitos, individuais e coletivos, e afirmação da cidadania; alteração dos currículos da disciplina de História, Ciências Sociais e Naturais, nos três níveis, fundamental, médio e superior, com a introdução de conteúdos relativos ao golpe militar de abril de 1964 e dos 21 anos de governos ditatoriais que se seguiram a ele, com ênfase nas violências praticadas pelo sistema repressivo político por eles montado.

No que se refere à política de comunicação, a comissão sugeriu a realização de exposição itinerante sobre o resultado do trabalho da Comissão Nacional da Verdade, com curadoria técnica, destinada a percorrer as capitais do país, durante dois anos, com ênfase nos aspectos relacionados ao regime ditatorial e à violência de Estado, aí incluídas suas manifestações presentes, por exemplo, as relações institucionalizadas ainda hoje entre a ditadura e a violência, dirigidas contra pobres, mulheres, negros, índios, homossexuais e transexuais; realização de ciclos de palestras e atividades artísticas, inclusive com a produção de filmes de média e curta metragem, tendo por tema o trabalho das Comissões de Verdade. No plano estadual, a criação de espaço próprio, no Arquivo Público do Estado, para hospedar o acervo da Comissão Estadual da Verdade, em forma de exposição permanente, com a disponibilização dos testemunhos a ela prestados, e da documentação por ela reunida, em especial, aos alunos das redes públicas - estadual e municipal -; adoção de campanhas públicas permanentes, inclusive e preferencialmente,

na rede escolar, contra a prática de tortura e demais formas de tratamentos cruéis e degradantes.

A Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, CEV/RJ, entregou seu relatório final no dia 10 de dezembro de 2015, com 24 capítulos, 6 conclusões e 40 recomendações. A comissão fluminense funcionou durante um período de 2 anos e 8 meses, identificou 21 locais de tortura, contabilizando os oficiais e os centros clandestinos. Foram enumerados 181 agentes que, comprovadamente, são autores de graves violações aos direitos humanos. A lista acrescenta os nomes de José Paulo Boneschi, José Ribamar Zamith e Magno Cantarino Motta, conhecido como Guarany, que não constavam no Relatório da Comissão Nacional da Verdade¹⁹⁷.

A parte VI do Relatório da Comissão Fluminense dedicou-se à análise das heranças da ditadura civil-militar, sendo a violência uma delas. Concluiu-se que as torturas, execuções, desaparecimentos forçados, remoções forçadas e criminalização dos movimentos sociais continuam sendo uma marca da nossa democracia, atingindo, principalmente, negros, moradores de periferias e pobres.

A CEV-Rio traz 40 recomendações divididas em: 1) medidas e reformas institucionais; 2) reformas constitucionais e legislativas; 3) políticas públicas de memória e de educação em direitos humanos; 4) medidas de seguimento das ações e recomendações da CEV-Rio.

Entre as medidas de reforma institucional, podem ser citadas: a responsabilização dos agentes estatais perpetradores de violações aos direitos humanos; a reforma das polícias do Estado do Rio de Janeiro; a reforma do sistema prisional e a cassação de gratificações e honrarias concedidas a agentes públicos e particulares envolvidos na prática de violações aos direitos humanos.

Entre as reformas constitucionais e legislativas, citam-se: a desmilitarização da polícia; extinção da Justiça Militar da União e dos Estados e a alteração da Lei nº 9.140/05 para que permita a análise de casos de perseguição contra camponeses e indígenas, entre outros grupos.

Uma das recomendações relativas à questão da memória é a alteração de nomes de logradouros e instituições públicos que homenageiam agentes públicos e privados vinculados à prática de graves violações aos direitos humanos, garantindo a participação da sociedade local na deliberação do nome e processos de renomeação

¹⁹⁷Relatório da Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cev-rio.org.br/>>. Acesso em jan. 2016.

que levem em conta expressões de diversidade sexual, racial, social e de gênero. Recomenda-se também a ampla divulgação do relatório da CEV-Rio nas escolas e a inclusão do tema da ditadura militar e suas heranças nos currículos escolares. Assim como ocorreu em outras comissões, recomenda-se a criação de um órgão permanente que leve adiante as investigações realizadas pela CEV-Rio e cumpra as suas recomendações.

A comissão fluminense organizou seu funcionamento interno em cinco Frentes de Trabalho: I. Mortos e Desaparecidos Políticos; II. Planos e Atentados terroristas praticados por agentes do Estado; III. Financiamento, Estruturas e Institucionalidade da Repressão; IV. Centros Clandestinos e Oficiais de Repressão e Lugares de Resistência; V. Observatório para a Não-Repetição.

A partir das demandas apresentadas nas reuniões do Fórum de Participação, a CEV-RJ estruturou os Grupos de Trabalho (GT), que são: GT DOPS, GT Casa da Morte de Petrópolis, GT Testemunhos, GT Repressão aos Trabalhadores e ao Movimento Sindical. Os temas de trabalho foram selecionados por sua importância dentro das investigações sobre a ditadura militar e por conta dos trabalhos já avançados que outras entidades realizavam, com os quais a Comissão busca dialogar.

Outra política da gestão participativa da comissão fluminense é a interiorização dos trabalhos da comissão por meio das Comissões Municipais da Verdade. As comissões municipais são compostas, em sua maioria, pela sociedade civil e consistem em um trabalho articulado com a CEV-Rio e com o poder público local. Desde sua formação, a CEV-Rio fomentou a criação de Comissões Municipais da Verdade em diversos municípios. Criadas por lei ou por decreto municipal, as comissões municipais têm como objetivo investigar as graves violações de direitos humanos nos seus municípios para subsidiar o trabalho da Comissão da Verdade do Rio e a Comissão Nacional da Verdade. Desta forma, elas conduzem pesquisas, recolhem depoimentos e articulam o debate público sobre o direito à memória e à verdade nos municípios nos quais estão inseridas.

4.2.3 Comissões estaduais da verdade que não apresentaram relatório final até a conclusão desta pesquisa

No caso dos estados do Amapá, Bahia, Pernambuco, Paraíba, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Pará, Maranhão, Alagoas e Sergipe, até a conclusão desta pesquisa, o relatório final das suas comissões não havia sido apresentado.

A Comissão Estadual da Verdade do Amapá, Comissão “Francisco das Chagas Bezerra - Chaguinha¹⁹⁸” foi instituída a partir da Lei nº 1.756, de 24 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.490, de 24 de junho de 2013 e alterada pela Lei nº 1.771, de 30 de setembro de 2013, tendo como função finalística acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas no período do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da constituição da República Federativa Brasileira, contribuindo, assim, para a efetivação do direito a memória e à verdade histórica¹⁹⁹.

Para o exercício de sua dinâmica, o primeiro ato desenvolvido pela Comissão foi a publicação da Resolução nº 01, de 25 de outubro de 2013, tendo sido aprovado o Regimento Interno da Comissão Estadual da Verdade do Amapá, que disciplina o funcionamento, as atribuições e a transparência das suas atividades. A partir da instauração da Comissão, os primeiros membros desenvolveram ações preliminares, elaborando, de forma participativa, o plano operativo para 2013, buscando-se priorizar e valorizar a trajetória institucional e local.

A Comissão do Amapá trabalhou com cinco Grupos de Trabalho: GT 1: Pesquisa, geração e sistematização de informações; GT 2: relações com a Sociedade Civil e instituições; GT 3: Comunicação Social e Gestão da Informação; GT 4: Realização de Eventos. GT 5: Realizações de Oitivas.

¹⁹⁸“Francisco das Chagas Bezerra, o “Chaguinha”, nasceu em 1907, em Quixadá, Ceará. Apesar de ter apenas o curso primário, conseguiu desenvolver uma profunda consciência política, levando-o a defender ferrenhamente os ideais socialistas. Vivenciou e resistiu ao período ditatorial amapaense, sempre defendendo opiniões contrárias às dos militares. Foi preso em 1964, acusado de ser comunista. Em 1973, é novamente preso e levado para Belém suspeito de envolvimento no caso “Engasga-Engasga”. Contudo, nada foi provado pelos militares. Sempre vivendo humildemente, lendo e interpretando a história amapaense, Chaguinha tornou-se ícone da resistência contra o regime militar”. Disponível em <http://www.amapadigital.net/politica_amapa_view.php?ID=120812>. Acesso em dez. 2015.

¹⁹⁹AMAPÁ. Disponível em: <http://www.verdade.ap.gov.br/det2.php?id=2782>. Acesso em dez. 2015.

Criada em junho de 2013, para um mandato de dois anos, a Comissão do Amapá teve seu funcionamento paralisado nos primeiros quatro meses de 2015, devido a mudança na gestão governamental e em maio de 2015, retornando novamente suas atividades.

A CEV-Amapá conta com uma equipe de 7 membros, sendo 3 da Secretaria Executiva e 4 do Colegiado, este último formado exclusivamente por professores do curso de história da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Considerando a exiguidade do tempo que resta para o encerramento do seu mandato, a referida Comissão está priorizando ouvir apenas o depoimento de pessoas essenciais para compor o mosaico da ditadura no Amapá, que resultará na elaboração e entrega à sociedade de um Relatório circunstanciado desse período.

A CEV-BA apresentou relatório preliminar em 29 de dezembro de 2014, identificando 537 pessoas vítimas da repressão política na Bahia. Uma das principais recomendações do relatório, entregue ao então governador Jaques Wagner, foi a revisão da Lei de Anistia, para responsabilizar os agentes públicos autores de torturas e ocultação de cadáveres, somando-se às posições já externadas por organizações da sociedade civil, como Ordem dos Advogados do Brasil, em nível nacional e na Bahia²⁰⁰.

A comissão baiana fez, no relatório preliminar, as seguintes recomendações, entre outras: implantação na Bahia de espaços de memória da repressão e de resistência à ditadura militar; avaliação dos textos utilizados nas escolas de formação de policiais civis e militares, de modo que melhor capacitem para a defesa dos direitos humanos e a interação com a comunidade, não mais exaltando ou justificando a ditadura civil-militar; apoio à extinção dos autos de resistência nas mortes praticadas por policiais, proporcionando a realização de inquéritos mais efetivos; articulação entre Polícia Civil e Militar, privilegiando a ação preventiva e investigativa e a mudança da cultura de guerra (ainda prevalente em setores da polícia, na qual os suspeitos seriam inimigos), criando um projeto de lei para implantar o Sistema Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura; execução de uma política de renomeação de prédios e logradouros públicos homenageando líderes ou agentes da ditadura civil-

²⁰⁰Relatório da Comissão da Verdade do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.comissaodaverdade.ba.gov.br/2015/04/45/Relatorio-da-Comissao-Estadual-da-Verdade.html>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

militar; divulgação dos nomes e das vidas dos que sofreram violências durante a ditadura civil-militar²⁰¹.

A comissão baiana trabalhou em cinco eixos temáticos: sistema de segurança e de justiça na estrutura da repressão; repressão ao movimento sindical, aos trabalhadores rurais e aos indígenas; presos, demitidos, exilados, torturados, mortos e desaparecidos e demais perseguidos por motivação política; papel das igrejas durante a ditadura civil-militar; cultura, imprensa, rádio, TV e universidades: repressão e resistência.

A Comissão da Verdade do Estado de Pernambuco, Comissão Estadual da Memória e da Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC)²⁰², foi instituída por lei de iniciativa do Poder Executivo, Lei nº 14.688, de 1º de junho de 2012. Foi apresentada a proposta do regimento interno em 90 dias e aprovado por decreto do governador (Decreto nº 38.386, de 29 de junho de 2012). Dentre as atribuições da comissão pernambucana, vê-se o esclarecimento de fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados; a promoção do esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, estupros, sequestros, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos, ainda que ocorridos fora do Estado; a identificação e publicização das estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; o encaminhamento aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de

²⁰¹Relatório da Comissão da Verdade do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.comissao.daverdade.ba.gov.br/2015/04/45/Relatorio-da-Comissao-Estadual-da-Verdade.html>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

²⁰²“Dom Hélder Câmara foi um bispo católico, arcebispo emérito de Olinda e Recife. Foi um dos fundadores da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e grande defensor dos direitos humanos durante o regime militar no Brasil. Pregava uma Igreja simples, voltada para os pobres, e a não-violência. Por sua atuação, recebeu diversos prêmios nacionais e internacionais. Foi o único brasileiro indicado quatro vezes ao Prêmio Nobel da Paz. Estabeleceu uma clara resistência ao regime militar. Tornou-se líder contra o autoritarismo e pelos direitos humanos. Não hesitou em utilizar todos os meios de comunicação para denunciar a injustiça. Pregava no Brasil e no exterior uma fé cristã comprometida com os anseios dos empobrecidos. Foi perseguido pelos militares por sua atuação social e política, sendo acusado de comunismo. Foi chamado de "Arcebispo Vermelho". Foi-lhe negado o acesso aos meios de comunicação social após a decretação do AI-5, sendo proibido inclusive qualquer referência a ele. Desconhecido da opinião pública nacional, fez frequentes viagens ao exterior, onde divulgou amplamente suas ideias e denúncias de violações de direitos humanos no Brasil. Foi adepto e promotor do movimento de não-violência ativa”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/H%C3%A9lder_C%C3%A2mara>. Acesso em: 26 out. 2015.

desaparecidos políticos; a recomendação da adoção de medidas e políticas públicas visando a prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional. Dentre outras atribuições, destaca-se a promoção da reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como a colaboração para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações e familiares.

A composição da comissão pernambucana é plural, com 9 membros que representam a sociedade civil. Está formalmente vinculada à Secretaria da Casa Civil, responsável pelo seu orçamento, estrutura de pessoal e estrutura física²⁰³.

No Estado de Minas Gerais, a Covemg foi criada pela Lei nº 20.765, de 17 de julho de 2013. A Comissão mineira apresentou relatório preliminar com 244 páginas, no dia 09 de dezembro de 2014, em cerimônia realizada no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais²⁰⁴.

Entre os numerosos fatos que o relatório traz, destaca-se a identificação nominal de vítimas e torturadores da repressão em Minas Gerais. De caráter preliminar, o relatório nomeia cada torturador, relacionando-o diretamente ao crime praticado, no período de 1946 a 1988, e reporta os resultados do primeiro ano de atividades da Comissão, que foi instituída em outubro de 2013, e tem recebido colaboração ativa de diversos grupos e projetos da Universidade Federal de Minas Gerais. A previsão era de que a Covemg entregasse seu relatório definitivo no final de 2015.

Já no Estado do Espírito Santo, a Comissão Estadual da Verdade Orlando Bonfim²⁰⁵ foi criada pela Lei nº 9.911/12. Composta de forma plural, integrada por 7

²⁰³PERNAMBUCO. Disponível em <<http://memoriaeverdade.com/2014/05/09/die-wahrheits-und-erinnerungskommision-dom-helder-camara-2>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

²⁰⁴MINAS GERAIS. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/036561.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

²⁰⁵Orlando da Silva Rosa Bonfim Júnior, desaparecido político, capixaba de Santa Tereza, foi membro do Comitê Central do PCB. Começou seus estudos em Vitória e se mudou para Belo Horizonte, onde cursou Direito na Universidade Federal de Minas Gerais. Também exerceu a profissão de jornalista, tornando-se, ainda jovem, secretário de redação no Estado de Minas. Em 1946, foi eleito vereador em Belo Horizonte, tendo sido líder da bancada comunista na Câmara de Vereadores. No dia 27 de novembro de 1975 surgiu o primeiro boato sobre o destino de Orlando Bonfim. O jornal O Estado de São Paulo recebeu um telefonema anônimo informando que ele estava morto. No mesmo dia, a sucursal carioca da Folha de S. Paulo recebia um telex informando sobre sua morte na prisão, durante interrogatório. De acordo com declarações do ex-sargento do DOI-CODI/SP, Marival Dias Chaves do Canto (Veja de 18/11/1992), Orlando foi morto com uma injeção para matar cavalos. Foi capturado no Rio de Janeiro pelo DOI-CODI de São Paulo e levado para um cárcere na rodovia Castelo Branco, onde foi executado, sendo seu corpo jogado na represa de Avaré, no trecho entre a cidade de Avaré (SP), e a rodovia Castelo Branco. Nos documentos encontrados nos arquivos secretos do DOPS/SP é possível ler as seguintes informações sobre Orlando Bomfim: - 14/7/64 - Cassado pelo AI-1 de 1964; - 1/6/71 - foi condenado a 7 anos de prisão pela Auditoria da 4ªRM. - 22/9/78 - O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha o absolveu por insuficiência

membros, sendo no mínimo dois terços da sociedade civil, designados por ato do Governador do Estado, escolhidos entre capixabas de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. A Comissão terá prazo de durabilidade de dois anos, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

No caso do Estado de Goiás, a Comissão Deputado José Porfírio de Sousa (CEMVJ)²⁰⁶, foi criada pelo Decreto nº 8.101, de 19 de fevereiro de 2014²⁰⁷, a partir do ato do Governador vigente Marconi Perillo, com a atribuição de examinar e esclarecer, na esfera do Estado de Goiás, as graves violações de direitos humanos praticadas no período da ditadura no país ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

A CEMVJ terá vigência concomitante com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Presidência da República em maio de 2012, devendo apresentar, ao

de provas". Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/154>>. Acesso em: 26 out. 2015.

²⁰⁶“José Porfírio de Sousa, desaparecido político, foi um líder camponês e político, integrante principal da Revolta Camponesa de Trombas e Formoso, ocorrida na década de 1950, no estado de Goiás. A partir de 1954, chegaram ao local os primeiros membros do Partido Comunista, ao qual José Porfírio também se filiaria. Ao passo em que a resistência camponesa se estendia, os posseiros foram ganhando espaço no campo político local. Em 1960, passa oito meses em Cuba para acompanhar o desenvolvimento da revolução. Rompido com o Partido Comunista desde o XX Congresso do Partido Comunista da União Soviética, Porfírio se lançou candidato à Assembléia Legislativa de Goiás em 1962 pela coligação PTB-PSB, sendo eleito o primeiro deputado de origem camponesa da história do Brasil. Em 1964, no entanto, com o golpe de estado, os camponeses enfrentam grandes retrocessos. Os títulos das posses de Trombas e Formoso foram revogados. Vários camponeses foram presos, enquanto José Porfírio e Bartolomeu tiveram seus mandatos cassados. José Porfírio escapa de Goiânia sob troca de tiros e se refugia no seu estado natal, o Maranhão, onde passa a atuar junto à Ação Popular fundando em seguida, a dissidência que daria origem ao Partido Revolucionário dos Trabalhadores. Adotou o nome de Feliciano e, com a ajuda de parentes, construiu uma casa de chão batido no povoado de Angical, no município de Riachão. Na clandestinidade, José Porfírio, que tinha ensino fundamental incompleto em escola rural, empenhou-se na alfabetização de filhos de lavradores. Neste período, seu filho Durvalino, de 17 anos, é preso e torturado em Goiás para revelar o paradeiro do pai. Após a tortura, o rapaz passa a sofrer transtornos psíquicos e, após um período de internação num hospital psiquiátrico, desaparece. Em 1972, José Porfírio foi capturado após a denúncia de um fazendeiro à Polícia Federal. Ficou preso no DOI-CODI em Brasília e, seis meses depois, em 7 de junho de 1973, foi libertado e visto pela última vez. A última pessoa a vê-lo foi sua advogada, que o deixou na rodoviária, onde pegaria um ônibus com destino a Goiânia”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Porf%C3%ADrio_de_Sousa>. Acesso em: 26 out. 2015.

²⁰⁷GOIÁS. Disponível em: <http://www.gabinetcivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=12324>. Acesso em: 27 jul. 2015.

final, relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Já no Estado da Paraíba, a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória foi criada pelo Decreto nº 33.426, de 31 de outubro de 2012, ato do então Governador Ricardo Vieira Coutinho, com a finalidade de buscar, por todos os meios de provas, o esclarecimento às graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos contra qualquer pessoa no território da Paraíba ou aos paraibanos que se encontravam em outros Estados ou Países, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica na edificação do Estado Democrático de Direito²⁰⁸.

A comissão paraibana é composta de forma plural, com 7 membros que se reúnem em uma Sala na Fundação Casa de José Américo, no Bairro do Cabo Branco, local onde se encontram todos os arquivos e documentos recebidos, fruto de doações ou Acordos de Cooperação Técnica.

Visando a obter documentação e trocar informações sobre paraibanos perseguidos pela ditadura militar em todo território nacional, a Comissão Estadual da Verdade da Paraíba celebrou Acordos de Cooperação Técnica com diversas instituições, a saber: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; b) Comissão Nacional da Verdade; c) Comissão Estadual de Memória e Verdade Dom Helder Câmara de Pernambuco; d) Arquivo Público Estadual de Pernambuco; e) Memórias Reveladas - Arquivo Nacional; f) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); g) Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro - APERJ; h) Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas.

No Estado do Pará, a Comissão foi criada pela Lei Estadual nº 7.802, de 31 de março de 2014, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Composta de forma plural, é integrada por 9 membros, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade, bem como com o respeito aos Direitos Humanos.

²⁰⁸Relatório da Comissão da Verdade do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.cev.pb.gov.br/>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

No caso do Estado de Alagoas, a Comissão Jayme Miranda²⁰⁹ foi criada pela Lei Estadual nº 7.407, de 23 de agosto de 2012, vinculada à Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Composta de forma plural, é integrada por 7 membros designados por decreto do Governador do Estado de Alagoas, selecionados entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, respeitando os direitos humanos.

No Estado do Maranhão, a Comissão Parlamentar da Verdade foi criada pela Resolução nº 675, de 26 de novembro de 2012 pelo poder legislativo. Foi assinado termo de cooperação técnica com a CNV para estabelecer a colaboração na apuração de graves violações de Direitos Humanos cometidas entre 1946 e 1988. O termo foi assinado por Claudio Fonteles, membro da CNV, e o presidente da Comissão Especial da Verdade da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão²¹⁰. A comissão maranhense foi composta por cinco membros. Além de Bira (PT), já eleito presidente, Othelino Neto (PPS), Carlos Amorim (PDT), Antônio de Pádua Ferreira Barros (PSDB) e Fábio Braga (PMDB).

²⁰⁹“Jayme Amorim de Miranda, desaparecido político, foi preso no Rio de Janeiro, em 04/02/1975, ao sair de sua casa no bairro do Catumbi. Nascido em Maceió, jornalista e advogado, Jayme Amorim era membro do Comitê Central do PCB e seu nome consta na lista dos mortos e desaparecidos políticos do Anexo da Lei nº 9.140/95. Ocupou no PCB o importante posto de Secretário de Organização. Era casado e pai de quatro filhos. Membro do PCB desde a juventude, suspendeu seu curso de Direito, em Maceió, quando já estava no 3º ano, por orientação partidária, para ingressar na Escola de Sargento das Armas. Depois de três anos como sargento, retomou a Faculdade de Direito e colou grau numa cerimônia em que seus colegas o protegeram para que não fosse preso pela polícia do autoritário governador Arnon de Mello, pai do ex-presidente Fernando Collor. Nesse período, cumpriu um ano de prisão em Maceió, onde era proprietário do jornal A Voz do Povo, orientado editorialmente pelo Partido Comunista. Quando foi solto, já tinha promovido uma revolução no presídio de Maceió, atuando como advogado na defesa dos presos comuns, orientando seus familiares para que pressionassem o Judiciário, denunciando todas as arbitrariedades do sistema prisional. O jornal foi fechado após abril de 1964, sendo Jayme Amorim novamente preso. Posto em liberdade vigiada um ano depois, tinha que se apresentar semanalmente numa dependência militar. Como saíra enfermo da prisão, com suspeita de câncer na laringe, e precisando buscar tratamento adequado num centro maior, Jayme seguiu para o Rio de Janeiro, deixando de se apresentar às autoridades do regime, o que levou a polícia a interrogar seu pai e prender o irmão Haroldo. Como dirigente do PCB, Jayme esteve na União Soviética várias vezes e chegou a ter uma conversa direta com Mao Tse-tung, em Pequim, a respeito do conflito sino-soviético. Como era poliglota, vivendo como se fosse exilado em seu próprio país, Jayme traduzia clandestinamente textos para jornais importantes do Rio de Janeiro e de São Paulo, ganhando assim uma parte do sustento da família. Em meados de 1973, Jayme foi enviado à União Soviética para tratamento de saúde, de onde retornou pouco antes de ser preso e desaparecer. Nessa época, devido às várias prisões ocorridas no alto comando do PCB, o partido já decidira pela sua saída definitiva do país. No entanto, em 04/02/1975, Miranda deixou sua casa no Catumbi, beijou o pai e irmã, que tinham vindo de Maceió para visitá-lo, e nunca mais foi visto”. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/102>>. Acesso em: 26 out. 2015.

²¹⁰Relatório da CNV. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/outras-destaques/240-cnv-e-comissao-da-verdade-do-maranhao-assinam-acordo-de-cooperacao.html>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

Já no Estado de Sergipe, a Comissão Paulo Barbosa de Araújo²¹¹ foi criada por Decreto nº 30.030, de 26 de junho de 2015. A Comissão foi composta por 6 membros, pesquisadores consagrados no Estado de Sergipe.

Sendo assim, para facilitar a visualização e o acesso às informações sobre as diversas comissões estaduais da verdade, elaboraram-se quadros, que seguem em apêndices nesta dissertação, permitindo o manuseio de forma prática e concisa dos dados expostos.

4.3 Exposição e descrição das comissões municipais da verdade

Após a criação da Comissão Nacional da Verdade, criaram-se as comissões estaduais e, subseqüentemente, as comissões municipais da verdade, as quais têm o objetivo de acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e verdade histórica.

A criação das comissões municipais se deu por Lei, Resolução ou Decreto. As composições das comissões também são plurais, assim como as comissões estaduais, variando apenas quanto ao número de membros, que devem possuir notória história de comprometimento com a defesa e garantia dos direitos humanos.

Ao término dos trabalhos, as comissões municipais devem produzir um relatório com recomendações para aprimoramento das instituições do Estado, notadamente aquelas que lidam com a segurança pública, de modo a construir uma política definitiva de democracia e de respeito à dignidade humana.

As comissões municipais da verdade também seguem a linha da comissão nacional da verdade, para examinar os casos de graves violações dos direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do município, ou contra cidadãos daquele município, ainda que estivessem fora do território, no período fixado no art. 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

²¹¹Paulo Barbosa de Araújo foi militante e pesquisador, preso durante a ditadura militar. Formado em Ciências Econômicas, também foi professor de Economia, editor da Gazeta de Sergipe e articulista. Faleceu no ano 2000". Disponível em: <<http://mpse.mp.br/NoticiaExibir.aspx?id=8819>>. Acesso em: 26 out. 2015.

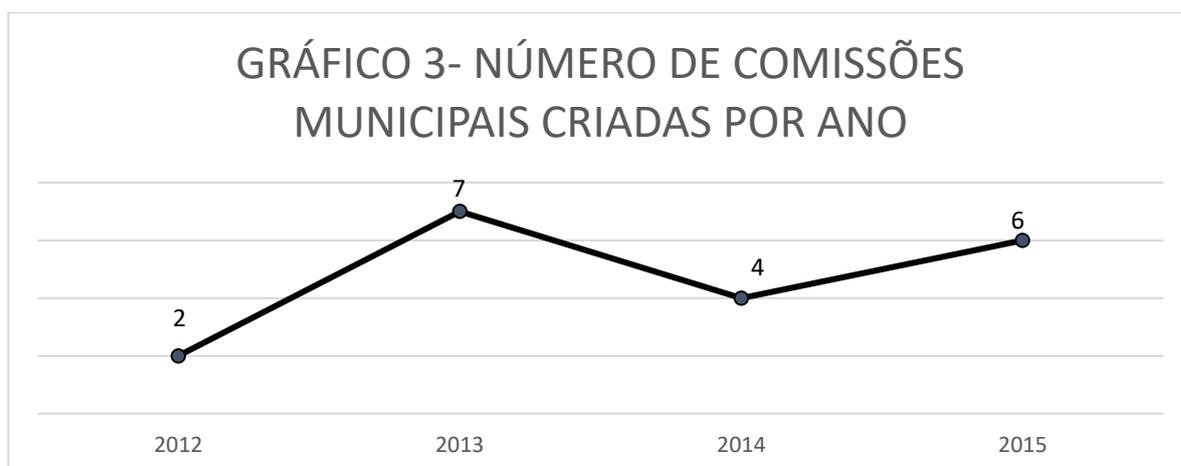
Tal como nas comissões estaduais, a metodologia utilizada também consistiu de pesquisa documental, perícia técnica e depoimento pessoal. Assim como também ocorreu com os poderes e prerrogativas, que são de requisição de documentos e perícias, podendo requisitar quaisquer informações a qualquer agente público e privado que sejam necessárias ao esclarecimento dos casos investigados.

À semelhança da comissão nacional e das estaduais, as comissões municipais têm como atribuição a promoção da reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como a colaboração para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações e familiares, devendo também apresentar relatórios (com as respectivas provas documentais) que devem ser encaminhados para a comissão estadual, atendendo ao objetivo de lhe auxiliar os trabalhos.

Todavia, seguindo o critério adotado pela Comissão Nacional e comissões estaduais, nenhuma comissão municipal tem prerrogativa judicante nem persecutória.

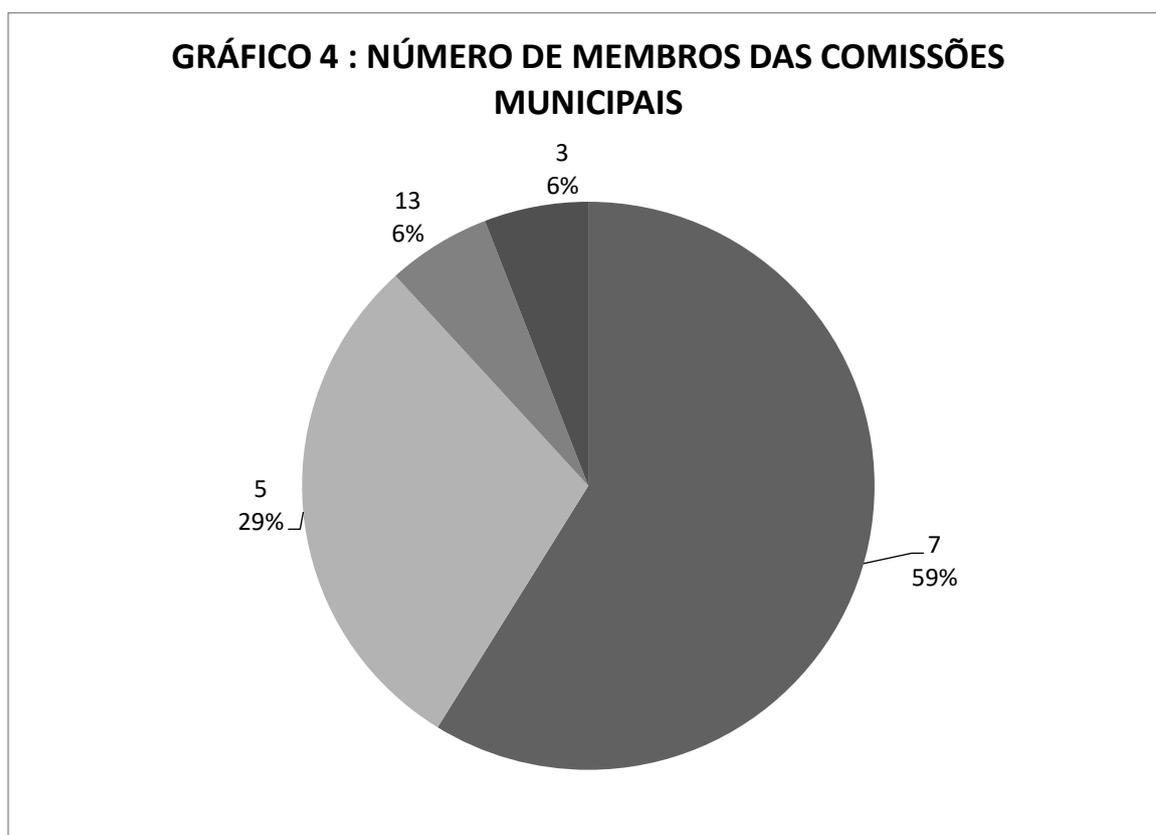
4.3.1 Formas de criação, composição e poderes das comissões municipais

De acordo com o Gráfico 3 abaixo, das vinte e quatro comissões municipais pesquisadas, duas foram criadas em 2012, sete em 2013, quatro em 2014 e seis em 2015. Não foram encontradas informações das comissões dos municípios de São Bernardo do Campo, São Borja, Vitória da Conquista, Santo André e Ribeirão Pires.



Fonte: Dados da pesquisa.

No que se refere à composição, de acordo com o Gráfico 4 abaixo, as comissões municipais foram compostas de uma pluralidade de membros, dez comissões municipais foram compostas por sete membros, cinco por cinco membros, uma por 13 membros e três comissões por três membros. Não foram encontradas informações das comissões dos municípios de São Bernardo do Campo, São Borja, Vitória da Conquista, Santo André e Ribeirão Pires.



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto à forma de criação, de acordo com a Tabela 2 abaixo, nove comissões municipais foram criadas por Lei, uma por Decreto, oito por Resolução e uma por Requerimento. Não foram encontradas informações das comissões dos municípios de São Bernardo do Campo, São Borja, Vitória da Conquista, Santo André e Ribeirão Pires.

No que se refere à apresentação de relatório, conforme a Tabela 2 abaixo, das vinte e quatro comissões municipais pesquisadas, dezenove comissões apresentaram relatório final e em cinco, nos municípios de São Bernardo do Campo, São Borja,

Vitória da Conquista, Santo André e Ribeirão Pires, não foram encontradas informações.

Tabela 2 - Comissões Municipais de Memória e Verdade¹

| Nome | Município | Forma de Criação | Data | Número de membros | Relatório |
|-------------------------------|-----------------------|----------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Guarulhos | Guarulhos | Resolução nº 423 | 05/11/2013 | 3 | Final |
| Vladimir Herzog | São Paulo | Lei nº 16.012 | 01/06/2014 | 5 | Final |
| Joinville | Joinville | Lei nº 7.750 | 26/06/2014 | 5 | Final |
| Araras | Araras | Resolução nº 5 | 07/05/2013 | 5 | Final |
| Professor Michal Gartenkraut | São José dos Campos | Decreto Legislativo nº 12 | 05/07/2015 | 5 | Final |
| Prefeito Esmeraldo Tarquínio | Santos | Resolução nº 70 | 13/12/2012 | 7 | Final |
| Diadema | Diadema | Resolução nº 004 | 16/08/2013 | 7 | Final |
| Vereador Cláudio José Ribeiro | Cubatão | Resolução n. 2.724 | 04/06/2013 | 7 | Final |
| Mauá | Mauá | Resolução nº 1327 | 05/07/2015 | 7 | Final |
| CMVO | Osasco | Lei nº 4.650 | 14/08/2014 | 7 | Final |
| Campinas | Campinas | Resolução nº 002 | 04/07/2015 | 7 | Final |
| CMV-JF | Juiz de Fora | Lei nº 12.643 | 04/07/2015 | 7 | Final |
| Macaé | Macaé | Lei nº 3.982 | 05/07/2015 | 7 | Final |
| Luiz Ignácio Maranhão Filho | Natal | Lei nº 6393 | 05/07/2013 | 7 | Final |
| São Bernardo do Campo | São Bernardo do Campo | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada |
| Chico Bravo | Nova Friburgo | Lei nº 4.313 | 06/07/2015 | 13 | Final |
| São Borja | São Borja | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada |
| Vitória da Conquista | Vitória da Conquista | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada |
| Santo André | Santo André | Informação não encontrada. | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada |
| Ribeirão Pires | Ribeirão Pires | Informação não encontrada. | Informação não encontrada | Informação não encontrada | Informação não encontrada |
| Alexandre Vannucchi Leme | Sorocaba | Lei nº 385 | 27/02/2014 | 3 | Final |
| Irmãos Petit | Bauru | Lei nº 859 | 17/07/2012 | 3 | Final |
| Volta Redonda | Volta Redonda | Lei nº 4945 | 10/09/2013 | 5 | Final |
| Niterói | Niterói | Lei nº 3027 | 12/04/2013 | 7 | Final |

1. Não foram encontradas informações sobre as comissões municipais de São Bernardo do Campo, São Borja, Vitória da Conquista, Santo André e Ribeirão Pires.

Fonte: Dados da pesquisa.

A Comissão do município de Vitória da Conquista²¹², na Bahia, durante a audiência pública em que foi instalada, homenageou inúmeras personalidades diretamente atingidas pela violência do regime militar implantado no Brasil em 31 de março de 1964.

Na oportunidade, o prefeito sancionou a lei que institui o Dia da Memória em Vitória da Conquista e a Comissão Municipal da Verdade, que vai apurar violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar. Esta ferramenta contribuirá para os trabalhos das Comissões Estadual e Nacional da Verdade, levantando informações acerca dos fatos ocorridos no município nesse período.

Ainda durante a referida audiência, foram nomeados os membros da Comissão Municipal da Verdade. Também foi assinado um termo de cooperação entre as comissões Municipal e Estadual da Verdade. Tal acordo permite o compartilhamento de informações e documentos entre as comissões, evitando a duplicidade de esforços.

A Comissão da Verdade do Município de São Paulo (CMV-SP), Comissão Vladimir Herzog²¹³, foi instalada oficialmente em 26 de setembro de 2014, criada pela

²¹²VITÓRIA DA CONQUISTA. Disponível em: <<http://www.pmvc.ba.gov.br/v2/noticias/governo-municipal-prestigia-instalacao-da-comissao-da-verdade-e-institui-dia-da-memoria-em-vitoria-conquista/>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²¹³Vladimir Herzog, Vlado Herzog, nasceu em Osijek, na Iugoslávia, atual Croácia, em 27 de junho de 1937. Foi assassinado no dia 25 de outubro de 1975 na cidade de São Paulo. Era jornalista, professor e dramaturgo brasileiro. Naturalizado brasileiro, Vladimir também tinha paixão pela fotografia, atividade que exercia por conta de seus projetos com o cinema. Passou a assinar "Vladimir" por considerar que seu nome soasse exótico para os brasileiros. Militante do Partido Comunista Brasileiro, foi torturado até a morte pelo regime militar brasileiro nas instalações do DOI-CODI, no quartel-general do II Exército, em São Paulo, após ter se apresentado ao órgão para "prestar esclarecimentos" sobre suas "ligações e atividades criminosas". Em sua maturidade, Vladimir, que foi membro do Partido Comunista Brasileiro e passou a atuar politicamente no movimento de resistência contra a ditadura militar. Agentes do II Exército convocaram Vladimir para prestar depoimento sobre as ligações que ele mantinha com o Partido Comunista Brasileiro, partido que atuava na ilegalidade durante o regime militar. No dia seguinte, Herzog compareceu espontaneamente ao DOI-CODI. Ele ficou preso com mais dois jornalistas, George Benigno Jatahy Duque Estrada e Rodolfo Oswald Konder. Pela manhã, Vlado negou qualquer ligação ao PCB. A partir daí, os outros dois jornalistas foram levados para um corredor, de onde puderam escutar uma ordem para que se trouxesse a máquina de choques elétricos. Para abafar o som da tortura, um rádio com som alto foi ligado. Posteriormente, Konder foi obrigado a assinar um documento no qual ele afirmava ter aliciado Vlado "para entrar no PCB e listava outras pessoas que integrariam o partido." Logo, Konder foi levado à tortura, e Vlado não mais foi visto com vida. Anos depois, em outubro de 1978, o juiz federal Márcio Moraes, em sentença histórica, responsabilizou o governo federal pela morte de Herzog e pediu a apuração da sua autoria e das condições em que ocorrera. Entretanto nada foi feito. A farsa montada pelo regime ao atribuir suicídio a um homem pacífico, desarmado, que se apresentou a uma repartição militar, foi considerado um insulto, uma infâmia. Este assassinato tem um significado importantíssimo, porque a partir dele tornou-se público que a ditadura torturava e utilizava de versões oficiais falsas, referendadas por médicos legistas do círculo militar. Em 24 de setembro de 2012, o registro de óbito de Vladimir Herzog foi retificado, passando a constar que a "morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do Exército – SP (Doi-Codi), conforme havia sido solicitado pela Comissão Nacional da Verdade". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Vladimir_Herzog>. Acesso em: 26 out. 2015.

Lei nº 16.012, de junho de 2014, vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania em parceria com a Coordenação de Direito à Memória e à Verdade²¹⁴. Ela tem o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade (instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011) e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012), contando com prazo de duração de 180 dias, podendo prorrogar-se até o fim da Legislatura²¹⁵.

Ficou estabelecido que os princípios norteadores dos trabalhos da supracitada comissão consistiriam na interação com as Comissões Nacional e Estadual e na promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município de São Paulo ou praticadas por agentes públicos municipais, durante o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A CMV-SP é de composição plural e conta com 5 membros. Foram realizadas 8 reuniões ordinárias e 6 extraordinárias e convidados por sugestão dos membros da Comissão, prestaram depoimento pessoas que, direta ou indiretamente, tinham relatos a fazer sobre o período investigado e as graves violações aos direitos humanos ocorridas.

A Comissão funcionou durante 7 meses e foi criada no esteio da Comissão Nacional da Verdade, para com ela colaborar, já que a cidade de São Paulo abrigou os maiores centros de repressão do País, e a Câmara Municipal constituiu, em 1990, Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as responsabilidades dos agentes públicos municipais nos crimes de ocultação de cadáver e desaparecimentos forçados na vala clandestina de Perus.

A Comissão da Verdade do Município de Guarulhos²¹⁶, São Paulo, foi criada pela Resolução nº 5.734/2013, com a proposta de ser um instrumento no resgate da memória, com a finalidade de esclarecer os fatos, como os casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres, além de identificar e tornar públicas as estruturas, como também locais e instituições relacionadas à prática de

²¹⁴Relatório da Comissão da Verdade do município de São Paulo. Disponível em: <www2.camara.sp.gov.br/dce/relatorio_final_comissao_da_verdade>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²¹⁵Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/direito_a_memoria_e_a_verdade/comissao_municipal_dmv/index.php?p=158018>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²¹⁶GUARULHOS. Disponível em <http://www.camaraguarulhos.sp.gov.br/jornal/f?p=279:3:1050175173008853::: P3_ID_NOTICIA,P3_ID_CADERNO:39625,1442>. Acesso em: 13 jul. 2015.

violação de direitos humanos. Também compete à Comissão colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de violações. Prevê-se que as ações desta comissão interajam com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e com a Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão de Guarulhos programou as atividades que serão realizadas, como audiências públicas, planejamento de execução de pesquisas em acervos que possam colaborar com a reconstrução da história e na apuração da violação de direitos humanos no período que compreende os anos de 1946 e 1988.

A Comissão do Município de Santos, São Paulo, Comissão Prefeito Esmeraldo Tarquínio²¹⁷, foi criada pela Câmara do município. O ato oficial da sua instalação foi marcado por forte emoção pela lembrança dos perseguidos pela repressão, bem como pela convicção de que é preciso estar sempre vigilante para que aqueles momentos nefastos não se repitam. O evento também foi marcado pela celebração de um termo de cooperação entre a comissão santista e as de caráter estadual e nacional. O objetivo é o compartilhamento das investigações realizadas por cada uma das comissões²¹⁸.

A Comissão do Município de São Bernardo do Campo²¹⁹, São Paulo, entregou o relatório final dos trabalhos. A comissão, constituída em 21 de novembro de 2013, realizou 17 reuniões ordinárias e ouviu 13 pessoas. O relatório final, que integra o Processo Administrativo nº 332/2013, tem 6 volumes e alguns vídeos. O trabalho lista algumas recomendações que devem contribuir para o resgate da memória dos fatos ocorridos durante o regime ditatorial. Uma delas é a renomeação de vias, parques e logradouros públicos, cujos nomes façam menção a agentes do Estado ou membros da sociedade civil que tenham ordenado, executado, permitido, financiado ou, de qualquer forma, colaborado com as graves violações dos Direitos Humanos durante o período da ditadura civil-militar.

²¹⁷Esmeraldo Soares Tarquínio de Campos Filho, mais conhecido como Esmeraldo Tarquínio, foi um político brasileiro, tendo sido vereador em Santos e deputado estadual. Foi também despachante aduaneiro, advogado e jornalista. Integrante do antigo MDB, foi eleito prefeito de Santos em 1968, com 45.210 votos, mas não assumiu o cargo porque o regime militar cassou seu mandato pouco mais de um mês antes da posse. Em 1982, perto de uma provável eleição para deputado estadual, foi vitimado por um AVC e morreu a cinco dias do pleito". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Esmeraldo_Tarqu%C3%ADnio>. Acesso em: 26 out. 2015.

²¹⁸SANTOS. Disponível em: <<http://www.camarasantos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=4179>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²¹⁹SÃO BERNARDO DO CAMPO. Disponível em: <<http://www.camarasbc.sp.gov.br/index.php/noticias-da-camara/605-comissao-da-verdade-de-sao-bernardo-entrega-relatorio-final-dos-trabalhos>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

O relatório da comissão de São Bernardo do Campo destaca a importância da divulgação dos arquivos de entidades como Fiesp (Federação das Indústrias no Estado de São Paulo) e bancos privados mencionados nos depoimentos, para que sirvam de prova de apoio de que essas entidades ofereceram sustentação ao regime no período entre 1964 a 1985.

O relatório final defende, ainda, que as diversas empresas citadas sejam convocadas para esclarecer a participação de cada uma delas na preparação do golpe e na sustentação do regime implementado durante a ditadura civil-militar.

A Comissão da Verdade de Santo André²²⁰, São Paulo, inicia os trabalhos com o depoimento de quatro pessoas torturadas durante a ditadura militar (1964-1985), como o secretário de Finanças da Prefeitura, Antônio Carlos Granado. A Comissão quer apurar violações dos direitos humanos durante a repressão, período em que o país foi governado por militares, que assumiram o poder após um golpe.

A Comissão da Verdade de Cubatão, “Vereador Claudio José Ribeiro”²²¹, São Paulo, foi instituída pela Resolução nº 2.724, de 04 de junho de 2013, com o objetivo de integrar, complementar e colaborar com a Comissão da Verdade instituída pela Lei

²²⁰SANTO ANDRÉ. Disponível em <http://www.abcdmaior.com.br/noticia_exibir.php?noticia=58463>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²²¹Cláudio Coutinho José Ribeiro nasceu em 07 de setembro de 1922, na cidade de Morrinhos/MG, às margens do Rio São Francisco, na divisa com o estado da Bahia. Como muitos moradores da cidade, Cláudio veio para Cubatão para trabalhar na construção da Via Anchieta, no Departamento de Estradas de Rodagem (DER). No órgão estadual, iniciou sua militância na luta por melhores condições de trabalho. Por se tornar um líder entre os operários, Cláudio acabou perdendo seu emprego. Com o fim do Estado Novo de Getúlio Vargas, em 1945, Cláudio Ribeiro ingressou no Partido Comunista Brasileiro (PCB). Primeiro Presidente do Sindicato dos Petroquímicos, organizou várias greves a favor dos trabalhadores das indústrias de Cubatão. Como o PCB não tinha legenda, isto é, estava na clandestinidade, concorreu ao cargo de vereador pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), sendo eleito como um legítimo candidato de Prestes, em referência ao líder da resistência, Luís Carlos Prestes. No dia 9 de abril de 1949, quando tomava posse como vereador, ocupando uma das cadeiras da primeira legislatura do município de Cubatão, foi preso pelos órgãos de repressão, passando a noite na prisão. O ato foi classificado como intimidador, como se a ditadura lhe desse um recado: "Você não tem imunidade parlamentar". Em seu mandato, Cláudio se notabilizou por seus discursos a favor dos trabalhadores. Crítico do governador Ademar de Barros, ele denunciou o atraso nos salários dos funcionários do DER. Por sua atuação contra o regime militar, seu mandato foi cassado a pedido da bancada do Partido Social Progressista (PSP) em 1950 por nove votos a favor, um contra e um em branco. Com o golpe militar de 1964, foi preso no navio Raul Soares por oito meses, juntamente com outros líderes sindicais. Após esse período de encarceramento e com a iminência de novas detenções, Cláudio foi transferido clandestinamente para Belém (PA) pelo PCB, retornando para a cidade de São Paulo, em 1974, para atividades ainda clandestinas. Em 1975, foi preso no DOI-CODI, órgão de inteligência e repressão subordinado ao Exército, sendo duramente torturado, inclusive tomando choques". Disponível em: <<http://www.camaracubatao.sp.gov.br/cdv/CI%C3%A1udio+Ribeiro>>. Acesso em: 26 out. 2015.

nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012²²².

A Comissão terá prazo de funcionamento de 180 dias, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos que poderão ser prorrogados, devendo, ao final, apresentar relatório contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

A Comissão da Verdade do Município de Diadema²²³ foi criada pela resolução nº 004, de 16 de agosto de 2013, com o objetivo de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012. Composta por 7 vereadores, tal comissão tem prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão dos trabalhos e elaboração de relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões obtidas e as recomendações.

A Comissão da Verdade de Mauá²²⁴ foi instituída por intermédio do Requerimento nº 1.327/2013, e seu objetivo é investigar violações de direitos humanos considerados graves, ocorridas entre 1946 e 1988 no Brasil por agentes do Estado, dando enfoque à participação dos militantes da região do ABC na luta contra a Ditadura. A audiência será aberta a quem quiser participar e colherá depoimentos de pessoas perseguidas, presas e torturadas pela ditadura, sendo os depoimentos colhidos encaminhados, posteriormente, à Comissão Nacional da Verdade e à Estadual também.

A Comissão da Verdade de Ribeirão Pires²²⁵ foi a quinta comissão formada no ABCD, juntamente com as de São Bernardo, Santo André, Diadema e Mauá. Com o objetivo de integrar as discussões, vereadores da Região estão unindo forças para criar a Comissão da Verdade Regional.

²²²CUBATÃO. Disponível em <<http://www.camaracubatao.sp.gov.br/cdv/Sobre+a+Comiss%C3%A3o>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²²³DIADEMA. Disponível em: <http://www.cmdiadema.sp.gov.br/leis_integra.php?chave=30000413>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²²⁴MAUÁ. Disponível em: <<http://www.camaramaua.sp.gov.br/camara/pgVisualizaNoticia.aspx?codigo=181>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²²⁵RIBEIRÃO PIRES. Disponível em: <<http://www.abcdmaior.com.br/materias/politica/ribeirao-pires-instaura-comissao-da-verdade>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

Já a Comissão de Sorocaba, São Paulo, Comissão Alexandre Vannucchi Leme²²⁶, relatou a forma como o regime militar fez regredir o desenvolvimento do País, sobretudo na concepção de democracia. Foram ouvidas narrativas de sorocabanos que vivenciaram o golpe militar e que, durante esses 21 anos de repressão, fizeram de tudo para que o modelo ditatorial no Brasil fosse deposto²²⁷.

O presidente da Comissão de Sorocaba enfatizou que a Comissão Nacional da Verdade no Brasil surgiu depois de países como Argentina e Chile (que também tiveram governos ditatoriais) criarem suas respectivas comissões já no início do processo democrático. Para ele, a Comissão da Verdade no município vem para esclarecer fatos ocorridos na época e, também, identificar outros atores envolvidos na ditadura, ainda não mencionados.

A Comissão da Verdade do Município de Bauru, São Paulo, Comissão Irmãos Petit²²⁸, entregou ao presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e

²²⁶Alexandre Vannucchi Leme nasceu em 5 de outubro de 1950, em Sorocaba (SP), filho de professores, de família católica, sua mãe tinha um irmão padre e três irmãs religiosas. Alexandre era o mais velho dentre os seis irmãos. Militava no grupo clandestino Ação Libertadora Nacional (ALN) e cursava o quarto ano de Geologia da Universidade de São Paulo (USP), quando foi preso pelos agentes do DOI-CODI/SP, durante a ditadura militar. Alexandre foi morto aos 22 anos, em 17 de março de 1973. De acordo com biografia de Alexandre Vannucchi, publicada pelo Jornal do Campus, editado pelo Departamento de Jornalismo e Editoração da ECA-USP, em 16 de outubro de 1986, ninguém viu Alexandre ser preso, mas no dia 16 de março de 1973, ele já estava sendo torturado na Operação Bandeirantes (DOI-CODI/SP). Sob o comando do então major Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alexandre foi barbaramente espancado durante toda a noite. Seus gritos testemunhavam. Para a cela, voltou carregado da sala de torturas. Ainda conseguiu dizer aos outros presos: “Meu nome é Alexandre Vannucchi Leme, sou estudante de Geologia, me acusam de ser da ALN...”. Na CEMDP, seu caso (284/96), tendo como relatora Suzana Keniger Lisbôa, foi aprovado por unanimidade em 18 de janeiro de 1996. Em 17 de março de 2014, dia em que se completavam 41 anos de sua morte, sua família recebeu o atestado de óbito retificado em que a causa da morte é reconhecida como lesões provocadas por tortura e o local como dependências do II Exército: DOI-CODI SP.” Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Alexandre_Vannucchi_Leme>. Acesso em: 26 out. 2015.

²²⁷SOROCABA. Disponível em: <<http://www.diariodesorocaba.com.br/noticia/226882>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²²⁸IRMÃOS PETIT. Desde 1969, a família Petit da Silva era controlada pelos órgãos de espionagem da ditadura militar. Documento da Aeronáutica revela a repressão exercida sobre os irmãos que três anos depois foram assassinados na região do Araguaia. PETIT DA SILVA: FAMÍLIA DIZIMADA. “A minha família foi dizimada”, é com essa frase que Laura Petit da Silva fala o que a ditadura militar foi capaz de fazer aos seus três irmãos. Lúcio, Jaime e Maria Lúcia foram mortos na Guerrilha do Araguaia. Os restos mortais de Maria Lúcia foram encontrados no cemitério de Xambioá, no interior do Tocantins. A família, assim, conseguiu enterrá-la, em Bauru (SP), em 1996. Ela estava desaparecida desde 1972. Em 1973, Jaime Petit da Silva foi assassinado pelo regime militar. Um ano depois, Lúcio, o mais velho, teve o mesmo destino. Laura afirma que a família tinha conhecimento do envolvimento político dos irmãos, mas não sabia que eles estavam no Araguaia. À época da morte, Laura lembra qual foi a reação da mãe, já falecida. “Meu pai era falecido. Minha mãe tinha a esperança de que eles voltassem. Até hoje buscamos saber como eles morreram, onde e quem os matou. Essa espera é um luto eterno, uma tortura constante”. Disponível em: <<http://www.documentosrevelados.com.br/geral/petit-da-silva-familia-dizimada/>>. Acesso em: 26 out. 2015.

Legislação da Câmara Municipal, o relatório do levantamento após 2 anos e meio de trabalho²²⁹.

De acordo com a coordenação da comissão, a expectativa é de que, inicialmente, sejam impressos 30 exemplares. O documentário, que pode ter sua impressão ampliada conforme a demanda, será distribuído para os vereadores, prefeito, biblioteca municipal e para a Comissão, constituída de 6 membros²³⁰.

A Comissão destacou dois pontos importantes que foram apurados entre os anos de 1964-1985: “Depoimento inédito do presidente da Frente Anti Comunista - FAC - de Bauru e Região, Sílvio Marques Júnior e o trabalho de divulgação da Ação Política Pedagógica” à época. O Relatório final está disponível publicamente na internet²³¹.

No caso do Município de Osasco²³², São Paulo, a Comissão da Verdade (CMVO) foi instituída pela Lei nº 4.650 de 14 de agosto de 2014, com o objetivo de contribuir com a Comissão Nacional da Verdade (CNV) na apuração das violações de direitos humanos ocorridas na cidade de Osasco durante o período da ditadura militar entre 1964 a 1985.

Após a divulgação do relatório preliminar, o documento deverá ser encaminhado à CNV, para que conste como anexo no relatório nacional sobre a apuração dos crimes cometidos durante a ditadura militar. O relatório da Comissão da Verdade de Osasco deverá conter informações como os esclarecimentos de dezenas de vítimas da ditadura, além de investigações de campo, entre outros.

A Comissão da Verdade do Município de Campinas²³³, São Paulo, foi instituída pela Resolução nº 002 de 2012, com a finalidade de efetivar, em colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, o direito à memória e à verdade histórica, promovendo a consolidação do Estado de Direito Democrático, em relação às graves

²²⁹BAURU. Disponível em: <<http://94fm.com.br/noticias/politica/-comissao-da-verdade-de-bauru-irmaos-petit-entrega-relatorio-do-levantamento-apos-dois-anos-e-meio-de-trabalho/>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

²³⁰*Idem*.

²³⁰*Idem*.

²³¹BAURU. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/vitorcica/relatrio-final-cv-bauru-ebook-1>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

²³²OSASCO. Disponível em: <http://www.osasco.sp.gov.br/NoticialInternaSecretaria.aspx?ID=34%20&%20not_id=8905>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²³³CAMPINAS. Disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/paulo-tavares-mariante/reuni%C3%A3o-do-cmdhc-para-compor-a-comiss%C3%A3o-municipal-da-verdade-mem%C3%B3ria-e-justi%C3%A7a-d/493470294014250>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

violações de direitos humanos ocorridas durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

A Comissão terá prazo de 2 anos, a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, que poderão ser prorrogados até a conclusão, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

A Comissão da Verdade de Campinas foi composta por 7 membros, eleitos pelo Conselho Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de Campinas, dentre cidadãos e cidadãos identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como, com o respeito aos direitos humanos.

Já a Comissão da Verdade do Município de Juiz de Fora²³⁴, Minas Gerais, foi criada pela Lei nº 12.643 em 2012, regulamentada pelo Decreto nº 11.922 do Executivo Municipal em 2014. Em interação com a Comissão Nacional da Verdade, tinha o objetivo de elucidar os casos de graves violações dos direitos humanos ocorridas no município de Juiz de Fora, como torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres ocorridos principalmente no período da ditadura civil militar. Além desses fatos, coube esclarecer também os locais e as circunstâncias em que ocorreram, bem como tentar desvendar como funcionou o sistema de repressão em Juiz de Fora.

A comissão apresentou relatório com 272 páginas, com o objetivo de descrever de forma ampla o sistema repressivo que funcionou na cidade entre 1964 e 1985. Foram realizadas reuniões, investigações, visitas a órgãos públicos, busca em arquivos, coleta de depoimentos e um árduo trabalho de pesquisa durante um ano, resultando no livro “Memórias da Repressão” - Relatório da Comissão Municipal da Verdade, que representa o primeiro documento público produzido em âmbito municipal, com o propósito de contextualizar o sistema repressivo.

A obra representa a versão para o público do relatório que foi entregue às autoridades e reúne o que se conseguiu apurar no curto período de funcionamento da comissão em pauta (CMV-JF). Além da tiragem de mil exemplares (impressos com recursos da OAB Subseção Juiz de Fora e da Caixa de Assistência dos Advogados e da Universidade Federal de Juiz de Fora), que serão doados a bibliotecas, arquivos,

²³⁴JUIZ DE FORA. Disponível em: <<http://comissaodaverdadejf.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

instituições de ensino e entidades parceiras, a versão eletrônica do livro ficará disponível pela internet, com acesso aberto e gratuito.

Fruto do somatório das memórias daqueles que vivenciaram a repressão em Juiz de Fora e de documentos que permitem contextualizar o período, o livro procura iluminar uma parte da história que ainda se encontra oculta. Além de trazer algumas respostas, a obra deixa também perguntas, introduzindo temas e documentações, com potencial para subsidiar futuras pesquisas sobre o assunto.

Reproduzem-se, no livro, diversos documentos, comprovando as memórias relatadas por quem vivenciou o período, sendo vítima ou testemunha das violações dos direitos humanos, e também trechos dos 37 depoimentos concedidos à comissão da verdade de Juiz de Fora, bem como de depoimentos prestados a comissões e comitês parceiros.

A Comissão de Juiz de Fora buscou não apenas relembrar os casos emblemáticos, amplamente difundidos e que envolvem personagens notórios, mas também dar espaço às memórias de cidadãos comuns que foram afetados pelo sistema repressivo. No último capítulo, as conclusões e as recomendações da CMV-JF para os órgãos públicos e a sociedade civil representam a chave com que se fecha o trabalho e alguns instrumentos para ajudar na consolidação democrática.

A Comissão da Verdade do Município de Macaé²³⁵, Rio de Janeiro, foi instituída pela Lei nº 3.982/2013 e tem por finalidade acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, promovendo a apuração de fatos e esclarecimentos de graves violações de direitos humanos praticadas no município de Macaé durante a ditadura militar, a fim de efetivar o direito à memória, à verdade histórica e à democracia.

O relatório final da Comissão de Macaé foi dividido em 9 capítulos, com o resultado da pesquisa desenvolvida pela equipe técnica da Comissão, entre os meses de julho a dezembro de 2014. Apesar da Comissão ter sido estruturada em setembro de 2013, somente em meados de 2014 iniciou-se a coleta de depoimentos de ex-presos políticos da ditadura.

No caso do município de Volta Redonda²³⁶, Rio de Janeiro, a Comissão foi criada por meio de Lei Municipal nº 4.945, de 10 de setembro de 2013, com a

²³⁵MACAÉ. Disponível em <https://www.facebook.com/pages/Comiss%C3%A3o-da-Verdade-de-Maca%C3%A9/562263737227964?sk=info&tab=page_info>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²³⁶VOLTA REDONDA. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/87329-comissao-da-verdade-de-volta-redonda-apresenta-relatorio>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

finalidade de acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas, de acordo com o artigo 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica. A Comissão é composta por 5 membros, integrada por brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, respeitando os direitos humanos.

Seu objetivo é, ainda nos próximos 2 anos, dar andamento às investigações sobre as torturas cometidas em Volta Redonda. Em destaque, serão apurados os crimes de torturas, perseguições políticas, desaparecidos e a Greve de 1988 frente à ação do Estado ditada naquela época, resultando na morte de três operários da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), como também o episódio da bomba que explodiu o Monumento Nove de Novembro e, ainda, a morte do ex-prefeito Juarez Antunes, entre outros episódios²³⁷.

A Comissão fez uma audiência pública para tratar da mudança do nome da Ponte Presidente Médici, que liga os bairros Aterrado e Niterói, para Dom Waldyr Calheiros, bispo falecido em novembro de 2013, que liderou a luta contra a ditadura militar na região e sempre lutou em defesa dos direitos humanos.

A Comissão da Verdade do município de Niterói²³⁸, Rio de Janeiro, foi criada pela Lei nº 3.027, de 12 de abril de 2013, com a finalidade acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura civil-militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

A Comissão foi composta por 7 membros, sendo dois vereadores, um advogado indicado pela OAB - Niterói, um advogado indicado pela OAB-RJ, dois representantes da Universidade Federal Fluminense e um cidadão indicado pela sociedade civil.

²³⁷Disponível em: <http://anistiapolitica.org.br/abap/index.php?option=com_content&view=article&id=3588:marcado-primeiro-ato-publico-da-comissao-da-verdade>. Acesso em 20 de julho de 2015.

²³⁸NITERÓI. Disponível em: <http://www.niteroi.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1569:prefeito-rodri-go-neves-sanciona-lei-que-institui-a-comissao-municipal-da-verdade>. Acesso em: 20 jul. 2015.

Já a Comissão Municipal da Verdade de Nova Friburgo²³⁹, Comissão Chico Bravo²⁴⁰, localizada na região serrana do Rio, foi criada pela Lei Municipal nº 4.313/14, composta por 13 membros, e com a finalidade de elucidar e tornar públicos à sociedade os fatos e circunstâncias sobre as graves violações de direitos humanos praticadas no período previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 4.313/2014, assim como acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual (RJ) da Verdade nos exames e esclarecimentos sobre tais acontecimentos, visando a efetivar o direito à memória e à verdade histórica.

A Comissão trabalhará, prioritariamente, em torno de três linhas de pesquisa e investigação que deverão, sempre que possível, ser dirigidas ou orientadas por um membro do Colegiado: I - Mortos, desaparecidos e perseguidos políticos; II - Financiamento e estrutura da repressão com identificação dos seus responsáveis e da cadeia de comando a que estavam ligados; III - Locais de memória e centros clandestinos e oficiais de tortura, ocultação de cadáver e desaparecimento forçado.

²³⁹NOVA FRIBURGO. Disponível em: <<http://cmvnovafriburgo.blogspot.com.br/p/regimento-interno.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²⁴⁰“Francisco de Assis Bravo, Chico Bravo, nasceu em 1910 na cidade de Nova Friburgo e, com pouco mais de vinte anos já participava ativamente das lutas operárias no município. O movimento operário friburguense viveu um momento de ascensão nos primeiros anos da década de 1930, quando foram criados os primeiros sindicatos, após decreto de Getúlio Vargas regulamentando a sindicalização das classes patronais e operárias em 1931. Neste ano, com a presença de um alto funcionário do Ministério do Trabalho, foram criadas, em primeira instância, a Aliança dos Trabalhadores das Fábricas de Tecidos de Nova Friburgo e a União Friburguense dos Trabalhadores em Construção Civil. Os operários das indústrias têxteis formalizaram no dia 1º de novembro daquele ano, a fundação do sindicato, batizado então de União dos Trabalhadores das Fábricas de Tecidos de Nova Friburgo. O Partido Comunista vinha tentando se organizar na cidade desde 1925, por intermédio dos padeiros italianos Elpídio e Maradey, ligados a Otávio Brandão e Minervino de Oliveira, no Rio. Os dois reuniram trabalhadores de fábricas e de outros setores na sede da Banda de Música Campesina, onde discutiram sobre a vida na União Soviética e sobre os ideais do Partido. Chico Bravo foi o único vereador cassado na história da Câmara Municipal de Nova Friburgo, por motivos ideológicos. Além de todo o seu histórico de lutas ao lado dos trabalhadores em Nova Friburgo e de sua aberta vinculação ao Partido Comunista, ajudou a pesar na cassação de Bravo o fato de ter sido, junto com outros dirigentes sindicais e militantes esquerdistas, organizador da caravana de trabalhadores que partiu de Nova Friburgo com destino à Central do Brasil, para participar do comício pelas reformas, em 13 de março de 1964. Os comunistas friburguenses somente voltaram a atuar sob a luz da legalidade em 1985, quando, formada uma Comissão Executiva Municipal, Francisco Bravo foi conduzido à Presidência do PCB de Nova Friburgo, como um reconhecimento dos jovens camaradas que reestruturaram o partido local à sua bela trajetória e à sua participação nos eventos políticos de então, como as lutas pelo fim da ditadura militar e pelas liberdades democráticas, que convergiram no grande movimento popular pelas eleições diretas para Presidente da República. Naquele mesmo ano era empossado na Presidência de Honra da Associação dos Aposentados da cidade. Em 16 de julho de 1998, falecia Francisco Bravo, com 88 anos de uma vida exemplar, cuja marca maior foi a preocupação com os desvalidos de nossa sociedade”. Disponível em: <http://pcb.org.br/fdr/index.php?option=com_content&view=article&id=162:chico-bravoeamilitancia-operario-comunista-de-nova-friburgo &catid=6:memoria-pcb>. Acesso em: 26 out. 2015.

A Comissão contou com a infraestrutura da Câmara Municipal de Nova Friburgo, com espaço físico para reuniões, computador, gravação de depoimentos e transportes, para o apoio às suas atividades.

A Comissão da Verdade do Município de Natal²⁴¹, Rio Grande do Norte, Comissão Luiz Ignácio Maranhão Filho²⁴², foi criada pela Lei nº 6.393, de 05/07/2013, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória, à verdade, à justiça e à reconstituição histórica que envolveu cidadãos natalenses. A Comissão foi composta por 7 membros, designados pela Prefeitura Municipal de Natal, sendo, um destes, representante do Poder Legislativo Municipal.

No caso do município de São Borja²⁴³, Rio Grande do Sul, a Comissão da Verdade teve prazo de funcionamento de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Cerca de 20 pessoas foram convidadas a depor. Todos os depoimentos foram gravados em áudio e vídeo e, posteriormente, foram encaminhados às Comissões Nacional e Estadual da Verdade.

A Comissão da Verdade do Município de Joinville²⁴⁴, Santa Catarina, foi criada pela Lei nº 7.750, de 26 de junho de 2014, no âmbito do Município de Joinville, estando vinculada ao Gabinete do Prefeito e à Comissão Municipal da Verdade -

²⁴¹NATAL. Disponível em: <<http://vermelho.org.br/rn/noticia/234115-104>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²⁴²Luiz Inácio Maranhão Filho, desaparecido político, nasceu em Natal, no Rio Grande do Norte, no dia 25 de janeiro de 1921. Era irmão de Djalma Carvalho Maranhão, deputado federal e prefeito de Natal, que também era filiado ao PCB e que, durante a ditadura militar, foi para o exílio no Uruguai. Luiz Ignácio era advogado e professor universitário, dando aulas no Atheneu Norte-Riograndense, na Fundação José Augusto e na UFRN. Também fazia colaborações como jornalista no Diário de Natal e na Revista Civilização Brasileira. Entrou para o Partido Comunista Brasileiro em 1945 e, em 1952, foi preso e torturado pela Aeronáutica, em Parnamirin (RN). Em 1958, foi eleito deputado estadual pelo Partido Trabalhista Nacional e ficou no cargo até 1962. No início de 1964, visitou Cuba e, ao voltar, foi preso e torturado. Luiz Inácio ficou preso em Fernando de Noronha com Miguel Arraes, ambos com os direitos políticos cassados. Ao sair da prisão, passou a viver no Rio de Janeiro e, em 1967, foi eleito membro do Comitê Central do Partido Comunista, no VI Congresso do PCB. No dia 3 de abril de 1974, Luiz Ignácio Maranhão Filho foi preso em São Paulo, desaparecendo em seguida. Seu caso foi analisado pela Comissão Rubens Paiva, na 15ª audiência da Comissão da Verdade de São Paulo. A Comissão revela que no dia 3 de abril de 1974, Luiz Ignácio Maranhão Filho se encontrou com Walter de Souza Ribeiro e João Massena Melo. Em seguida, os três desapareceram e nunca mais foram encontrados". Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Luiz_Ign%C3%A1cio_Maranh%C3%A3o_Filho>. Acesso em: 26 out. 2015.

²⁴³SÃO BORJA. Disponível em: <http://www.camarasaaborja.rs.gov.br/noticia.php?id_not=2017>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²⁴⁴JOINVILLE. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a1/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2014/775/7750/lei-ordinaria-n-7750-2014-cria-a-comissao-municipal-da-verdade-cmv-joinville-e-estabelece-outras-providencias>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CMV/Joinville, e tem o objetivo de auxiliar a Comissão Nacional da Verdade (CNV) e a Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright (CEV-SC) no exame e no esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, contribuindo para a promoção da reconciliação nacional.

A CMV/Joinville foi composta por 5 membros e igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, escolhidos dentre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como, com o respeito aos direitos humanos, representando órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

A Comissão recolheu depoimentos de pessoas para esclarecer atos de torturas, mortes e desaparecimentos ocorridos no município. Deverá apresentar à CEV-SC e à CNV relatório final, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações com antecedência mínima de 30 dias do encerramento dos trabalhos da CNV.

O acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da CMV/Joinville deverá ser encaminhado ao Arquivo Histórico de Joinville, ao Arquivo Público do Estado e ao Arquivo Nacional, para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

A Comissão da Verdade do Município de Araras²⁴⁵, São Paulo, foi instituída por projeto de resolução nº 5, de 7 de maio de 2013. O trabalho da Comissão será norteado pela promoção de informações em relação a violações de direitos humanos e ofensas à democracia ocorridas em Araras, contra suas instituições ou contra pessoas com vínculo com o município durante o período fixado entre os anos de 1964 e 1985, período da ditadura civil-militar no Brasil.

O objetivo da Comissão é integrar, complementar e colaborar com a Comissão Nacional da Verdade prevista na Lei Federal nº 12.528/2011, com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e outras Comissões da Verdade instituídas.

A Comissão poderá tomar depoimentos e recolher informações sobre esse período. A resolução também estabelece que a Comissão deverá identificar e tornar públicas as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos. Também deverá promover a reconstrução da história nos casos de violações de direitos humanos e ofensa democrática.

²⁴⁵ARARAS. Disponível em: <<http://www.araras.sp.leg.br/camara-de-araras-institui-sua-comissao-da-verdade/> 3578>. Acesso em: 20 jul. 2015.

A Comissão de Araras foi integrada por parlamentares e cidadãos, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. Ela terá o prazo até o dia 1º de abril de 2014 para seu funcionamento e conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações. A data faz referência ao dia 1º abril de 1964, data do Golpe Militar (que completou 50 anos em 2014), dia em que foi deposto o presidente João Goulart, popularmente conhecido como Jango.

Já a Comissão da Verdade do Município de São José dos Campos²⁴⁶, São Paulo, Comissão Professor Michal Gartenkraut²⁴⁷, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 12/2013 e instalada na sessão do dia 8 de outubro de 2013, com o objetivo de apurar casos de violação de direitos humanos ocorridos no município de São José dos Campos durante a Ditadura Militar. Suas atividades foram baseadas nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Comissão Nacional da Verdade.

A comissão realizou 14 audiências e dividiu o trabalho em 7 temas principais: Os Idos de 64 no ITA e na Cidade; Os Idos de 75 no ITA e na Cidade; A Perda da Autonomia Política do Município; A Faculdade de Arquitetura e Urbanismo; As Perseguições ao Movimento Sindical; O Movimento Estudantil e A imprensa de São José na Ditadura.

²⁴⁶SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Disponível em: <<http://www.fccr.org.br/index.php/em-destaque/3324-comissao-da-verdade-faz-entrega-de-relatorio-na-camara-municipal>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

²⁴⁷“Professor Michal Gartenkraut nasceu em Dzierzoniów, na Polônia em 01 de novembro de 1946, vindo para o Brasil em 1957. Graduiu-se pelo ITA em engenharia mecânica em 1969, obtendo pela escola o título de Mestre em Ciências em 1972, e o PhD em engineering-economic systems pela Stanford University em 1977. Foi vice-presidente do CASD em 1968 e 1969, professor do ITA entre 1970 e 1981 e professor conferencista de 1982 a 1993. Foi chefe do Departamento de Engenharia Mecânica e coordenador do Programa de Pós-graduação em Pesquisa Operacional e Transporte de 1978 a 1981. Durante dez anos ocupou cargos de grande relevância no governo federal. Foi superintendente do INPES/IPEA, de 1982 a 1985, adjunto da Assessoria Técnica da Presidência da República de 1985 a 1987, secretário geral do Ministério do Planejamento e presidente do IPEA de 1987 a 1988, assessor especial do Ministro da Fazenda, encarregado das negociações com o FMI de 1988 a 1990, secretário de assuntos econômicos do Ministério da Fazenda de 1989 a 1990 e coordenador geral de planejamento do Ministério da Infraestrutura de 1990 a 1991. Em 1991 passou para a iniciativa privada. Foi Reitor do ITA de novembro de 2001 a setembro de 2005, tendo a honra de conceder os diplomas de engenheiro do ITA para alguns dos ex-alunos perseguidos durante o período da ditadura militar, obtendo assim um lugar justo na história desta instituição. A partir de setembro de 2005 retornou ao cargo de diretor da Rosenberg & Associados. Era consultor da FGV, diretor da Fundação Casimiro Montenegro Filho e membro do conselho do Instituto de tecnologia Promon. O reitor que diplomou anistiados faleceu em 18 de julho de 2013 em São Paulo”. Disponível em: <http://www.aeitaonline.com.br/wiki/index.php?title=Michal_Gartenkraut>. Acesso em: 26 out. 2015.

O relatório final tem 66 páginas e 2 anexos, um com 19 apostilas (contendo as atas que registram os depoimentos orais) e outro com 1.547 páginas de cópias de relatórios dos órgãos de informações e atas das reuniões realizadas na Câmara.

Para facilitar a visualização e o acesso às informações sobre as diversas comissões municipais da verdade, foram elaborados quadros (que seguem em apêndice nesta dissertação), permitindo o manuseio de forma prática e concisa dos dados expostos.

4.4 Descrição das recomendações das Comissões Estaduais que apresentaram relatório final até a conclusão desta pesquisa.

As informações esquematizadas abaixo no Quadro 1, correspondem a uma sistematização das recomendações realizadas por comissões estaduais da verdade, especialmente aquelas que apresentaram relatório final até a finalização da pesquisa ora apresentada. Com isso, visa-se a identificar as proposições realizadas pelas comissões subnacionais a seguir indicadas, inclusive quanto a propostas de alterações legislativas. A partir desta análise, é possível constatar a efetiva contribuição das comissões no plano da tutela subnacional do direito fundamental à memória e à verdade.

Quadro 1: Recomendações das Comissões Estaduais da Verdade.

| ESTADO | PLANO INTERNO DE CADA ESTADO | RECOMENDAÇÕES AO ESTADO BRASILEIRO | ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SUGERIDAS |
|-----------|---|---|--|
| SÃO PAULO | <ul style="list-style-type: none"> - Criação de memoriais; - Criação de Comissão Permanente de crimes da ditadura militar; - Localização, identificação e entrega aos familiares, para sepultamento digno, dos restos mortais dos mortos e desaparecidos que foram assassinados pelos órgãos de repressão política e cujos corpos foram ocultados; | <ul style="list-style-type: none"> - Pedido de desculpas do Brasil à ONU, OEA, OIT e Anistia Internacional; - Implementação de políticas públicas voltadas a impulsionar a difusão da história do Brasil na Ditadura Militar sob a perspectiva de gênero, raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero e classe social, de modo que a população possa ter acesso e conhecimento desse passado recente das mulheres, crianças afetadas, do genocídio dos povos indígenas e dos crimes praticados contra outros setores da sociedade; - Cumprimento integral pelo Estado brasileiro da Sentença da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund e Outros – Guerrilha do Araguaia (Caso 11.552); - Encaminhamento ao Ministério Público Federal das informações coletadas acerca da prática de tortura por agentes do Estado, com vistas à apuração e, responsabilização criminal e civil dos perpetradores dessas gravíssimas violações de direitos humanos; - Responsabilização penal, civil e administrativa, inclusive com perda de cargo, de todos os agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para as violações perpetradas pela | <ul style="list-style-type: none"> - Ratificação da Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, adotada pela Resolução nº 2391 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 26 de novembro de 1968; - Revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7170 de 14 de dezembro de 1983); - Aprovação de novo Estatuto de Estrangeiro, que revogue a Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980; - Revogação da Lei nº 667/1969 e do Decreto 88.777/1983 (R.200), que regem a organização, o efetivo, o emprego e o funcionamento das Polícias Militares no Brasil. - Extinção da Justiça Militar - Desmilitarização da Segurança Pública, desvinculação da Polícia Militar do Exército e sua submissão à coordenação do Ministério da Justiça |

| | | | |
|-----------------------|---|---|--|
| | | <p>Ditadura Militar, como juízes, promotores de justiça, agentes policiais e outros, que apesar de cientes das denúncias não se empenharam em garantir a segurança e a vida dos presos, ao não tomar as devidas providências, não solicitando investigação das denúncias;</p> <p>- Fim dos autos de resistência ou de "resistência seguida de morte".</p> | |
| <p>RIO DE JANEIRO</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Promover a reforma das polícias do estado; - Reforma no sistema prisional, rompendo com a lógica do encarceramento em massa; - Desvincular o IML e os órgãos de perícia criminal da polícia ou da SSP; - Entregar às vítimas ou familiares o prontuário de quem esteve internado no Hospital Central do Exército de 1964 a 1988; - Retificar as causas da morte das vítimas fatais do regime de exceção; - Criar banco de dados estadual com impressões digitais das vítimas; - Cassar gratificações e honrarias de quem participou do aparato da repressão de forma violenta; - Rever a cassação e devolver simbolicamente os mandatos de quem foi perseguido político; - Combater a violência no campo e incluir na CERJ o reconhecimento de terras, organização e costumes dos camponeses; - Criar espaços de memória; - Mapear logradouros e modificar os nomes daqueles que se referem a agentes da repressão; | <ul style="list-style-type: none"> - Pedido de perdão oficial, reconhecendo a responsabilidade das Forças Armadas e Policiais pelos atos de tortura etc.; - Responsabilização dos agentes; - Política de Estado para o atendimento psicossocial às vítimas da ditadura e seus familiares. | <ul style="list-style-type: none"> - Promover a reforma do sistema prisional em todo o Brasil; - Estabelecer um marco regulatório das comunicações e estabelecendo Conselhos de Comunicação - Implementar política efetiva de reforma agrária; - Realizar auditoria da dívida pública. - Desmilitarizar a polícia; - Extinguir a Justiça Militar; - Tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas; - Extinção do "auto de resistência"; - Extinguir o crime de "desacato"; - Revogar a Lei de Segurança Nacional, o Código Penal Militar e o CPPM. |

| | | | |
|-------------------|--|---|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> - Sinalizar com placas lugares que façam parte da memória dos períodos de exceção; - Reformular os currículos, a fim de que haja debate sobre a ditadura nas escolas municipais; - Divulgação do relatório nas escolas; - Promover cursos de formação a professores com debate sobre a memória e a ditadura militar; - Criação de linhas de financiamento à pesquisa sobre JT; - Criação de comissão da verdade para apurar violência aos DDHH na democracia. | | |
| RIO GRANDE DO SUL | <ul style="list-style-type: none"> - Continuidade dos trabalhos da Comissão estadual de forma permanente; - Criação de espaços para o acervo da comissão estadual; - Modificação dos currículos de formação de policiais, acrescentando elementos da ditadura etc. | <ul style="list-style-type: none"> - Continuidade dos trabalhos da CNV de forma permanente, institucionalizada. | <ul style="list-style-type: none"> - Desmilitarização das polícias estaduais. - Revogação da Lei de Segurança Nacional, de 1983. |
| SANTA CATARINA | <ul style="list-style-type: none"> - De 1964 a 1988, a Comissão atestou o total de 698 pessoas que sofreram lesão aos DDHH - Divulgação dos acontecimentos e dos nomes; - Reconhecimento da violência por parte do estado, ensejando pedido de desculpas - Criação de nova política de segurança pública no estado, focada nos DDHH; - Devolução simbólica dos mandatos eletivos cassados pelo regime de exceção. | | |
| PARANÁ | <ul style="list-style-type: none"> - Que o Estado do Paraná institua política de incentivo à investigação e publicação de temas correlatos à memória e à verdade, | <ul style="list-style-type: none"> - Reconhecimento da violência do Estado brasileiro frente a camponeses (1946-1988); | |

| | | | |
|--|---|---|--|
| | relacionados às graves violações de direitos humanos no campo | <ul style="list-style-type: none"> - Recomposição da memória, da verdade e as reparações individuais e coletivas aos camponeses e às camponesas, vítimas da ditadura civil militar, incluindo a criação de museus específicos etc.; - Investigação, pelo sistema de justiça, dos crimes contra os camponeses; - Inclusão dos camponeses entre as vítimas da ditadura; - Emissão de título definitivo de propriedade a comunidades quilombolas; - Declaração de inexistência e cancelamento dos registros imobiliários feitos em desconformidade com o art. 221 da Lei 6015, de 31.12.73; - Que o Estado brasileiro incentive a produção de material didático e pedagógico que enalteça os movimentos sociais, a resistência e a luta pelos direitos dos camponeses e camponesas, na intenção de reverter a imagem subversiva e criminosa, forjada ao longo dos últimos anos pela mídia e elite dominante. | |
|--|---|---|--|

Quadro 1. Fonte: Dados da pesquisa.

De acordo com o Quadro 1 acima, a Comissão da Verdade do estado de São Paulo, no que tange ao plano interno, recomendou a criação de memoriais e a criação de Comissão Permanente de crimes da ditadura militar, como também localização e identificação dos restos mortais dos mortos e desaparecidos (vítimas dos órgãos de repressão política e ocultados), entregando-os (que haviam sido ocultados) aos familiares, visando a um sepultamento digno. Suas recomendações consistem: num pedido de desculpas, por parte do Brasil, à ONU, à OEA, à OIT e à Anistia

Internacional, implementando políticas públicas voltadas a impulsionar a difusão da história do Brasil na Ditadura Militar, sob a perspectiva de gênero, raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero e classe social (de modo que a população possa ter acesso e conhecimento desse passado recente das mulheres, crianças afetadas, do genocídio dos povos indígenas e dos crimes praticados contra outros setores da sociedade); no cumprimento integral pelo Estado brasileiro da Sentença da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund e Outros - Guerrilha do Araguaia (Caso 11.552); encaminhamento ao Ministério Público Federal das informações coletadas acerca da prática de tortura por agentes do Estado, com vistas à apuração e responsabilização criminal e civil dos perpetradores dessas gravíssimas violações de direitos humanos; responsabilização penal, civil e administrativa, inclusive com perda de cargo, de todos os agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para as violações perpetradas pela Ditadura Militar, como juízes, promotores de justiça, agentes policiais e outros, que, apesar de cientes das denúncias, não se empenharam em garantir a segurança e a vida dos presos, ao não tomar as devidas providências, não solicitando investigação das denúncias, e o fim dos autos de resistência ou de “resistência seguida de morte”.

No tocante às alterações legislativas sugeridas, a comissão paulista recomendou a ratificação da Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, adotada pela Resolução nº 2391 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 26 de novembro de 1968; a revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983); a aprovação do Novo Estatuto de Estrangeiro, revogando a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980; a revogação da Lei nº 667/1969 e do Decreto nº 88.777/1983 (R. 200), que regem a organização, o efetivo, o emprego e o funcionamento das Polícias Militares no Brasil, a extinção da Justiça Militar; a desmilitarização da Segurança Pública, desvinculando a Polícia Militar do Exército, submetendo-a à coordenação do Ministério da Justiça.

No caso da comissão do Rio de Janeiro, em se tratando do plano interno, esta recomendou a reforma das polícias do Estado; reforma do sistema prisional (rompendo com a lógica do encarceramento em massa); a desvinculação do IML e dos órgãos de perícia criminal da polícia ou da SSP; entrega às vítimas ou aos familiares delas, do prontuário de quem esteve internado no Hospital Central do Exército de 1964 a 1988; ratificar as causas da morte das vítimas fatais do regime de

exceção; criação de um banco de dados estadual com impressões digitais das vítimas; cassação das gratificações e honorarias de quem participou do aparato da repressão de forma violenta; revisão da cassação dos mandatos de quem sofreu perseguição política, devolvendo-os, simbolicamente, aos seus titulares; combate à violência no campo e inclusão, na CERJ, do reconhecimento de terras, organização e costumes dos camponeses; criação de espaços de memória; mapear logradouros e modificar os nomes daqueles que se referem a agentes da repressão; sinalização, com placas, dos lugares que façam parte da memória dos períodos de exceção; reformulação dos currículos, a fim de que haja debate sobre a ditadura nas escolas municipais; divulgação do relatório nas escolas; promoção de cursos de formação a professores, com debate sobre a memória e a ditadura militar e criação de linhas de financiamento à pesquisa sobre Justiça de Transição, como também sobre a comissão da verdade para apurar violência aos DDHH na democracia.

O rol das recomendações por parte da comissão fluminense consiste num pedido de perdão oficial, reconhecendo a responsabilidade das Forças Armadas e Policiais pelos atos de tortura, etc.; na responsabilização dos agentes e numa política estatal voltada ao atendimento psicossocial às vítimas da ditadura e seus familiares. As alterações legislativas registradas por esta comissão em caráter de sugestão consistem na promoção da reforma do sistema prisional em todo o Brasil; no estabelecimento de um marco regulatório das comunicações, estabelecendo-se Conselhos de Comunicação; na implementação de uma política efetiva de reforma agrária; na realização da dívida pública; na desmilitarização da polícia; na extinção da Justiça Militar, do “auto de resistência” e do crime de “desacato”; na tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas e na revogação da Lei de Segurança Nacional, o Código Penal Militar e o CPPM.

Já a comissão do Rio Grande do Sul, no plano interno, recomendou a continuidade aos trabalhos da Comissão estadual de forma permanente; criação de espaços para o acervo da comissão estadual e modificação dos currículos de formação de policiais, acrescentando elementos da ditadura etc. No tocante às suas recomendações ao Estado brasileiro, recomendou a continuidade aos trabalhos da CNV de forma permanente e institucionalizada. E, no que se refere às alterações legislativas, sugeriu-se desmilitarizar as polícias estaduais e revogar a Lei de Segurança Nacional, de 1983.

No que diz respeito à comissão de Santa Catarina, na esfera do plano interno, esta atestou o total de 698 pessoas que sofreram lesão aos DDHH, no período de 1964 a 1988; recomendou a divulgação dos acontecimentos e dos nomes; o reconhecimento da violência por parte do Estado, ensejando pedido de desculpas; criação de uma nova política de segurança pública no Estado, focada nos DDHH, e, finalmente, a devolução, de forma simbólica, dos mandatos eletivos cassados pelo regime de exceção.

No caso da comissão do Paraná, em se tratando do plano interno, esta recomendou a instituição de uma política de incentivo à investigação, publicação de temas correlatos à memória e à verdade, relacionados às graves violações de direitos humanos no campo, tendo recomendado o reconhecimento da violência do Estado brasileiro frente a camponeses (1946-1988); a recomposição da memória, da verdade e as reparações individuais e coletivas aos camponeses e às camponesas, vítimas da ditadura civil militar, incluindo a criação de museus específicos, etc.; a investigação, pelo sistema de justiça, dos crimes contra os camponeses; a inclusão dos camponeses entre as vítimas da ditadura; a emissão de título definitivo de propriedade a comunidades quilombolas; a declaração de inexistência e o cancelamento dos registros imobiliários feitos em desconformidade com o art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e, finalmente, que o Estado brasileiro incentive a produção de material didático e pedagógico que enalteça os movimentos sociais, a resistência e a luta pelos direitos dos camponeses e camponesas, na intenção de reverter a imagem subversiva e criminosa, forjada ao longo dos últimos anos pela mídia e elite dominante.

4.4.1 A verdade para além do plano nacional: contribuições das comissões subnacionais da verdade

Da descrição dos dados levantados sobre as comissões estaduais da verdade, acima identificadas no Quadro 1, pode-se concluir que as cinco comissões dos estados que apresentaram relatório final até a conclusão desta pesquisa sugeriram a desmilitarização das polícias estaduais, a extinção da Justiça Militar e a revogação da Lei de Segurança Nacional. Cabe destacar trecho do Relatório Final da Comissão da Verdade do estado do Paraná:

É inadmissível que um país democrático mantenha na segurança pública uma lógica de guerra. A permanência das Polícias Militares como forças auxiliares do Exército, sujeitas à disciplina, à ordem, à hierarquia e à Justiça, não favorece a construção de uma polícia cidadã, preparada para a resolução de conflitos e promoção da segurança pública. Inclusive, o alto grau de letalidade das Polícias Militares, marcada por numerosas execuções, levou o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2012, a recomendar ao Brasil a abolição do sistema separado de Polícia Militar. Sobre a matéria, está em trâmite no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional-PEC 51, que visa reformar o modelo policial, inclusive unificando as polícias²⁴⁸.

A Comissão da Verdade do estado do Rio de Janeiro recomendou a reforma das Polícias do estado do Rio, com alteração do conteúdo curricular das academias policiais e ampliação do período de formação dos agentes, priorizando a reestruturação das técnicas de treinamento, com foco em estratégias de mediação de conflitos, e a elaboração de uma formação democrática fundamentada na garantia de direitos e na defesa das liberdades. Também recomendou a reforma do Estatuto das Polícias, para garantir mais democracia interna aos servidores e acabar com a rigidez hierárquica e a disciplina opressora das corporações.

A Comissão fluminense destacou que é necessário regulamentar o uso da força, tanto no que se refere ao armamento letal quanto no caso de armamento menos letal, por agentes de segurança pública, e proibir o uso de técnicas, equipamentos, armas e munições que provoquem risco injustificado. Também recomendou a proibição de símbolos, cânticos, celebrações e expressões, utilizados nas atividades policiais, que incitem a violência ou práticas discriminatórias, bem como a implantação de gestão comunitária em todas as unidades de polícia (batalhões e delegacias), garantindo mecanismos de participação popular nas decisões que envolvam o planejamento da segurança dos bairros e comunidades.

A Comissão fluminense também recomendou a exigência de identificação obrigatória dos policiais durante o exercício de suas funções, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei. Sugeriu também a criação de ouvidoria externa e corregedoria das polícias com independência funcional e a implementação de um plano unificado de carreira, a ser elaborado junto com as associações dos servidores da segurança pública, para garantir um salário digno a todos os policiais.

²⁴⁸PARANÁ. **Comissão da Verdade do Estado do Paraná**. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

No que se refere à extinção da Justiça Militar, a Comissão da Verdade do estado do Paraná recomendou o aprofundamento da discussão e o acompanhamento das conclusões a serem apresentadas no relatório final do grupo criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para elaborar um diagnóstico sobre a Justiça Militar, nos âmbitos federal e estadual (Portaria CNJ nº 60, de 17 de abril de 2013 e Portaria CNJ nº 216/2014). Entre as questões em debate pelo grupo criado pelo CNJ, estão a manutenção ou não de uma carreira jurídica exclusiva para a Justiça Militar, a redução da composição dos tribunais militares, a competência da Justiça Militar para julgamentos de civis, se a justiça militar deve seguir como ramo autônomo ou se deve ser integrada à justiça comum e como seria a transição das funções dos tribunais militares para os tribunais estaduais. Cabe destacar trecho do relatório da Comissão da Verdade do Estado do Paraná:

A manutenção da estrutura judiciária militar gera inequívocos gastos ao erário, e, tendo em vista a quantidade de processos recebidos, parece não fazer sentido a sua existência na forma de uma Justiça Especializada. Por certo que não se considera razoável a carga de trabalho dos demais Tribunais Superiores, contudo, também há desproporcionalidade em um Tribunal Superior que julgue tão poucos processos²⁴⁹.

As Comissões estaduais identificadas no Quadro 1, acima, recomendaram a extinção dos autos de resistência ou de “resistência seguida de morte”. No dia 4 de janeiro de 2016, foi publicada, no Diário Oficial da União, uma resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia, órgão da Polícia Federal, e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, abolindo o uso dos termos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais em todo o território nacional. Tal medida foi aprovada em 13 de outubro de 2015, mas com vigência somente a partir da publicação no DOU, promovendo a uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias - federal e civis - dos estados, nos casos de lesão corporal ou morte decorrentes de resistência a ações policiais.

Assim, de acordo com a norma, um inquérito policial com tramitação prioritária deverá ser aberto sempre que o uso da força por um agente de Estado resultar em lesão corporal ou morte. O processo deve ser enviado ao Ministério Público, independentemente de outros procedimentos correccionais internos das polícias.

²⁴⁹PARANÁ. **Comissão da Verdade do Estado do Paraná**. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

Caberá ao delegado responsável pelo caso avaliar se os agentes envolvidos "se valeram, moderadamente, dos meios necessários e disponíveis para defender-se ou para vencer a resistência". O texto determina que, a partir de agora, todas as ocorrências do tipo sejam registradas como "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à ação policial".

A decisão sobre a extinção dos autos de resistência seguiu uma resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos em 2012, que recomendava que as mortes causadas por agentes de Estado não fossem mais camufladas por termos genéricos como "autos de resistência" ou "resistência seguida de morte".

Destaca-se que a extinção dos autos de resistência é uma reivindicação antiga de grupos de defesa de direitos humanos. Em janeiro de 2015, por exemplo, a organização não governamental *Human Rights* divulgou relatório em que apontava um aumento de 97% no número de mortes decorrentes de ações policiais em São Paulo, que foram de 369, em 2013, para 728 em 2014. No Rio de Janeiro, foram 416 mortes por essas causas em 2013 e 582 em 2014, um crescimento de 40%.

Sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional, cabe destacar que a doutrina de Segurança Nacional, com a ideologia de "combate ao inimigo interno", permanece institucionalizada, como se denota na crescente criminalização dos Movimentos Sociais e de minorias políticas e étnicas, como ocorreu recentemente nas manifestações de São Paulo com os participantes das "jornadas de junho" de 2013. A repressão às grandes manifestações mostrou a verdadeira força desta doutrina de Segurança Nacional, em que os policiais encaram os manifestantes como seus opositores políticos, a ponto de as Forças Armadas publicarem um manual (Manual de Operações de Garantia da Lei e da Ordem), no qual manifestantes são classificados como "forças oponentes" a serem enfrentadas pelos militares brasileiros.

A Comissão da Verdade do estado do Rio de Janeiro recomendou a revogação dos resquícios legislativos autoritários da ditadura militar que permanecem vigentes até hoje, como a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983), o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e o Código Processual Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), a fim de que sejam substituídos por legislação adequada à nova ordem constitucional e compatível com o Estado Democrático de Direito.

A Comissão Nacional da Verdade²⁵⁰ também recomendou a revogação da Lei de Segurança Nacional; aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado; desmilitarização das polícias militares estaduais; extinção da Justiça Militar estadual; exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal; supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades; alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão; introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal.

A única Comissão estadual que recomendou a extinção do ordenamento jurídico brasileiro do crime de desacato foi a Comissão da Verdade do estado do Rio de Janeiro, em razão da incompatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão, conforme já reconhecido pela normativa e jurisprudência internacionais. Sabe-se que a acusação de crime de desacato é utilizada por agentes do Estado para inibir críticas à sua atuação, o que fere o Direito Internacional dos Direitos Humanos por violar a liberdade de expressão.

A Comissão da Verdade do estado do Paraná não se referiu diretamente à extinção do crime de desacato, mas recomendou a identificação e retirada da legislação antidemocrática remanescente da ditadura civil-militar. Além da Lei de Segurança Nacional, a Comissão destacou que é imprescindível a supressão dos dispositivos autoritários ainda vigentes no nosso ordenamento jurídico. Para esse fim, é necessário promover a identificação e suprimir todas as leis, decretos e demais normas jurídicas ainda em vigor, anteriores à Constituição Federal de 1988, que sejam de conteúdo antidemocrático e, por isso, incompatíveis com a nova ordem constitucional.

A Comissão da Verdade do Rio de Janeiro recomendou suprimir referências discriminatórias a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais na legislação brasileira, como aquela constante no artigo 235 do Código Penal Militar de 1969, segundo o qual configura crime “praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar”.

Sobre a recomendação para reformular currículos mínimos e orientações curriculares municipais, cabe destacar a Comissão da Verdade do estado do Rio de

²⁵⁰Relatório da CNV. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>, p. 11-12. Acesso em 10 fev. 2016.

Janeiro, que colocou tal recomendação, a fim de garantir a inclusão do debate sobre a ditadura civil-militar e seu legado nas redes estadual e municipal de ensino do Rio de Janeiro. Também recomendou a reformulação dos critérios de avaliação de livros didáticos estabelecidos pelo Plano Nacional do Livro Didático (PNLD), visando a ampliar o debate sobre o golpe de 1964, a ditadura civil-militar e o seu legado, levando em consideração as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro e a multiplicidade de indivíduos e grupos sociais atingidos pela repressão.

A Comissão fluminense também recomendou a promoção de cursos de formação inicial e continuada sobre a história e a memória do passado recente brasileiro para os professores das redes estadual e municipais de ensino, a fim de fomentar o debate sobre a temática nas salas de aula e possibilitar a produção de conhecimento no âmbito da educação em direitos humanos.

Também destacando a importância da educação e formação contínua em Direitos Humanos, a Comissão da Verdade do estado de São Paulo recomendou o fortalecimento da educação e formação contínua em Direitos Humanos das polícias e forças militares e de segurança pública do país, incluindo o estudo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e Outros - Guerrilha do Araguaia, bem como aos juízes, serventuários da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. A Comissão paulista recomendou a descriminalização dos movimentos sociais, suas ações e ativistas.

A Comissão paulista também recomendou a criação de um programa de capacitação de juízes, serventuários da justiça, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público sobre o sistema regional e os internacionais dos direitos humanos, bem como sobre os tratados e convenções assinados e/ou ratificados pelo Estado Brasileiro para atuação nas demandas que se referem ao período da Ditadura Militar.

A Comissão paranaense recomendou que o Estado brasileiro incentive a produção de material didático e pedagógico que enalteça os movimentos sociais, a resistência e a luta pelos direitos dos camponeses e camponesas, na intenção de reverter a imagem subversiva e criminosa, forjada ao longo dos últimos anos pela mídia e elite dominante.

As Comissões dos estados do Paraná e do Rio de Janeiro fizeram referência à dívida pública brasileira, destacando a dívida pública e os graves danos gerados à nação brasileira no período da ditadura militar de 1964, fazendo-se necessário o

imediatamente o cumprimento do comando do art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, no sentido de que o Congresso Nacional promova, por meio de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos gerados do endividamento externo brasileiro, cujo prazo era de “um ano a contar da promulgação da Constituição”. Cabe destacar trecho do relatório final da Comissão da Verdade do Paraná:

A dívida pública expressa a subordinação do capitalismo brasileiro e demais países dependentes da América Latina ao grande capital internacional. Foi assim que no período da ditadura militar, especialmente no período de 1970 a 1980, a dívida pública brasileira cresceu 1000% (mil por cento – aumentando de U\$ 5 bilhões de dólares para U\$ 50 bilhões de dólares), em âmbito federal. E os Estados e Municípios entraram neste esquema. Segundo o Movimento Auditoria Cidadã da Dívida, hoje a dívida pública brasileira, interna e externa, ultrapassa U\$ 3.000.000.000 (três trilhões de dólares)²⁵¹.

Sabe-se que pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento afirmam que empresas multinacionais apoiaram e financiaram o golpe militar de 1964 com o objetivo de dar continuidade à valorização capitalista das empresas multinacionais no mercado interno brasileiro. Apesar das falácias da autodeterminação do desenvolvimento nacional, o período foi fundamental para sacramentar nossa dependência externa e de subdesenvolvimento.

A Comissão paranaense destacou a necessidade de considerar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.312/74, que transferiu ao Presidente da República a competência para contrair empréstimos externos, quando a previsão constitucional era expressamente ser de competência do “Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União”. Cabe destacar trecho do relatório da Comissão da Verdade do estado do Paraná:

Para bem compreender o processo de formação da dívida pública brasileira, é necessário levar em conta, primeiro, como ela foi formada durante o período militar (principalmente Médici e Geisel) e, depois, analisar as consequências da moratória decretada pelo Presidente Sarney, porque, passados cinco anos deste decreto, ela não mais poderia ser cobrada. O endividamento posterior está intimamente vinculado ao processo das privatizações dos governos de Fernando Henrique Cardoso. O relato mais precioso sobre a matéria se encontra em livro de Aloysio Biondi e, depois, nos inúmeros trabalhos publicados no site 'www.auditoriacidada.org.br'.

²⁵¹PARANÁ. **Comissão da Verdade do Paraná**. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

Então, consideradas as operações financeiras ocorridas no período da ditadura militar de 1964/1988 e do conseqüente aumento exponencial da dívida, cujo pagamento do seu serviço compromete hoje 41% (quarenta e um por cento) do orçamento da União (cerca de um trilhão de reais), recomenda-se o imediato cumprimento do comando do art. 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, no sentido de que o Congresso Nacional promova, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos gerados do endividamento externo brasileiro, cujo prazo era de 'um ano a contar da promulgação da Constituição'²⁵².

A Comissão paranaense destacou também que a influência de Institutos, fundados por altos empresários brasileiros para intervir no Congresso Nacional com o fim de barrar os projetos do Governo do ex-presidente João Goulart (Jango), criaram um clima de instabilidade e de derrota às chamadas "Reformas de Base", que previam profundas mudanças nos sistemas bancário, fiscal, administrativo e agrário.

Todas as Comissões estaduais que apresentaram relatório final até a conclusão desta pesquisa recomendaram a revisão da Lei de Anistia. Destaca-se a recomendação da Comissão da Verdade do Paraná:

É medida de rigor que o Estado Brasileiro declare a incompatibilidade da Lei nº 6.683/1979 com os ditames da Justiça de Transição. Não obstante a decisão do STF, na ADPF nº 153, pela constitucionalidade da Lei de Anistia, necessário reafirmar que, quando se trata de graves violações de direitos humanos e de crimes de lesa-humanidade, a última palavra deve estar vinculada à implementação dos mecanismos da Justiça de Transição. Assim, ao Brasil cabe cumprir a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que responsabilizou o país pelo desaparecimento de 62 (sessenta e duas) pessoas durante o episódio conhecido como "Guerrilha do Araguaia", e definiu a Lei de Anistia como incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil). Os Estados que subscrevem a Convenção Americana estão submetidos às decisões da CIDH, não sendo razoável que o Brasil deixe de cumpri-las, até porque isso implicaria sanções internacionais. No dia 28 de agosto de 2014, a Procuradoria Geral da República encaminhou parecer favorável ao Supremo Tribunal Federal no sentido da revisão da Lei de Anistia, sendo de grande relevância a presente recomendação para fortalecer o processo de Justiça de Transição, refutar a auto-anistia e retirar o Brasil do campo da impunidade²⁵³.

Destaca-se que segue em tramitação no Senado, o Projeto de Lei nº 237/2013, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), que visa a reformular a Lei de Anistia. Em julho de 2015, o projeto de lei foi rejeitado em votação na Comissão parlamentar de Relações Exteriores e Defesa Nacional, após ter sido aprovado na

²⁵²*Idem.*

²⁵³PARANÁ. **Comissão da Verdade do Estado do Paraná**. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

Comissão parlamentar de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Seguiu para votação na Comissão de Constituição e Justiça e, na sequência, deve ser apreciado pelo plenário do Senado. O projeto de lei exclui do âmbito de incidência da Lei de Anistia os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que se opunham à ditadura militar, e também afasta a aplicação da prescrição ou de qualquer outra causa de extinção de punibilidade a esses crimes²⁵⁴.

Todas as Comissões recomendaram o encaminhamento ao Ministério Público Federal das informações coletadas acerca da prática de tortura por agentes do Estado, com vistas à apuração e, responsabilização criminal e civil dos perpetradores dessas gravíssimas violações de direitos humanos.

Destaca-se que na esfera da responsabilização, a Procuradoria-Geral da República no Brasil, ajuizou uma ação penal contra o tenente-coronel Antônio Arrechea Andrade, acusado de cometer crimes de lesa-humanidade durante a ditadura argentina, na província de Tucumán, entre os anos de 1976 e 1983. A decisão foi tomada após o Supremo Tribunal Federal negar, em maio de 2015, a prisão e extradição do militar para a Argentina, sob o argumento de que Andrade nasceu e reside no Brasil, ainda que tenha cidadania argentina. É a primeira vez que a justiça brasileira poderá julgar um militar por violações de direitos humanos ocorridas em outro país.²⁵⁵

Por outro lado, militares brasileiros poderão ser julgados na Itália em processo relacionado à Operação Condor. Em abril, a Procuradoria italiana pediu a condenação dos brasileiros João Osvaldo Leivas Job, Carlos Alberto Ponzi, Átila Rohrsetzer e Marco Aurélio da Silva Reis, ex-agentes da ditadura civil-militar, acusados de participar do sequestro, tortura e assassinato de diversas vítimas, em particular do cidadão ítalo-argentino Lorenzo Ismael Vinãs Gigli, que desapareceu em 26 de junho de 1980, vítima da Operação Condor.²⁵⁶ O caso começou a ser julgado na Itália no mês de fevereiro de 2015 e, se resultar em condenação, será a primeira vez que militares brasileiros serão julgados e condenados por crimes praticados no período ditatorial.

²⁵⁴Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em 26 de fevereiro de 2016.

²⁵⁵ Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/procuradoria-geral-abre-acao-contra-militar-argentino>. Acesso em 24 de fevereiro de 2016.

²⁵⁶Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40124/Procurador+italiano+pede+condenacao+de+quatro+brasileiros+por+crimes+da+operacao+condor.shtml#sthash.NEx2IIIv.dpuf>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2016.

No que se refere ao direito internacional dos Direitos Humanos, cabe destacar a recomendação da Comissão da Verdade do estado do Paraná, sugerindo que:

O Sistema de Justiça, em especial o Poder Judiciário, deve considerar as demandas de violações direitos humanos na perspectiva da Justiça de Transição e seus mecanismos, adequando seus procedimentos e reconhecendo que o direito internacional dos Direitos Humanos integra o ordenamento jurídico nacional²⁵⁷.

No que se refere à reforma do sistema prisional, a Comissão da Verdade do estado do Rio de Janeiro recomendou o rompimento com a lógica do encarceramento em massa, aplicando penas alternativas e instituindo a justiça restaurativa, a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do sistema prisional e a implementação da audiência de custódia para garantir a apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

É importante destacar que a CNV também colocou em suas recomendações, no relatório final, a introdução da audiência de custódia para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal.

Sabe-se que a audiência de custódia é oriunda de um projeto de lei do Senado Federal (PL nº 554/2011), com a finalidade de alterar a redação do §1º do art. 306 do CPP, como uma tentativa de combater a tortura e maus tratos dos presos em flagrante, portanto, há uma audiência sem demora após a prisão em flagrante, permitindo um contato imediato do preso com o juiz, na presença do Ministério Público e com defensor (público, constituído ou dativo). Por conseguinte, o preso não mais será apenas comunicado por meio de um papel ao juiz. Mesmo sem ainda ter sido aprovada no Congresso Nacional, a audiência de custódia tem sido utilizada como uma sugestão do CNJ para ser implementada em todo o país, conforme o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu §5º, art. 7º.

Ainda sobre a reforma do sistema prisional, a CNV recomendou a dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso, com a instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados.

²⁵⁷PARANÁ. **Comissão da Verdade do Estado do Paraná**. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

A Comissão da Verdade do estado do Rio de Janeiro recomendou a adoção de medidas que valorizem a educação e o trabalho dentro do sistema prisional, bem como a criação de ouvidorias externas como instrumentos de fiscalização e controle social do sistema penitenciário e dos órgãos a ele relacionados, a instalação de sistemas de acompanhamento (por meio de terminais eletrônicos de informação processual dos Tribunais de Justiça) no interior das unidades prisionais para garantir acesso dos presos às informações referentes aos seus processos. A Comissão fluminense também destacou que é necessário garantir assistência médica efetiva à população carcerária, transferindo ao SUS a gestão da saúde do sistema prisional. Recomendou que seja assegurado tratamento digno às mulheres encarceradas, oferecendo instalações e equipamentos que levem em consideração as especificidades de gênero, garantindo condições dignas de saúde (com fornecimento de materiais higiênicos e absorventes) e de convivência familiar.

No mês de março de 2015, a presidenta Dilma Rousseff nomeou os 11 (onze) peritos que passaram a compor o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, órgão que integra o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e também conta com um comitê formado por 23 membros, entre representantes do governo e da sociedade civil. Os peritos têm a prerrogativa de acessar, sem a necessidade de aviso prévio ou de autorização dos diretores de presídios, as celas de cadeias em todo o país para verificar a situação física e psicológica dos detentos. O objetivo é coibir a prática de tortura, disseminada nos presídios brasileiros, bem como coletar provas que permitam a punição de agentes penitenciários e policiais pela prática de crimes. Após as visitas, os peritos são incumbidos de elaborar relatórios com recomendações para a preservação dos direitos humanos dentro das instalações.²⁵⁸

A Comissão da Verdade do estado do Rio de Janeiro foi a única que recomendou o estabelecimento de um marco regulatório das comunicações, instituindo Conselhos de Comunicação. Destaca-se a importância desta recomendação para o processo de democratização da mídia.

A Comissão da Verdade do estado de São Paulo foi a única que recomendou a aprovação de novo Estatuto do Estrangeiro, que revogue a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Destaca-se que em julho de 2015, a Comissão de Relações

²⁵⁸Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/marco/presidenta-dilma-nomeia-peritos-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura>. Acesso em 24 de fevereiro de 2016.

Exteriores e Defesa Nacional do Senado aprovou o projeto que institui a nova Lei de Migração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, em vigor desde 1980. O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, assinada pelo general João Batista Figueiredo, é considerado um resquício autoritário, tendo como principais características a restrição e burocratização da regularização migratória, a discricionariedade absoluta do Estado e a restrição dos direitos políticos e da liberdade de expressão. Nesse sentido, o novo projeto promove avanços ao prever condição de igualdade com os nacionais, garantia de direitos e outras normas de proteção aos migrantes. Com a aprovação pelo Senado, o texto seguiu para a apreciação pela Câmara dos Deputados.²⁵⁹

Cabe destacar que a Comissão paulista discordou da conclusão da Comissão Nacional da Verdade, que aceitou a versão de acidente para a morte de Juscelino Kubitschek. A Comissão paulista concluiu que Juscelino Kubitschek foi assassinado.

Como assinala o pesquisador Renan Quinalha, há que se criticar a CNV devido à ausência de uma política de participação e de diálogo com setores da sociedade civil organizada, ausência de debates públicos periódicos com os familiares de desaparecidos políticos e ex-presos políticos²⁶⁰.

Outro motivo que leva a críticas é o fato de a CNV não ter acolhido os pesquisadores que pretendiam realizar uma análise dos trabalhos da comissão nem lhes ter dado acesso aos documentos e às investigações em curso, fato que feriu a Lei de Acesso à Informação.

Renan Quinalha sustenta que a CNV mostrou desarticulação institucional, inconsistência gestora e falta de definições quanto aos processos decisórios, realidade que gerou conflitos entre os membros (embora tais divergências possam ser consideradas naturais e talvez até positivas) e, conseqüentemente, má administração interna, causando exposição negativa. A divergência em torno do método de trabalho e de apresentação de resultados da CNV é um exemplo desta situação, pois, enquanto uns entendiam ser fundamental a divulgação dos relatórios parciais de pesquisa (no intuito de sensibilizar a sociedade ao longo do processo de busca da verdade), outros consideravam que o sigilo no tocante aos relatórios parciais, visando

²⁵⁹Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/07/senado-aprova-lei-de-migracao-que-reve-legislacao-da-epoca-da-ditadura#sthash.gkhUBI1u.dpuf>. Acesso em 26 de fevereiro de 2016.

²⁶⁰Disponível em <http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/5517-nem-justica-nem-reconciliacao-reflexoes-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade-no-brasil>. Acesso em 26 de fevereiro de 2016.

à divulgação apenas dos relatórios finais, seria mais adequado, uma vez que, agregaria a estes, mais importância no tocante às descobertas, atingindo a opinião pública de modo mais impactante.

Outro elemento desagregador foi o conflito dos comissionados no que tange à razoabilidade, ou não, de a CNV envolver-se com a discussão sobre a punição dos torturadores da ditadura civil-militar, situação que se tornou pública e revelou as posições antagônicas dos comissionados, alimentando intrigas entre eles.

É fato que a CNV não demonstrou capacidade de assumir seu papel de liderança e protagonismo no complexo nacional de comissões e comitês que surgiram. Houve até encontros e iniciativas conjuntas com algumas comissões, mas seus membros não se dividiram organizadamente para um compartilhamento de bancos de dados, tampouco de métodos investigativos.

Constata-se uma polarização da CNV com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (que sempre atuou em audiências abertas e públicas), resultante dessa falta de diálogo. Exemplo disso foi a apuração do caso Juscelino Kubistchek, situação em que ficou evidente a deficiência quanto ao diálogo com outras comissões e pessoas interessadas no assunto, tendo chegado até o Judiciário o embate entre as comissões.

Também ficou a desejar a relação interinstitucional da CNV com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia, que já detinham acervos relevantes de informações. Em especial, o Ministério Público Federal sentiu, por vezes, sua atuação ser desautorizada pela CNV, sem que esta se preocupasse com a coordenação das iniciativas coincidentes para não prejudicar as investigações criminais em andamento, como no caso Rubens Paiva.

As comissões subnacionais aprofundaram as investigações sobre a repressão contra determinados grupos e minorias, como a população negra, a comunidade LGBT e as mulheres, e desenvolveram temas como a perseguição política no campo e o financiamento empresarial da repressão. O avanço nas apurações e a produção de dados novos evidenciam a capacidade de ação mais verticalizada dessas comissões, que atuam em um campo mais delimitado de investigação.

Portanto, verifica-se que a tutela multinível dos direitos fundamentais encontra campo fértil para o diálogo interjurisprudencial, podendo renovar a própria ideia de jurisdição e, conseqüentemente, também renova a formação de direitos a partir da expansão da esfera onde se encontram situados, gerando ora uma

constitucionalização dos direitos previstos no plano supranacional, ora uma internacionalização dos direitos fundamentais tradicionalmente previstos na nossa Constituição vigente.

Com isso, pode-se observar que, via de regra, as comissões subnacionais da verdade atendem ao seu propósito, de potencializar o direito fundamental à memória e à verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da Justiça de Transição é, infelizmente, ainda muito pouco estudado no Brasil. No entanto, é um ponto da história e do direito que deve ser enfrentado, pois nenhuma nação encontra o seu futuro sem passar a limpo o seu passado. Andar para frente sem olhar para trás pode fazer com que os equívocos do passado se repitam. E, para que não volte a ocorrer as atrocidades observadas no período da ditadura civil-militar, a efetivação de uma Justiça de Transição no Brasil se faz mais do que necessária, considerando todas as suas dimensões.

Uma das dimensões da Justiça de Transição é justamente o resgate do direito à memória e à verdade. A tutela desse direito é, na verdade, um pressuposto para a concretização das outras dimensões, como, por exemplo, a reparação das vítimas ou as reformas das instituições. E foi justamente nessa dimensão, do direito à memória e à verdade, que o presente trabalho de dissertação de mestrado foi focado.

Considerando a condenação do Brasil no caso Gomes Lund (Caso Guerrilha do Araguaia), foi instalada a Comissão Nacional da Verdade. Todavia, a presente pesquisa constatou que as complexidades do Estado Federal brasileiro não permitiriam que apenas uma Comissão fosse instalada, no âmbito nacional, tendo em vista que vários fatos ocorreram em esferas de atuação e jurisdição estaduais. Nesse ponto, a proteção do direito à memória e à verdade poderia ser realizada, também, no plano subnacional.

Hoje em dia, não se pode mais desconsiderar que um direito fundamental pode ser tutelado em muitos níveis. Por isso, fala-se em “tutela multinível” ou “proteção multinível” dos direitos fundamentais. E um desses níveis é justamente o plano subnacional. E quando se fala em “tutela”, não se quer apenas ressaltar a tutela “jurisdicional”, pois é possível também a tutela não-jurisdicional, campo onde se encontram as chamadas “comissões da verdade”.

Criadas de maneira plural e sem um padrão único, as comissões estaduais e municipais da verdade fazem parte desse jogo de proteção subnacional dos direitos fundamentais (proteção não-jurisdicional). São órgãos criados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, mas com autonomia para buscar, no passado, elementos que façam com que o Brasil encontre o seu futuro.

Assim, a presente pesquisa demonstrou que o estudo da experiência brasileira recente demonstra que a proteção do direito à memória e à verdade não ocorre

apenas no plano nacional ou também não ocorre apenas no plano jurisdicional. Quando se fala em proteção multinível, deverá ser visualizada a existência de níveis não apenas internacional ou supranacional na proteção dos direitos, mas também a existência de entidades subnacionais, que podem instituir órgãos que contribuem para a proteção do direito à memória e à verdade.

A partir da pesquisa que foi efetivada, ficou evidente que a concentração do trabalho em uma Comissão Nacional da Verdade teria resultado insuficiente para atender à condenação do Brasil realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diversas especificidades regionais e locais apenas puderam ser adequadamente consideradas com a iniciativa de Estados e Municípios que resolveram constituir suas próprias comissões da verdade.

Vale consignar que essa articulação entre os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e das comissões estaduais e municipais resulta em uma maior densidade de informações sobre o passado recente do país. Estado nacional e instâncias subnacionais atuando na concretização de um direito fundamental reconhecido no nível internacional - Sistema Interamericano de Direitos Humanos - caracterizam essa proteção como multinível.

No que se refere à forma das decisões das comissões, pode-se concluir que houve pouco diálogo com familiares de desaparecidos políticos, que foram ouvidos apenas em contextos específicos, na análise de casos, não tendo sido garantido a eles um maior protagonismo.

É importante destacar que, da leitura dos relatórios das comissões subnacionais e da Comissão Nacional da Verdade, surgem importantes recomendações ao Estado brasileiro, seja na atuação administrativa, seja para alterações legislativas.

Algumas comissões estaduais e municipais enfrentaram temas que não foram diretamente enfrentados pela Comissão Nacional da Verdade ou, mesmo em temas enfrentados pelo órgão nacional, aportaram ao debate sugestões para a solução dos problemas estudados. Com essa prática plural e multinível, as comissões subnacionais terminaram alimentando o debate com sugestões para a solução dos problemas estudados, demonstrando a importância da existência de uma multiplicidade de comissões, atuando na mesma finalidade.

Ao final, pode-se concluir que a pesquisa realizada sobre as comissões subnacionais no plano da tutela multinível sugere que a cooperação entre diferentes

níveis da organização política promove a concretização de direitos fundamentais e, de maneira específica, potencializa o grau de eficácia do direito à memória e à verdade, mais do que se houvesse apenas a chamada Comissão Nacional da Verdade.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. **Comissão da Verdade de Alagoas**. Disponível em: <www.infraestrutura.al.gov.br/atos...2012/.../DOE_AL_29_11_2012_CD.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- AMAPÁ. **Comissão da Verdade do Amapá**. Disponível em: <<http://www.verdade.ap.gov.br/det2.php?id=2782>>. Acesso em; 22 dez. 2015.
- ARARAS. **Comissão da Verdade de Araras**. Disponível em: <<http://www.araras.sp.leg.br/camara-de-araras-institui-sua-comissao-da-verdade/3578>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil Nunca Mais**. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- BAHIA. **Comissão da Verdade da Bahia**. Disponível em: <<http://www.comissaodaverdade.ba.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A federação e a revisão constitucional. As novas técnicas dos equilíbrios constitucionais e as revelações financeiras. A cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 202, p. 49-60, out/dez, 1995.
- BAURU. **Comissão da Verdade de Bauru**. Disponível em: <<http://94fm.com.br/noticias/politica/-comissao-da-verdade-de-bauru-irmaos-petit-entrega-relatorio-do-levantamento-apos-dois-anos-e-meio-de-trabalho/>>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOCCHINI, Bruno. **Comissão da verdade sobre crimes na democracia é criada em São Paulo**. Agência Brasil, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-02/comissao-da-verdade-sobre-crimes-na-democracia-e-criada-em-sao>>. Acesso em: fev. 2016.
- _____. **Grupo já analisou 144 ossadas da vala clandestina do cemitério de Perus**. Agência Brasil, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-02/grupo-ja-analisou-144-ossadas-da-vala-clandestina-do-cemiterio-de>>. Acesso em: fev. 2016.
- BOHOSLAVSKY, Juan Pablo, TORELLY, Marcelo. **Cumplicidade financeira na ditadura brasileira: implicações atuais**. In: Direitos humanos atual. Coordenação Inês Virgínia Prado e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Presidenta Dilma nomeia peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/marco/presidenta-dilma-nomeia-peritos-do-mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2013**. Disponível em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em 26 fev. 2016.

_____. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório final da CNV. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Júlia Gomes Lund e Outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil**. Relatório de cumprimento da sentença. Brasília, 2011. p. 8 seguintes. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-detransicao/relatorios1/Escrito14dedezembrode2011.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASILEIRO, Ana Maria. **O federalismo cooperativo**. Revista Brasileira de Estudos Políticos 39 (1974): 83-128.

CAMPINAS. **Comissão da Verdade de Campinas**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/notes/paulo-tavares-mariante/reuni%C3%A3o-do-cmdc-para-compor-a-comiss%C3%A3o-municipal-da-verdade-mem%C3%B3ria-e-justi%C3%A7a-d/493470294014250>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume II**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, Claudia Paiva. Panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia. **Justiça de transição na América Latina, panorama 2015**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/mpf-recebe-614-ossadas-de-possiveis-desaparecidos-politicos-da#sthash.PmQc08LD.dpuf>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

CASA CIVIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct> Acesso em: 10 jan. 2016.

CESAR, Janaína. **Procurador italiano pede condenação de quatro brasileiros por crimes da Operação Condor**. Blog Opera Mundi. Disponível em: <<http://opera.mundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40124/Procurador+italiano+pede+condenacao+d+e+quatro+brasileiros+por+crimes+da+operacao+condor.shtml#sthash.NEx2IIIv.dpuf>> Acesso em: 24 fev. 2016.

COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. As dimensões e limites da Justiça de Transição no Brasil: a decisão do STF e da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no fortalecimento das instituições democráticas. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 247-431.

COMISSÃO de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. **Dossiê ditadura:** mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985). Eremias, 2009. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=221>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros** (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2015.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Supervisão do cumprimento de sentença. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015. p. 57-68.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Comissão realiza primeira audiência para apurar crimes do Estado na democracia.** Cidadania, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/03/comissao-realiza-primeira-audiencia-para-apurar-crimes-do-estado-na-democracia#sthash.ViicLHe7.dpuf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

CUBATÃO. **Comissão da Verdade de Cubatão.** Disponível em: <<http://www.camara.racubatao.sp.gov.br/cdv/Sobre+a+Comiss%C3%A3o>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

DIADEMA. **Comissão da Verdade de Diadema.** Disponível em: <http://www.cmdiadem.sp.gov.br/leis_integra.php?chave=30000413>. Acesso em: 13 jul. 2015.

ESPÍRITO SANTO. **Comissão da Verdade do Espírito Santo.** Disponível em: <<http://oab-es.jusbrasil.com.br/noticias/100415054/comissao-da-memoria-e-verdade-do-espírito-santo-sera-instalada-nesta-segunda-feira>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

FABRINI, Fábio. **Procuradoria-Geral abre ação contra militar argentino.** Estadão Conteúdo. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/procuradoria-geral-abre-acao-contra-militar-argentino>. Acesso em 24 fev. 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **Direitos humanos, intelectualidade e racionalidade de resistência.** Mimeo, 1988.

FREEMAN, Mark. ***Truth commissions and procedural fairness.*** New York: Cambridge University Press, 2006.

GALINDO Bruno. Direitos humanos e justiça constitucional transicional: ainda sob(re) as sombras do passado autoritário. In: STAMFORD DA SILVA, Artur (Org.). **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos.** Recife: UFPE, 2011. v. 1, p. 228-232.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: PRONER, Carol; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição:** reparação, verdade e justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.21-29.

GOIÁS. **Comissão da Verdade de Goiás.** Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2014/decreto_8101.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946 – A Gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 73-77.

GONZÁLEZ, Eduardo e VARNEY, Howard. **Busca da verdade**: elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013. Este livro também foi publicado em espanhol, inglês, francês e árabe. Disponível em: <<https://www.ictj.org/.../ICTJ-Book-Truth-Seeking-2013-Portuguese>. pd.> Acesso em: 10 dez. 2015.

GRUPO TORTURA NUNCA MAIS. Observações ao 1º Relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da sentença proferida no caso "Gomes Lund e outros", 2012, página 79. Disponível em: <2ccr.pgr.mpf.mp.br/.../grupos.../relatorios-1/Observacoes_representantes>. Acesso em: 10 jul. 2015.

GUARULHOS. **Comissão da Verdade de Guarulhos**. Disponível em: <http://www.camaraguarulhos.sp.gov.br/jornal/f?p=279:3:1050175173008853:::P3_ID_NOTICIA,P3_ID_CADERNO:39625,1442>. Acesso em: 13 jul. 2015.

HAYNER, Priscilla. ***Unspeakable truths: transitional justice and the challenge of truth commissions***. New York/London: Routledge, 2010.

HESSE, Joachin Jens. **República federal da Alemanha**: do federalismo cooperativo à elaboração de política conjunta. O Federalismo na Alemanha: traduções. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer (1995).

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. ***What is transitional justice?*** Disponível em: <http://www.ictj.org/en/tj/> Acesso em 10 de maio de 2015.

JELIN, Elizabeth. ***Los derechos humanos y la memoria de la violencia política y la represión: la construcción de un campo nuevo en las ciencias sociales***. In: Cuadernos del ides, vol 02, outubro de 2003. Disponível em: <<http://cdi.mecon.gov.ar/biblio/Doc/Ides/Cuad/2.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2013.

JOINVILLE. **Comissão da Verdade de Joinville**. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/noticia/8117-Joinville+nomeia+Comiss%C3%A3o+Municipal+da+verdade.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a1/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2014/775/7750/lei-ordinaria-n-7750-2014-cria-a-comissao-municipal-da-verdade-cmv-joinville-e-estabelece-outras-providencias>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

JUIZ DE FORA. **Comissão da Verdade de Juiz de Fora**. Disponível em: <<http://comissaodaverdadejf.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

KUCINSKI, Bernardo. **Abertura, a história de uma crise**. São Paulo: Brasil Debates, 1982.

MACAÉ. **Comissão da Verdade de Macaé**. Disponível em: <https://www.facebook.com/pages/Comiss%C3%A3o-da-Verdade-de-Maca%C3%A9/562263737227964?sk=info&tab=page_info>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MARANHÃO. **Comissão da Verdade do Maranhão**. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/outros-destaques/240-cnv-e-comissao-da-verdade-do-maranhao-assinam-acordo-de-cooperacao.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MAUÁ. **Comissão da Verdade de Mauá**. Disponível em: <<http://www.camaramaua.sp.gov.br/camara/pgVisualizaNoticia.aspx?codigo=181>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

MAZUOLLI. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/18135/a-condenacao-do-brasil-no-caso-araguaia>>. Acesso em 12 set. 2015.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Anistia e poder constituinte: bases para uma compreensão hermenêutica do projeto constitucional instituído pela Constituição de 1988**. In: Direitos humanos atual. Coordenação Inês Virgínia Prado e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MEZAROBBA, Glenda. **Entrevista com Juan Mendez, presidente do *International Center for Transitional Justice (ICTJ)***. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v. 7, p. 168-175, 2007.

MINAS GERAIS. **Comissão da Verdade de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/036561.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Parecer PGR ADPF 320**. Disponível em <www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias.../parecer%20pgr.pdf>. Acesso em 14 ago. 2015.

NATAL. **Comissão da Verdade de Natal**. Disponível em: <<http://vermelho.org.br/rn/noticia/234115-104>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

NITERÓI. **Comissão da Verdade de Niterói**. Disponível em: <http://www.niteroi.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1569:prefeito-rodri-go-neves-sanciona-lei-que-institui-a-comissao-municipal-da-verdade>. Acesso em: 20 jul. 2015.

NOVA FRIBURGO. **Comissão da Verdade de Nova Friburgo**. Disponível em <<http://cmvnovafriburgo.blogspot.com.br/p/regimento-interno.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

OLSEN, Tricia D., et al. ***Transitional Justice in Balance: Comparing Processes, Weighing Efficacy***. Washington, D.C.: United States Institute of Peace, 2010.

RIBEIRÃO PIRES. **Comissão da Verdade de Ribeirão Pires**. Disponível em: <<http://www.abcdmaior.com.br/materias/politica/ribeirao-pires-instaura-comissao-da-verdade>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

OSASCO. **Comissão da Verdade de Osasco**. Disponível em: <http://www.osasco.sp.gov.br/NoticialInternaSecretaria.aspx?ID=34%20&%20not_id=8905>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PARÁ. **Comissão da Verdade do Pará**. Disponível em: <<http://www.sejudh.pa.gov.br/comissao-da-verdade-e-oficialmente-instalada-no-para/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PARAÍBA. **Comissão da Verdade da Paraíba**. Disponível em: <<http://www.cev.pb.gov.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PARANÁ. **Comissão da Verdade do Paraná**. Disponível em <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=3276>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PERNAMBUCO. **Comissão da Verdade de Pernambuco**. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=14688&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CCkQFjACahUKEwiN2t6zuPrHAhWFGZAKHQdkD0Y&url=http://legis.alepe.pe.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direitos humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

_____. **Nem justiça, nem reconciliação**: reflexões sobre a Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Painel Acadêmico. Disponível em <http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/5517-nem-justica-nem-reconciliacao-reflexoes-sobre-a-comissao-nacional-da-verdade-no-brasil>. Acesso em 26 fev. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos Humanos**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Ministério da Justiça. Nº 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Nº 2 (jul/dez. 2009) Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

RICHARD, Ivan. **Senado aprova Lei de Migração que revê legislação da época da ditadura**. Agência Brasil Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/07/senado-aprova-lei-de-migracao-que-reve-legislacao-da-epoca-da-ditadura#sthash.gkhUBI1u.dpuf>>. Acesso em 26 fev. 2016.

RIO DE JANEIRO. **Comissão da Verdade do Rio de Janeiro**. Disponível em: <www.cev-rio.org.br/wp-content/uploads/2015/02/relatorio_cev-rio.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Comissão da Verdade do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.comissaodaverdade.rs.gov.br/conteudo/1659/atos-finais-da-comissao-da-verdade>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.) **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte. Fórum. 2013. p. 79-108.

SANTA CATARINA. **Comissão da Verdade de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.scc.sc.gov.br/?option=com_content&view=article&id=188&Itemid=344>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SANTO ANDRÉ. **Comissão da Verdade de Santo André**. Disponível em: <http://www.abcdmaior.com.br/noticia_exibir.php?noticia=58463>. Acesso em: 13 jul. 2015.

SANTOS. **Comissão da Verdade de Santos**. Disponível em: <<http://www.camara.santos.sp.gov.br/publico/noticia.php?codigo=4179>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

SÃO BERNARDO DOS CAMPOS. **Comissão da Verdade de São Bernardo dos Campos**. Disponível em: <<http://www.camarasbc.sp.gov.br/index.php/noticias-da-camara/605-comissao-da-verdade-de-sao-bernardo-entrega-relatorio-final-dos-trabalhos>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

SÃO BORJA. **Comissão da Verdade de São Borja**. Disponível em: <http://www.camarasaborja.rs.gov.br/noticia.php?id_not=2017>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. **Comissão da Verdade de São José dos Campos**. Disponível em: <<http://www.fccr.org.br/index.php/em-destaque/3324-comissao-da-verdade-faz-entrega-de-relatorio-na-camara-municipal>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SÃO PAULO. **Comissão da Verdade de São Paulo**. Disponível em: <<http://verdadeaberta.org/relatorio/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. **Comissão da Verdade de São Paulo**. Disponível em: <www2.camara.sp.gov.br/dce/relatorio_final_comissao_da_verdade>. Acesso em: 13 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Tratados de Direitos Internacionais em matéria de Direitos Humanos: Revisitando a Discussão em torno dos Parágrafos 2º e 3º do art.5º da Constituição Federal de 1988**. In: NEVES, Marcelo (Coord.). *Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SERGIPE. **Comissão da Verdade de Sergipe**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/politica/ler.asp?id=174496>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada**. In: *Direitos humanos atual*. Coordenação Inês Virgínia Prado e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.18 e 19, 26.

_____. *Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira*. In: PAYNE, Leigh A, ABRÃO, Paulo, TORELLY,

Marcelo D (orgs). **A anistia na era da responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília e Oxford, 2011.

SOARES, Inês Virginia Prado; QUINALHA, Renan Honório. Os escrachos e a luta por verdade e justiça e justiça “desde baixo”. **Revista Verdade, Justiça, Memória**. Maio, 2013. Disponível em <<http://www.revistavjm.com.br/artigos/os-escrachos-e-a-luta-por-verdade-e-justica-desde-baixo/>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

SOROCABA. **Comissão da Verdade de Sorocaba**. Disponível em: <<http://www.diariodesorocaba.com.br/noticia/226882>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF**. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticias_tf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. **Embargos de Declaração ADPF 153**. Página 10. Disponível em <redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651737>. Acesso em: 12 ago. 2015.

TEITEL, Ruti. **Transicional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000, *Transicional Justice Genealogy*. *Havard Human Rights Journal*, v. 16, 2003, p. 69.

URUEÑA, René. Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René e PÉREZ, Aida Torres (Coordenadores). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. E-book, p. 15.

WEICHERT, Marlon Alberto. **A obrigação constitucional de punir graves violações aos direitos humanos**. In: Direitos humanos atual. Coordenação Inês Virgínia Prado e Flávia Piovesan. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 255.

VILLELA, Flávio. **Comissão nacional da verdade entrega relatório final ao arquivo nacional**. Cidadania, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/comissao-nacional-da-verdade-entrega-relatorio-final-ao-arquivo-nacional#sthash.VCeDRauF.dpuf>>. Acesso em: dez. 2015.

VITÓRIA DA CONQUISTA. **Comissão da Verdade de Vitória da Conquista**. Disponível em <<http://www.pmvc.ba.gov.br/v2/noticias/governo-municipal-prestigia-instalacao-da-comissao-da-verdade-e-institui-dia-da-memoria-em-vitoria-conquista/>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

VOLTA REDONDA. **Comissão da Verdade de Volta Redonda**. Disponível em: <<http://www.oabrij.org.br/noticia/87329-comissao-da-verdade-de-volta-redonda-apresenta-relatorio>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

ZAMORA, José A. **História, memória e justiça: da Justiça Transicional à justiça anamnética**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coord.). *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 21.

APÊNDICE A

QUADROS DAS COMISSÕES ESTADUAIS DA VERDADE

| | |
|----------------------------------|---|
| Estado | Pernambuco – Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara – CEMVDHEC |
| Forma de criação | Lei 14.688, de 01/06/12. |
| Composição | 9 membros. |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado de Pernambuco, ou contra pernambucanos ainda que fora do Estado, durante o período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito. |
| Apresentação de relatório | Preliminar. |

Quadro 1: Pernambuco

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|---|
| Estado | Bahia - Comissão Estadual da Verdade – CEV/BA |
| Forma de criação | Decreto 14.227, de 10/12/12, alterado pelo Decreto 14.483, de 17/05/13. |
| Composição | 7 membros. |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, no território do Estado da Bahia, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica no estado da Bahia e contribuir para a promoção da reconciliação nacional. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 2: Bahia

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Estado | Paraná - Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban - CEV/PR |
|----------------------------------|--|
| Forma de criação | Lei 17.362, de 27/11/12 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticados no Estado do Paraná no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 3: Paraná

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Estado | Rio de Janeiro – Comissão Estadual da Verdade - CEV-Rio |
|----------------------------------|---|
| Forma de criação | Lei 6.335/12 |
| Composição | 7 membros. |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no Art. 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 4: Rio de Janeiro

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|--|
| Estado | São Paulo - Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva |
| Forma de criação | Resolução 879, de 10/02/12. |
| Composição | 5 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Efetivar, em colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado de Direito Democrático, em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no território do Estado de São Paulo ou praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no artigo 8º do ADCT, no período de 1964 até 1982, no território do Estado de São Paulo. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 5: São Paulo

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|--|
| Estado | Rio Grande do Sul - Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul CEV/RS |
| Forma de criação | Decreto n.º 49.380, de 17/07/2012 |
| Composição | 5 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas no território rio-grandense, ou mesmo fora dele, mas contra seus naturais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1961 e 5 de outubro de 1988. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 6: Rio Grande do Sul

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Estado | Santa Catarina – Comissão Estadual da Verdade Paulo Stuart Wright |
|----------------------------------|---|
| Forma de criação | Decreto 1.415, de 01/03/13 e Lei 16.183, de 05/12/13 |
| Composição | 5 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Auxiliar a Comissão Nacional da Verdade (CNV) a examinar e esclarecer as violações de direitos humanos praticadas por motivação exclusivamente política no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, no território catarinense, a fim de efetivar o direito à memória e verdade histórica e contribuir para a promoção da reconciliação nacional. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 7: Santa Catarina

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Estado | Minas Gerais - Comissão Estadual da Verdade de Minas Gerais – Covemg |
|----------------------------------|--|
| Forma de criação | Lei 20.765, de 17/07/13 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, nos exames e esclarecimentos sobre as violações de direitos fundamentais praticadas no período estipulado no art. 8º do ADCT, bem como de proceder às mesmas atividades no âmbito estadual. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 8: Minas Gerais

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|--|
| Estado | Espírito Santo - Comissão Estadual da Verdade Orlando Bomfim |
| Forma de criação | Lei 9.911, de 12/09/12 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado do Espírito Santo, ou contra capixabas ainda que fora do Estado, praticadas por agentes públicos estaduais, durante o período fixado no art. 8º do ADCT. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 9: Espírito Santo

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|---|
| Estado | Goiás - Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça José Porfírio de Sousa- CEMGO |
| Forma de criação | Decreto nº 8.101, de 19/02/14. |
| Composição | 17 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer, na esfera do Estado de Goiás, as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, de modo a efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 10: Goiás

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|--|
| Estado | Paraíba - Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória |
| Forma de criação | Decreto 33.426, de 31/10/12 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Esclarecimento às graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos contra qualquer pessoa no território da Paraíba, ou aos paraibanos que se encontravam em outros Estados ou Países, durante o período fixado no art. 8º do ADCT. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 11: Paraíba

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|--|
| Estado | Pará - Comissão Estadual da Verdade do Pará |
| Forma de criação | Lei 7.802, de 31/03/14 |
| Composição | 9 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas contra qualquer pessoa no território do Estado do Pará durante o período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito de memória, da verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 12: Pará

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|---|
| Estado | Alagoas – Comissão Estadual da Memória e da Verdade Jayme Miranda |
| Forma de criação | Lei 7.407, de agosto de 2012 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no art. 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 13: Alagoas

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|---|
| Estado | Maranhão – Comissão Parlamentar Especial da Verdade da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão |
| Forma de criação | Resolução n. 675, de 26/11/12. |
| Composição | 5 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | Acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no art. 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 14: Maranhão

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|---|
| Estado | Sergipe – Comissão Estadual da Verdade Paulo Barbosa de Araújo |
| Forma de criação | Decreto nº 30.030, de 26/06/2015. |
| Composição | 6 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas contra qualquer pessoa no território do Estado de Sergipe durante o período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito de memória, da verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 15: Sergipe

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| | |
|----------------------------------|---|
| Estado | Amapá– Comissão Estadual da Verdade Francisco das Chagas Bezerra - Chaguinha |
| Forma de criação | Lei 1.756, de 24 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.490, de 24 de junho de 2013 e alterada pela Lei 1.771, de 30 de setembro de 2013. |
| Composição | 7 membros. |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica. |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos ocorridas contra qualquer pessoa no território do Estado de Sergipe durante o período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito de memória, da verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito. |
| Apresentação de relatório | Preliminar |

Quadro 16: Amapá

Fonte: DADOS DA PESQUISA

APÊNDICE B

QUADROS DAS COMISSÕES MUNICIPAIS DA VERDADE

| Município | Comissão da Verdade de Vitória da Conquista |
|---------------------------|---|
| Forma de criação | Informação não encontrada |
| Composição | Informação não encontrada |
| Metodologia | Informação não encontrada |
| Poderes | Informação não encontrada |
| Objetivo principal | Informação não encontrada |
| Apresentação de relatório | Informação não encontrada |

Quadro 1: Vitória da Conquista
Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | Comissão da Verdade de São Paulo. Comissão Vladimir Herzog. |
|---------------------------|--|
| Forma de criação | Lei nº 16.012, de junho de 2014 |
| Composição | 5 membros. |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | Colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012, com prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo prorrogar-se até o fim da Legislatura. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 2: São Paulo
Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Guarulhos |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Resolução nº 423, de 5 de novembro de 2013. |
| Composição | | 3 membros. |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Contribuir para a elucidação da verdade sobre as violações aos direitos humanos cometidas contra os agentes públicos da Prefeitura do Município de São Paulo ou por eles praticadas durante a ditadura civil-militar, no período de 1964 a 1988, e fazer recomendações às instâncias competentes. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 3: Guarulhos

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Santos. Comissão Prefeito Esmeraldo Tarquínio |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Resolução nº 70, de 13 de dezembro de 2012 |
| Composição | | 7 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Contribuir para a elucidação da verdade sobre as violações aos direitos humanos cometidas contra os agentes públicos da Prefeitura do Município de São Paulo ou por eles praticadas durante a ditadura civil-militar, no período de 1964 a 1988, e fazer recomendações às instâncias competentes. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 4: Santos

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Santo André |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Informação não encontrada. |
| Composição | | Informação não encontrada. |
| Metodologia | | Informação não encontrada. |
| Poderes | | Informação não encontrada. |
| Objetivo principal | | Informação não encontrada. |
| Apresentação de relatório | | Informação não encontrada. |

Quadro 5: Santo André

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de São Bernardo do Campo |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Informação não encontrada. |
| Composição | | Informação não encontrada. |
| Metodologia | | Informação não encontrada. |
| Poderes | | Informação não encontrada. |
| Objetivo principal | | Informação não encontrada. |
| Apresentação de relatório | | Informação não encontrada. |

Quadro 6: São Bernardo do Campo

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Diadema |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Resolução nº 004, de 16 de agosto de 2013 |
| Composição | | 7 membros. |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 7: Diadema

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Cubatão. Comissão Vereador Cláudio José Ribeiro. |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Resolução n. 2.724, de 04 de junho de 2013 |
| Composição | | 7 membros. |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Integrar, complementar e colaborar com a Comissão da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 8: Cubatão

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Mauá |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Resolução nº 1327/2013. |
| Composição | | 7 membros. |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Integrar, complementar e colaborar com a Comissão da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 9: Mauá

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Ribeirão Pires |
|----------------------------------|--|--|
| Forma de criação | | Informação não encontrada. |
| Composição | | Informação não encontrada. |
| Metodologia | | Informação não encontrada. |
| Poderes | | Informação não encontrada. |
| Objetivo principal | | Informação não encontrada. |
| Apresentação de relatório | | Informação não encontrada. |

Quadro 10: Ribeirão Pires

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Sorocaba. Comissão Alexandre Vannucchi Leme |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Requerimento nº 385, de 27/02/2014. |
| Composição | | 3 membros. |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Integrar, complementar e colaborar com a Comissão da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 11: Sorocaba

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Bauru. Comissão Irmãos Petit |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Resolução nº 859, de 17/07/12. |
| Composição | | 3 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | | Integrar, complementar e colaborar com a Comissão da Verdade instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 879, de 10 de fevereiro de 2012. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 12: Bauru

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | Comissão da Verdade de Osasco (CMVO) |
|----------------------------------|---|
| Forma de criação | Lei nº 4.650, de 14 de agosto de 2014 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória. |
| Objetivo principal | Contribuir com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, na apuração das violações de direitos humanos ocorridas na cidade de Osasco durante o período da ditadura militar entre 1964 a 1985. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 13: Osasco

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | Comissão da Verdade, Memória e Justiça de Campinas |
|----------------------------------|--|
| Forma de criação | Resolução nº 002 de 2012 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | Efetivar em colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado de Direito Democrático, em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 14: Campinas

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | Juiz de Fora - Comissão da Verdade de Juiz de Fora (CMV-JF) |
|----------------------------------|--|
| Forma de criação | Lei nº12.643 de 2012 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | Efetivar em colaboração com a Comissão Nacional da Verdade, o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado de Direito Democrático, em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 15: Juiz de Fora

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | Comissão da Verdade de Macaé |
|----------------------------------|---|
| Forma de criação | Lei nº 3.982/2013 |
| Composição | 7 membros |
| Metodologia | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | Acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade, promover a apuração de fatos e esclarecimentos de graves violações de direitos humanos praticadas no município de Macaé durante a ditadura militar, a fim de efetivar o direito à memória, à verdade histórica e à democracia. |
| Apresentação de relatório | Final |

Quadro 16: Macaé

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Volta Redonda |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Lei nº 4945, de 10/09/2013. |
| Composição | | 5 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos as graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto o artigo 8º do ADCT, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 17: Volta Redonda

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Niterói |
|----------------------------------|--|--|
| Forma de criação | | Lei nº 3027, de 12 de abril de 2013 |
| Composição | | 7 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 18: Niterói

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Nova Friburgo Comissão Chico Bravo |
|----------------------------------|--|--|
| Forma de criação | | Lei nº 4.313/14 |
| Composição | | 13 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 19: Nova Friburgo

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Natal Comissão Luiz Ignácio Maranhão Filho |
|----------------------------------|--|--|
| Forma de criação | | Lei nº 6393, de 5 de julho de 2013 |
| Composição | | 7 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 20: Natal

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de São Borja |
|----------------------------------|--|---|
| Forma de criação | | Informação não encontrada. |
| Composição | | Informação não encontrada. |
| Metodologia | | Informação não encontrada. |
| Poderes | | Informação não encontrada. |
| Objetivo principal | | Informação não encontrada. |
| Apresentação de relatório | | Informação não encontrada. |

Quadro 21: São Borja

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Joinville |
|----------------------------------|--|--|
| Forma de criação | | Lei nº 7.750, de 26 de junho de 2014 |
| Composição | | 5 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 22: Joinville

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de Araras |
|----------------------------------|--|--|
| Forma de criação | | Resolução nº 5, de 7 de maio de 2013. |
| Composição | | 5 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 23: Araras

Fonte: DADOS DA PESQUISA

| Município | | Comissão da Verdade de São José dos Campos Comissão Professor Michael Gartenkraut |
|----------------------------------|--|--|
| Forma de criação | | Decreto Legislativo nº 12/2013 |
| Composição | | 5 membros |
| Metodologia | | Pesquisa documental, depoimento pessoal e perícia técnica |
| Poderes | | Poderes e prerrogativas de requisição de documentos e perícias. Qualquer informação a qualquer agente público e privado que seja necessária ao esclarecimento dos investigados. Não tem prerrogativa judicante nem persecutória |
| Objetivo principal | | Acompanhar e subsidiar as Comissões Nacional e Estadual da Verdade nos exames e esclarecimentos relacionados às violações dos direitos humanos praticados no período da ditadura militar, contribuindo, desta forma, para a efetivação do direito à memória e verdade histórica. |
| Apresentação de relatório | | Final |

Quadro 24: São José dos Campos

Fonte: DADOS DA PESQUISA